

RE: Consulta Pública nº 02/2021 - Instrução Normativa que atualiza as normas do Registro Público de Empresas

Atendimento Integrado - OAB-GO

Sex, 08/10/2021 15:25

Para: Comissoes OAB-GO

Prezados, boa tarde.

Informo que a solicitação foi protocolada sob o nº 633019, na data de 08/10/2021.
Encaminhado para a Comissão de Direito Empresarial - CDE.

Atenciosamente,



KASASKI MATHIAS ARAÚJO
Supervisor do Atendimento Integrado
da OAB/GO em exercício

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás
Rua 1.124 c/ 1.121, Qd. 217, Lt. 11, Setor Marista, Goiânia/GO | www.oabgo.org.br



De: Comissoes OAB-GO

Enviado: quinta-feira, 7 de outubro de 2021 17:56

Para: Atendimento Integrado - OAB-GO

Assunto: ENC: Consulta Pública nº 02/2021 - Instrução Normativa que atualiza as normas do Registro Público de Empresas

Favor protocolar.

De: Gabinete da Presidência - OAB-GO

Enviado: quinta-feira, 7 de outubro de 2021 15:27

Para: Comissoes OAB-GO

Assunto: ENC: Consulta Pública nº 02/2021 - Instrução Normativa que atualiza as normas do Registro Público de Empresas

Boa tarde!

Segue abaixo despacho do Dr. Lúcio para ciência e providências.

"Ciência à Comissão de Direito Empresarial, para eventuais providências.

7/12/21

LF."

Atenciosamente.

**RENATA DE BRITO**

Secretária Executiva

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de GoiásRua 1.121, nº 200, St. Marista, Goiânia/GO | www.oabgo.org.br

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o Meio Ambiente.

De: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>**Enviado:** quinta-feira, 7 de outubro de 2021 10:44

Assunto: Consulta Pública nº 02/2021 - Instrução Normativa que atualiza as normas do Registro Público de Empresas

Prezados Senhores,

Está aberta consulta pública acerca de minuta de Instrução Normativa que “*dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis, altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e adota outras providências*”.

Em suma, as principais alterações e normatizações realizadas na IN do DREI em decorrência da Lei nº 14.195, de 2021, são:

I. aprovação da Ficha de Cadastro Nacional, de que trata a nova redação do inciso III do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, com o objetivo de que passem a ser coletados e cadastrados, no sistema utilizado pela Junta Comercial, os dados de registro referentes aos mandatos, poderes e atribuições dos administradores e/ou diretores designados no ato de constituição ou alteração, ou, ainda, em ato separado.

II. alteração da IN 81 para retirar as menções à extinta EIRELI, bem como a revogação do Manual de Registro de EIRELI, em decorrência da revogação tácita desse tipo de pessoa jurídica;

III. novas regras que devem ser observadas pelas sociedades anônimas: retirada da obrigatoriedade de residência para diretores; possibilidade de voto plural etc.

IV. regra acerca da utilização do CNPJ como nome empresarial;

V. disposição clara para vedando solicitações adicionais nos casos em que o objeto social for descrito por meio do CNAE, mesmo que genérico, pois, apesar de o objeto não ser preciso, continua sendo determinável.

Consta da minuta, ainda, os requisitos que para fins de registro devem ser observados pelo empresário individual e sociedades que quiserem se enquadrar como startup. De acordo com a Lei Complementar nº 182, de 2021, deve existir declaração no instrumento de constituição ou de alteração de que se enquadra como uma *startup* (alínea "a", do inciso III, do § 1º, do art. 4º).

Além da regra acerca do enquadramento como *startup*, a LC nº 182, de 2021, simplificou as regras atinentes a publicação de sociedade anônima que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais). Para essas companhias a publicação poderá ser eletrônica, conforme regulamentação do Ministro de Estado da Economia (em breve será editada a Portaria).

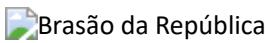
Por último, inserimos no Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela IN DREI nº 81, de 2021, as regras para a constituição de Sociedade Anônima do Futebol, criada pela Lei nº 14.193, de 2021.

Realizadas as considerações acima, convidamos à todos a participar e informamos que qualquer um, independentemente da formação acadêmica ou da atividade profissional que exerce, e ainda de quaisquer outras questões e fatores, poderá participar da consulta pública submetendo ao DREI seus comentários e sugestões pessoais.

Os interessados poderão encaminhar contribuição, **de 7 a 29 de outubro de 2021**, por meio do sítio eletrônico "gov.br/participamaisbrasil/" (<https://www.gov.br/participamaisbrasil/instrucao-normativa-aperfeiçoando-as-normas-do-registro-publico-de-empresas->) ou e-mail institucional do DREI - drei@economia.gov.br.

O resultado da consulta pública com as respostas às contribuições, bem como outras informações serão divulgadas no sítio eletrônico "gov.br/drei" (<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/consultas-publicas/consultas-abertas>).

Atenciosamente,



Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI
DREI/SGD/SEDGG/ME
<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/gov.br/economia>

Consulta Pública 02, de 2002. Sugestão.

Pedro Pontual

Qua, 13/10/2021 15:20

Para: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>

Cc: Thiago Toscano

Prezado(a) senhor(a),

Esperamos que a presente mensagem o encontre bem.

A propósito do assunto em referência, e considerando que a Lei Complementar 182 de 2021 promoveu a incorporação de novos dispositivos ao artigo 294 da Lei 6.404, mantendo a redação originária de outros deles, julgamos pertinente elucidar o alcance da norma contida no respectivo § 3º frente ao seu novo contexto, nos termos abaixo, com sugestões em destaque:

“SEÇÃO II

1.4. FOLHAS DO DIÁRIO OFICIAL E DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE PUBLICARAM O EDITAL DE CONVOAÇÃO DA AGO

Notas:

I. A companhia fechada que tiver que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar as publicações de forma eletrônica (ver Portaria que será editada pelo Ministro), em exceção ao disposto no art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.

Os recibos emitidos pelo sistema com a comprovação das efetivas publicações deverão ser arquivados junto com a cópia da ata da assembleia, sendo dispensados quando a ata consignar o meio eletrônico e as datas onde foram realizadas as publicações.

Estas disposições não se aplicam à companhia controladora de grupo de Sociedades formalmente constituído, ou a ela filiadas”.

Vale frisar, ainda, que a Portaria do Ministério da Economia publicada no dia de hoje sobre a matéria, em nada esclareceu a que espécies de grupos societários se refere a norma de exceção em tela.

Muito embora a redação do citado § 3º não seja nova, como dito, dada a relevância da nova norma criada pela Lei Complementar 182 quanto às publicações das companhias, julgamos extremamente oportuna a elucidação de seu alcance, eliminando dúvidas que possam fazer com que um grande número de companhias receiem utilizar a faculdade criada.

Sendo o que se apresenta para o momento, contando com a compreensão de V.Sa., subscrevemos atenciosamente,

Pedro Pontual

Diretor Jurídico

Av. Engenheiro Domingos Ferreira, 2589 - 8º andar

Empresarial Alexandre de Castro e Silva

Cep 51.020-031 - Recife/PE



NOTA DE CONFIDENCIALIDADE

O conteúdo deste e-mail e de qualquer anexo a ele relacionado é destinado ao uso exclusivo de seu destinatário (e não dos copiados ou terceiros) e pode conter informações confidenciais ou dados pessoais. Caso não seja o destinatário desta mensagem, esteja ciente de que a utilização, a distribuição, a disseminação

ou qualquer outro tipo de ação baseada nas informações aqui contidas é estritamente proibida. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a e nos avise imediatamente. Agradecemos sua cooperação e compreensão.

Consulta 02/2021

Legalização - Aconfoz Contabilidade

Ter, 26/10/2021 07:42

Para: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>

Bom dia

Prezados

A junta comercial do Paraná, não está acatando a liquidação de quotas de sócio falecido.

Protocolei um processo em Julho, passou pela relator (indeferido), passou pela ouvidoria e por fim pela plenária o qual foi indeferido também.

Não seria interessante ratificar isso nessa nova IN??

Sds



Consulta Pública 02/2021 - sugestão da JUCEES

Eber Goncalves Cordeiro

Qua, 27/10/2021 12:12

Para: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>

Cc: Henrique Goncalves Ribeiro

Sugestão da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, para a Consulta Públicas 02/2021

PÁGINA 23

5.1. ELEIÇÃO DE ADMINISTRADORES OU CONSELHEIROS

Nota: O número do CPF é dispensado no caso de brasileiro ou estrangeiro domiciliado no exterior.

Na minuta da IN em **Consulta pública 02/2021**, no item **5.1.** o manual define que:

"O número do CPF é dispensado no caso de brasileiro ou estrangeiro domiciliado no exterior"

Sugestão: Sugerir ao DREI que este item seja suprimido da IN a ser publicada.

Justificativas:

I - Atualmente não é possível informar no DBE um membro do QSA como **ADMINISTRADOR** ou **CONSELHEIRO** sem que este disponha de CPF. Logo, o DREI deverá verificar se a mudança proposta poderá ser implementada pela Receita Federal do Brasil.

II - Tendo em vista que os sistemas informatizados utilizados pelas Juntas Comerciais e pela Receita Federal do Brasil utilizam o CPF como chave para realizar validações entre o DBE e a FCN, a não obrigatoriedade do CPF para estes cargos, poderia gerar inúmeros transtornos aos processos que tramitam pela REDESIM.

III - A possibilidade de indicação **ADMINISTRADOR** ou **CONSELHEIRO** sem CPF implicaria na não possibilidade de validação de Nome da pessoa física, bem como de inúmeros outros dados, e geraria cadastros duplicados nos sistema de registro das Juntas Comerciais, visto que, o CPF é a chave para se cadastrar data de início e data de fim de mandato dos Administradores no Integrador Estadual e no Sistema de Registro Mercantil.

IV - A inclusão deste item na nova IN, poderá fazer com que o disposto na norma não seja possível de ser colocado em prática pelos sistemas utilizados pelas Juntas Comerciais e pela Receita Federal do Brasil.

Att.

Eber Gonçalves Cordeiro

Supervisor de Serviços do Escritório do Empreendedor - JUCEES/REDESIM - ES

Consulta Pública 02/2021 | Contribuições Sicredi

Dimitryus Thiago Peixoto Fagundes

Qua, 27/10/2021 14:47

Para: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>

Senhores,

Como forma de contribuição à Consulta Pública n. 01/2021, o Sicredi apresenta ao regulador os seguintes pontos de atenção:

4.2.3 PROCEDIMENTO DE ENVIO E RECEPÇÃO

- - Alteração de Nota do inciso I:

A Redação do inciso I, do item 4.2.3 da Seção III da norma proposta tem a seguinte redação:

“I. o
boleti
m de
voto a
distânc
cia
deve
ser
enviad
o ao
associ
ado na
data
da
public
ação
da
primei
ra
convo
cação
para a
reuniã
o ou
assem
bleia
semip
resenc
ial ou
digital
a que
se
refere,
e deve
ser
devolv
ido à

socied
ade
no
mínim
o
cinco
dias
antes
da
data
da
realiza
ção do
conclu
ve.
Nota:
no
caso
de
utiliza
ção de
boletim de
voto
pela
via
eletrônica, o
prazo
de
devolu
ção do
mesmo
para
a
cooperativa
será
definido no
editais
de
convocação,
não se
aplica
não o
dispositivo no
inciso
I
acima
"

Tomando a possibilidade de utilização do boletim de voto à distância pela via física ou eletrônica, entendemos que é importante alterar a nota ao final do item, ficando a redação do inciso da seguinte forma:

I. o
boletim
m de
voto a
distânc
cia
deve
ser
enviad
o ao
associ
ado na
data
da
public
ação
da
primei
ra
convo
cação
para a
reuniã
o ou
assem
bleia
semip
resenc
ial ou
digital
a que
se
refere,
e deve
ser
devolv
ido à
socied
ade
no
mínim
o
cinco
dias
antes
da
data
da
realiza
ção do

conclave.

Nota:

no caso de utilização de boletim de voto pela via eletrônica, o prazo de devolução do mesmo para a cooperativa será definida no edital de convocação, não se aplica ndo o dispositivo no inciso I acima.

Isto para delegar à Cooperativa, no caso da utilização do boletim exclusivamente por meio eletrônico, a competência para definição do prazo de devolução do boletim no edital de convocação do conclave.

- - Alteração de Nota do inciso II:

A redação do inciso II, do item 4.2.3 da Seção II da norma proposta tem a seguinte redação:

"II. a sociedade, em até dois dias do

recebi
mento
do
boletim de
voto a
distânc
cia,
deve
comu
nicar:
Nota:
quand
o
utiliza
do o
boletim de
voto
pela
via
eletrô
nica,
não se
aplica
a
exigê
cia do
inciso
II em
relaçã
o ao
prazo
para
comu
nicaçã
o da
socied
ade”.

Entendemos pertinente que seja alterada a Nota ao final, para que fique claro que, no caso de utilização de boletim de voto à distância exclusivamente por meio eletrônico, caberá à sociedade a definição dos prazos previstos nos incisos I e II. Assim, propomos a seguinte redação:

II. a
socied
ade,
em
até
dois
dias
do
recebi
mento
do

boletim de voto a distância, deve comunicar:

Nota:

quando
utiliza
do o
boletim
m de
voto
pela
via
eletrônico,
não se
aplica
a
exigência
do inciso
II em
relação
ao prazo
para
comunicação
da sociedade.

Certos da análise e ponderação em relação aos pontos aqui expostos, agradecemos a oportunidade de contribuir.

Dimitryus Thiago Peixoto Fagundes

Núcleo de Relações Institucionais
Jurídico de Negócios, Contratos, Societário e Relações Institucionais
Banco Cooperativo Sicredi

Centro Administrativo Sicredi – Porto Alegre



Classificação da informação: Uso Interno

Esta mensagem é somente para uso do destinatário informado e pode conter informações privilegiadas, proprietárias ou privadas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, notifique o remetente imediatamente e apague a original. Qualquer outro uso deste e-mail é proibido.

This message is for the designated recipient only and may contain privileged, proprietary, or otherwise private information. If you have received it in error, please notify the sender immediately and delete the original. Any other use of the email by you is prohibited.

Consulta Pública nº 02/2021

Gabriel Rizza Ferraz

Qui, 28/10/2021 15:00

Para: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>

Cc: Jacqueline Jianoti

Prezados,

Encaminhamos em anexo nossas sugestões relativas à Consulta Pública nº 02/2021 - Instrução Normativa que atualiza as normas do Registro Público de Empresas.

Agradecemos o convite para contribuir e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos no sentido de aprimorar as normas de registro pensando na melhoria do ambiente de negócios.

Atenciosamente

--



Gabriel Rizza Ferraz

Relações Institucionais e Governamentais



SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA
Instrução Normativa que atualiza as normas do Registro Público de Empresas

SUGESTÃO nº 1 – Parágrafos 7 e 547 Cláusula de Administração

Sugerir a inclusão na Ficha de Cadastro Nacional da possibilidade de indicação de mandato por prazo indeterminado para os administradores.

Art. 1º, §1º e Anexo Folha 02, item 02 IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO, ADMINISTRADOR OU REPRESENTANTE LEGAL da Minuta de Instrução Normativa DREI /ME Nº [NN], DE [DIA] DE [MÊS] DE [ANO]

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que para alguns tipos societários não há obrigatoriedade de previsão de prazo do mandato de administrador, sugerimos a inclusão na Ficha de Cadastro Nacional da possibilidade de indicação de opção por mandato por prazo indeterminado para os administradores. A menção expressa a essa possibilidade pode reduzir erros no preenchimento, e evitar dúvidas em relação à necessidade de prever este prazo.

SUGESTÃO nº 2 – Parágrafo 189 Administrador no exterior: Sugerir incluir necessidade de atualização de Procurador quando cancelar Procuração anterior.

Art. 5º, Capítulo II, Seção I, Item 4.5 do da Minuta de Instrução Normativa DREI /ME Nº [NN], DE [DIA] DE [MÊS] DE [ANO]

JUSTIFICATIVA

É necessário prever uma regra para transição de procuradores, no caso de administradores residentes no exterior, quando há o cancelamento da procuração anterior, para evitar prejuízos no prosseguimento das atividades empresariais de forma regular.

SUGESTÃO nº 3 – Parágrafos 137, 140, 184, 187 CNAE e objeto: Sugerir que a adoção de objeto social da empresa, na forma dos dispositivos citados não implique em tratamento desfavorecido por Prefeituras/Estado, na definição de risco da atividade.

Art. 4º, Capítulo II, Seção I, item 5.3 e Art. 5º, Capítulo II, Seção I, item 4.4 Minuta de Instrução Normativa DREI /ME Nº [NN], DE [DIA] DE [MÊS] DE [ANO]

JUSTIFICATIVA

A inovação trazida pela minuta de instrução normativa certamente possibilitará maior celeridade no processo de abertura de empresas perante as Juntas Comerciais. É necessário garantir que esse benefício seja assegurado junto às administrações estaduais e municipais, de maneira que a adoção de um objeto social na forma da nova redação não resulte em classificação de risco médio/alto, quando se trata de atividade de baixo risco, ainda que o objeto seja genérico.

consulta pública**Breno Cardoso**

Sex, 29/10/2021 09:38

Para: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>

Prezados Andre e Amanda, bom dia!

Envio, anexo, contribuições da FENAJU a respeito da consulta pública 002/2020.

Registro que as contribuições são fruto do trabalho coletivo de procuradores e secretários e que posteriormente foi objeto de deliberação pelo colegiado de presidentes.

Favor confirmar o recebimento.

Sem mais para o momento, fico à disposição para maiores esclarecimentos, aproveitando para renovar votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Breno Lobato Cardoso**Tributário****Sócio****LEITE CARDOSO & MELO**

ADVOGADOS

Av. Senador Lemos, n. 435, Ed. Village Boulevard, Sls. 1006 e 1007, CEP: 66.050-000.
Bairro Umarizal - Belém/PA.

Ofício nº 076/2021/FENAJU/PRE

Brasília, 27 de outubro de 2021.

Ao Senhor
ANDRÉ SANTA CRUZ RAMOS
Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Assunto: Contribuições para a consulta pública nº 002/2021.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, diante da consulta pública nº 002/2021, informo que os procuradores e secretários gerais das Juntas Comerciais de todo o Brasil estiveram reunidos discutindo o texto da IN, em mais de uma oportunidade, sendo elaborados alguns consensos que foram levados ao colegiado de presidentes, trabalho esse que deu ensejo as contribuições a seguir expostas, que se requer sejam acatadas por esse órgão e introduzidas no texto final da norma sob consulta pública:

TEXTO IN 81

Art. 10 (ATUALIZAÇÃO CADASTRAL)

Texto sugerido:

Seção I

Dos atos meramente cadastrais

Art. 10. Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão apresentados a registro como **medida administrativa**-registro de documento de interesse.

Justificativa:

Para a atualização do cadastro é necessário que o usuário arque com o preço público, fonte de custeio do serviço de registro de empresas, conforme previsto na lei 8.934/1994.

Prever que essas alterações cadastrais serão feitas como “medida administrativa” pode levar a conclusão de que são atos que não podem ser cobrados, com o que não se pode concordar, até mesmo porque isenções, nos termos do art. 55, §1º da lei 8.934/1994 são apenas para os casos previstos em lei, o que não se configura o caso em discussão.

Registra-se que se concorda com a redação do §2º, que prevê que não haverá cobrança quando a atualização cadastral for feita de ofício, no entanto, quando provocadas pelo usuário, há necessidade de cobrança do preço público.

Arts. 11 e 13 (ESTRANGEIRO)

Texto sugerido:

"Art. 11. O arquivamento de ato de empresário individual, sociedade empresária e cooperativa do qual conste participação de imigrante no Brasil será instruído obrigatoriamente com a fotocópia do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente, admitindo-se, ainda, o RNE válido para esse fim.

(...)

"Art. 13. No caso de **indicação** nomeação de brasileiro ou estrangeiro não residente no Brasil para cargo de diretor em sociedade anônima, a posse ficará condicionada à constituição de representante residente no País, nos termos do § 2º, do art. 146, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Justificativa:

No art. 11 sugere-se que além do documento de identidade, admita-se também como comprovante de identidade do estrangeiro o RNE.

No art. 13, sugere-se melhoria de redação, para trazer mais padronização com outros textos legais, substituindo o termo “indicação” por “nomeação”.

Art. 18-A (CNPJ NO NOME EMPRESARIAL)

Texto sugerido no texto da IN:

Art. 10 (...)

III - 90 (noventa) dias após a implementação pela Receita Federal da atualização do sistema que permita a utilização do CNPJ como nome empresarial, apenas para os casos de constituição a que se refere o art. 18-A.

Justificativa:

Sem que a Receita Federal implemente atualização no seu sistema não é possível dar executorialidade a norma, razão pela qual não é recomendável sua vigência imediata, tal como previsto no art. 10, II.

Sugere-se que a vigência seja postergada, para os casos de constituição, para depois que a Receita Federal implemente as devidas atualizações no seu sistema que permitam o cumprimento da norma.

Veja que a prorrogação se limita aos casos de constituição. Nos casos de alteração, considerando que já há ferramenta tecnológica para essa mudança do nome, não se tem nada a opor.

Art. 36, VI, "c" (RUBRICA DE DOCUMENTO FÍSICO)Texto sugerido:

- c) quando em papel, inclusive os que forem assinados de próprio punho, digitalizados e apresentados com declaração de sua veracidade assinada eletronicamente pelo requerente, sob sua responsabilidade pessoal, o qual irá instruir o arquivamento do ato requerido;
- c.1) quando se tratar de documento mencionado no inciso I (ato societário) em papel, digitalizado e apresentado com declaração de veracidade, na forma da lei, faz-se necessário que todas as folhas estejam rubricadas.

Justificativa:

Deixar claro que o ato societário, quando assinado de próprio punho e digitalizado, deve ter suas páginas devidamente rubricadas, trazendo segurança jurídica ao registro de empresas, uma de suas finalidades, como previsto na lei 8.934/1994.

Art. 98 (CERTIDÕES E LGPD)Texto sugerido:

"§ 3º Não devem integrar as certidões de inteiro teor documentos pessoais do empresário individual, administrador, sócios, acionistas ou associados, bem como outros que excedam a essência do ato arquivado.

§4º Os dados pessoais das pessoas envolvidas que constem no ato arquivado poderão constar das certidões emitidas pela Junta Comercial, sem que haja necessidade de consentimento do seu titular, conforme prevê art. 7º, II, 26, §1º e 27 da lei 13.709/2018 c/c art. 29 da lei 8.934/1994."

Justificativa:

Deixar claro que sendo os dados constantes do registro de empresas públicos, acessíveis a qualquer pessoa, não há necessidade de consentimento do titular para compartilhamento da informação, pois se trata de exceção prevista no art. 7º, II, 26, §1º e 27 da lei 13.709/2018 c/c art. 29 da lei 8.934/1994.

Inserir esse dispositivo na norma traz segurança para as Juntas Comerciais, sobretudo diante eventual questionamento por parte do usuário do serviço público que teve seu dado compartilhado com alguém que pediu uma certidão do ato arquivado.

O entendimento aqui defendido encontra apoio, ainda, no parecer -1160/2020/PGFN/AGU:

PARECER n. 01160/2020/PGFN/AGU

NUP: 19974.102054/2020-81

INTERESSADOS: Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI.

ASSUNTO: Consulta, elaboração de manifestação jurídica de efeitos amplos (consultivo).

EMENTA:

I. Parecer jurídico. Consultas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração sobre a aplicação da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) aos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

II. As Juntas Comerciais estão autorizadas a realizar atividades de tratamento de dados pessoais com fundamento legal no art. 7º, inciso II, da LGPD, no cumprimento de suas competências e obrigações legais, observados os princípios e as demais regras da referida Lei.

III. Por força do inciso I do art. 23 da LGPD, as Juntas Comerciais estão obrigadas a informar as hipóteses em que, no exercício de suas competências legais, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos. Portanto, para fins de observância desse "dever de informar", em princípio basta que as Juntas Comerciais divulguem para o público em geral, em seus próprios sítios eletrônicos, as informações ali previstas, não havendo exigência de que tais informações sejam prestadas individualmente a cada titular de dado pessoal. Eventualmente, caso a Autoridade Nacional de Proteção de Dados normatize futuramente sobre outras formas de publicidade, caberá às Juntas Comerciais seguirem a orientação da autoridade nacional, se a elas aplicáveis".

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS MANUAIS DE EMPRESÁRIO, LTDA, S/A E COOPERATIVA

5.1.1. UTILIZAÇÃO DO CNPJ COMO NOME EMPRESARIAL

Sugestão:

Deixar claro como fica o nome empresarial quando se tratar de MEI que foi objeto de desenquadramento e utilizou o CNPJ como nome empresarial. Seria CNPJ + firma + CPF?

Justificativa:

Trazer mais clareza a regra do CNPJ no nome empresarial quando se tratar de MEI desenquadrado.

9. DO ENQUADRAMENTO COMO STARTUPS

Sugestão de texto:

9.1. REQUISITOS

(...)

Notas:

I. A declaração de que trata o item 19.1 deve constar do contrato social/estatuto social, **ou de alteração ou instrumento de enquadramento em processo apartado, sendo vedada ser apresentada em separado.**

(...)

Justificativa:

Deixar de modo facultativo a forma do enquadramento como startup, de modo semelhante a ME e EPP, que pode ser em cláusula ou em instrumento separado.

E prever redação mais genérica, que faça menção tanto a contrato social, como a estatuto social, visto que é um item que é repetido nos manuais de diferentes naturezas jurídicas ou, se preferir, mudar a redação de acordo com o Manual, de modo que no caso de S/A seja previsto estatuto e não contrato social.

Necessidade de esclarecimento por parte do DREI

A LC 182/2021 (Marco legal das startups), ao mesmo tempo que permite que qualquer tipo jurídico seja utilizado, seja empresário individual, sociedade empresária ou simples¹, também prevê formas de capital de recursos no art. 5º, §1º que, sob uma primeira análise, parecem ser incompatíveis com o regime do empresário individual, por exemplo: contrato de opção de subscrição de ações ou quotas (inciso I e II), debênture conversível (inciso III) e mútuo conversível em participação acionária (inciso IV).

Isso porque o empresário individual, em termos jurídicos, é uma pessoa física, que exerce empresa, nos termos do art. 966 do Código Civil, de modo que é difícil conciliar esse conceito com o de instrumentos ligados a aquisição de ações/quotas, pois muito embora haja um capital destacado, ele não equivale ao conceito de ações/quotas.

Dessa maneira, faz-se necessário que o DREI, no exercício de sua competência disposta nos arts. 4º, III e IV da lei 8.934/1994, se posicione sobre o assunto e insira na IN norma regulamentadora que traga uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica a possibilidade, ou não, a emissão dos instrumentos previstos no art. 5º, §1º da LC 182/2021 por startups cuja natureza jurídica seja de empresário individual.

TEXTO MANUAL LTDA

4.5.3. SUCESSÃO DE QUOTAS

Texto sugerido:

(...)

Na hipótese de sucessão das quotas, ou seja, quando as quotas forem transferidas ~~a terceiros~~, é necessário, para o arquivamento do ato societário, a apresentação do alvará judicial e/ou formal de partilha, conforme determina o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autorização judicial pode ser substituída por documento equivalente emitido por cartório de notas, nos casos em que se admite inventário extrajudicial.

¹ Art. 4º São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:

Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros.

(...)

Justificativa:

Na hipótese de sucessão das quotas, ou seja, quando as quotas forem transferidas a terceiros, é necessário, para o arquivamento do ato societário, a apresentação do alvará judicial e/ou formal de partilha, conforme determina o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sugere-se excluir “a terceiros” ou se manter a expressão especificar quem são os “terceiros”.

Isso porque essa palavra “terceiros” pode dar a entender que a transferência das quotas do espólio para os herdeiros não precisa de formal/escritura/alvará. Herdeiros são terceiros para a sociedade, já que não fazem parte do QSA. Mas quando a gente faz uma leitura desse primeiro parágrafo do item 4.5.3 com o terceiro parágrafo dá a ideia de que existem duas figuras: a do herdeiro e a do terceiro. Tirando a palavra terceiro do primeiro parágrafo, acabam essas duplas interpretações.

5.3. DESCRIÇÃO DO OBJETO

Texto sugerido:

O objeto não poderá ser ilícito, impossível, indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral. Deverá indicar as atividades a serem desenvolvidas pelo empresário, podendo ser descrito por meio de códigos integrantes da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Notas:

I. É vedada a inscrição na Junta Comercial de empresário cujo objeto inclua a atividade de advocacia.

II. Quando o objeto social for descrito por meio do CNAE, mesmo que genérico, não poderão ser solicitadas informações adicionais (apesar de o objeto não ser preciso, continua sendo determinável).

II. Não se admite que a descrição do objeto seja feita exclusivamente por CNAE genérico, por exemplo, 4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Quando o CNAE genérico estiver em conjunto com outros, admite-se a sua utilização.

Justificativa:

Apesar da mudança introduzida pela lei 14.195/2021, segue a necessidade de identificação do objeto social, conforme art. 35, III da lei 8.934/1994, com redação conferida pela nova lei:

“III – os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

~~III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital e a declaração de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021\)](#)

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital e a declaração de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Além disso, prever CNAE genérico ocasionaria em objeto indeterminado, de modo a violar a regra do primeiro parágrafo do item 5.3, gerando incoerência no texto, além de possível violação ao art. 104, II do Código Civil.

TEXTO MANUAL S/A

17. PUBLICAÇÕES ORDENADAS PELA LEI 6.404, DE 1976

Texto sugerido:

IV - No caso de **companhia fechada** que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 as publicações poderão ser, conforme art. 291 da lei 6.404, de 1976, com redação da LC 182, de 2021, realizadas de forma eletrônica, na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, em conformidade com a Portaria ME 12.071, de 2021. A regra aqui estabelecida alcança todas as publicações previstas na lei 6.404, de 1976, a título de exemplo a publicação que faz menção o art. 133 e do art. 124.

Justificativa:

Atualização em decorrência da Portaria ME 12.071, de 2021.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para maiores esclarecimentos, aproveitando para renovar votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por FEDERACAO NACIONAL DE
JUNTAS COMERCIAIS FENAJU:37985769000116
Dados: 2021.10.28 19:29:18 -03'00'

MARIA ALZENIR PORTO
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS JUNTAS COMERCIAIS - FENAJU
PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Contribuição - CP 02/2021 - Instrução Normativa que atualiza as normas do Registro Público de Empresas

Laryssa de Menezes Silva

Sex, 29/10/2021 13:03

Para: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>

Prezados,

Segue, em anexo, contribuição da Zetta – associação de empresas de tecnologia que atuam no setor financeiro e de meios de pagamento - para a Consulta Pública acerca da minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis, altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e adota outras providências, em especial acerca das disposições contidas no Marco Legal das Startups e da lei que institui a Sociedade Anônima do Futebol.

Poderiam confirmar o recebimento, por favor?

Agradecemos desde já,

Laryssa de Menezes Silva

Zetta

Contribuições da ZETTA para a Instrução Normativa que atualiza as normas do Registro Público de Empresas

Minuta de Instrução Normativa DREI /ME Nº [NN], DE [DIA] DE [MÊS] DE [ANO]

Dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis, altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e adota outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, resolve:

CAPÍTULO I
DA FICHA DE CADASTRO NACIONAL

Art. 1º Fica aprovada a Ficha de Cadastro Nacional, de que trata o inciso III do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Alteração de Redação

§ 1º Devem ser coletados e cadastrados, no sistema utilizado pela Junta Comercial, os dados de registro referentes aos mandatos, poderes e atribuições dos administradores e/ou diretores tanto aqueles descritos no instrumento de consolidação ou alteração apresentado quanto os relativos à consolidação dos dados anteriormente apresentados e ainda vigentes.

Justificativa: tende-se que tal parágrafo, na redação original, não tem abrangência suficiente. A redação sugerida busca garantir que todos os possíveis casos sejam contemplados - ou seja, a necessidade de apresentação da Ficha Cadastral mencionada no caput tanto na hora de apresentação dos documentos para registro, quanto posteriormente, caso haja mudanças nas informações pertinentes à Ficha Cadastral.

Supressão do § 2º

Justificativa: entende-se que as iniciativas adotadas pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), em especial a Ficha Cadastral tratada nesta minuta, tem o potencial de significativamente impactar, de forma positiva, os serviços prestados pelas Juntas Comerciais, bem como dos agentes que delas dependem. Nesse sentido, entende-se que o parágrafo segundo constitui um obstáculo a todos possíveis benefícios trazidos pela Ficha Cadastral. Ter a ficha cadastral padronizada,

Alteração de Redação

Art. 2º Para as sociedades constituídas ou que realizaram alteração dos administradores antes da vigência da presente instrução normativa, ou que tiverem seu quadro societário alterado durante a vigência da presente instrução normativa, somente quando o ato a ser arquivado contemplar expressamente alteração nos mandatos, poderes e atribuições dos administradores e/ou diretores, será obrigatória a observância do disposto no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa.

Justificativa: sugere-se a inclusão do trecho "ou que tiveram seu quadro societário alterado durante a vigência da presente instrução normativa" para que a aplicabilidade do art. 2º seja mais abrangente, incorporando todos possíveis casos de alteração de contrato societário.

Alteração de Redação

Parágrafo único. As Juntas Comerciais poderão sugerir, preferencialmente, por divulgação em seus sítios eletrônicos, que as sociedades promovam atualização dos dados de qualificação e cadastrais relativos aos mandatos, poderes e atribuições de seus administradores e/ou diretores.

Justificativa: entende-se que apenas para maior detalhamento do parágrafo, é necessária a inclusão do termo "de qualificação e cadastrais", bem como a inclusão de "diretores", para além de apenas "administradores".

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º

.....
III - autenticar instrumentos de escrituração do empresário individual, da sociedade empresária, da cooperativa e dos agentes auxiliares do comércio, conforme instrução normativa própria;

IV - expedir certidões dos documentos arquivados e informar sobre a existência de nomes empresariais idênticos; e

.....
§ 5º A autenticação dos instrumentos de escrituração do empresário individual, da sociedade empresária, da cooperativa e dos agentes auxiliares do comércio somente poderá ser

desconcentrada, por delegação da Junta Comercial, às unidades próprias ou autoridade pública conveniada.

....." (NR)

"Art. 9º O arquivamento de atos de empresário individual, sociedade empresária e cooperativa deverá observar as disposições gerais desta Instrução Normativa, bem como dos Manuais de Registro constantes dos anexos II, IV, V e VI, os quais são de observância obrigatória pelas Juntas Comerciais na prática de atos de registro neles regulados.

§ 1º A constituição, alteração ou extinção de empresário individual, sociedade empresária e cooperativa sujeitos a controle de órgão de fiscalização de exercício profissional não depende de aprovação prévia desse órgão para arquivamento do respectivo ato na Junta Comercial.

§ 2º Independentemente de autorização prévia governamental, as Juntas Comerciais irão promover o registro de atos de constituição, alteração e extinção de empresário individual, sociedade empresária e cooperativa; contudo, deverão realizar comunicação, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, a respeito dos registros constantes de tabela própria nos Manuais de Registro, anexos a esta Instrução Normativa.

....." (NR)

"Art. 9º-B. Os sistemas ou módulos integradores utilizados pelas Juntas Comerciais deverão permitir o arquivamento de instrumentos ou atos elaborados de forma exclusiva pelas partes, prevalecendo, assim, a autonomia privada delas.

Parágrafo único. O uso de instrumentos padronizados deve ser uma opção das partes, para obtenção do registro automático, nos moldes do Capítulo IV desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 10.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo consideram-se informações meramente cadastrais:

I - informações pessoais do empresário individual e sócios, acionistas ou associados de sociedades;

.....

III - informações relativas à alteração do CEP do empresário individual e das sociedades, quando esta não implicar em alteração do endereço, ou seja, advir de circunstância alheia a vontade do empresário ou sociedade.

§ 2º Nos termos do § 1º do art. 32 da Lei nº 8.934, de 1994, quando os dados dispostos neste artigo puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos, a Junta Comercial deverá de forma automática e sem cobrança de taxa proceder com a atualização cadastral." (NR)

"Art. 11. O arquivamento de ato de empresário individual, sociedade empresária e cooperativa do qual conste participação de imigrante no Brasil será instruído obrigatoriamente com a fotocópia do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente.

....." (NR)

"Art. 12. A pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no exterior, que seja empresário individual, administrador ou sócio de sociedade empresária ou associado de cooperativa, poderá arquivar na Junta Comercial, desde que em processo autônomo, procuração outorgada ao seu representante no Brasil, observada a legislação que rege o respectivo tipo societário.

§ 1º A pessoa jurídica com sede no exterior que seja sócia de sociedade empresária ou associada de cooperativa também se sujeita à regra do caput, e nesse caso deverá apresentar prova de sua constituição e de sua existência legal.

....." (NR)

"Art. 13. No caso de indicação de brasileiro ou estrangeiro não residente no Brasil para cargo de diretor em sociedade anônima, a posse ficará condicionada à constituição de representante residente no País, nos termos do § 2º, do art. 146, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

....." (NR)

"Art. 18-A. O empresário individual, a sociedade empresária e a cooperativa podem optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei.

0§ 1º Para os fins da utilização do número do CNPJ como nome empresarial, deve ser levado em conta apenas o número raiz, ou seja, os oito primeiros dígitos do CNPJ.

§ 2º Quando existir legislação específica sobre a formação do nome empresarial de determinado segmento econômico, que seja incompatível com as disposições do caput deste artigo, não será possível o uso do número do CNPJ como nome empresarial.

§ 3º Não poderá ser utilizado o CNPJ como nome empresarial para as empresas públicas, sociedades de economia mista, consórcios, grupos de sociedade e empresas simples de crédito." (NR)

"Art. 20. Ao final dos nomes do empresário individual, da sociedade empresária e da cooperativa que estiverem em processo de liquidação, após a anotação no Registro de Empresas, deverá ser aditado o termo "em liquidação"." (NR)

"Art. 21. Nos casos de recuperação judicial, após a anotação no Registro de Empresas, o empresário individual e a sociedade empresária deverão acrescentar após o seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", que será excluída após comunicação judicial sobre a sua recuperação." (NR)

"Art. 25

.....

§ 2º Arquivado o pedido de proteção ao nome empresarial, deverá ser expedida comunicação do fato à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada a sede do empresário individual, da sociedade empresária ou da cooperativa.

§ 3º Ocorrendo o arquivamento de alteração de nome empresarial na Junta Comercial da sede do empresário individual, da sociedade empresária ou da cooperativa, cabe ao interessado promover, nas Juntas Comerciais das outras unidades da federação em que haja proteção do nome empresarial arquivada, a modificação da proteção existente mediante pedido específico, instruído com certidão expedida pela Junta Comercial da sede ou outro documento que comprove a alteração do nome empresarial." (NR)

"Art. 26. No caso de transferência de sede de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa com sede em outra unidade federativa, havendo identidade entre nomes empresariais, a Junta Comercial não procederá ao arquivamento do ato, salvo se o interessado arquivar na Junta Comercial da unidade federativa de destino, concomitantemente, ato de modificação de seu nome empresarial." (NR)

"Art. 27

§ 1º Os documentos relativos à constituição, alteração e extinção de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa levados a arquivamento nas Juntas Comerciais deverão estar assinados na forma da lei, sendo as demais folhas rubricadas.

....." (NR)

"Art. 30. A autenticação tem por finalidade comprovar e certificar a autenticidade do registro dos atos empresariais do empresário individual, da sociedade empresária, da cooperativa, do consórcio e grupo de sociedades, por termo que contenha, no mínimo:

....." (NR)

"Art. 36.

III - os dados específicos de registro coletados pela Junta Comercial e constantes da Ficha de Cadastro Nacional, bem como os dados comuns coletados eletronicamente pela Receita Federal do Brasil, deverão ser transmitidos eletronicamente para a Junta Comercial;

....." (NR)

"Art. 43. O arquivamento de ato constitutivo, alteração e extinção de empresário individual, sociedade limitada, exceto empresas públicas, bem como constituição de cooperativa será deferido de forma automática quando:

.....
II - o instrumento contiver apenas as cláusulas padronizadas, conforme anexos II, IV e VI desta Instrução Normativa; e

III - apresente, de forma física ou digital, os documentos obrigatórios para instrução do pedido de arquivamento, conforme anexos II, IV e VI desta Instrução Normativa.

.....
§ 2º Além das cláusulas obrigatórias que devem constar do instrumento, as partes poderão adotar cláusulas opcionais padronizadas, também constantes dos anexos II, IV e VI desta Instrução Normativa.

....." (NR)

"Art. 46. Deferido o registro automático, o interessado deverá ter acesso a quaisquer documentos relativos ao empresário individual, à sociedade limitada e à cooperativa, sem qualquer distinção dos atos aprovados pelo trâmite regular, dentro do prazo estabelecido para os atos que não sejam deferidos automaticamente." (NR)

"Art. 49. É vedado o indeferimento do arquivamento ou a formulação de exigência por motivo diverso daqueles constantes de tabelas próprias dos Manuais de Registro, anexos II e IV, desta Instrução Normativa.

"Art. 50. Verificada a existência de vício dentre aqueles elencados nos anexos II e IV desta Instrução Normativa, o processo será colocado em exigência.

"Art. 55. Eventualmente, na hipótese de o analista identificar elemento que, a seu juízo, possa vir a ensejar formulação de exigência além das relacionadas nos anexos II e IV desta instrução normativa, formulará questão dirigida ao Presidente que solicitará parecer da Procuradoria.

"Art. 56. Ao Presidente compete indelegável e exclusivamente decidir por formular, em caráter excepcional, exigência além das relacionadas nos anexos II e IV desta Instrução Normativa, observadas as disposições desta subseção.

§ 3º O Presidente, sempre que formulada exigência excepcional, em até cinco dias, dará conhecimento ao DREI que, conforme o caso, atualizará os anexos II e IV desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 58.

V - Documento Básico de Entrada (DBE);

VI - Comprovante de pagamento; e

VII - Ficha de Cadastro Nacional (FCN).

Parágrafo único. Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação dos documentos constantes dos incisos IV, V e VI." (NR)

"Art. 62.

.....
§ 1º

II - de registro, nos termos dos arts. 968, § 3º, do Código Civil, quando ocorrer de empresário individual para sociedade empresária e vice versa.

§ 2º A transformação não altera a condição do empresário individual ou da sociedade empresária enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto caso, em função do ato, incorra numa das vedações relacionadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

"Art. 68. Os registros de empresário individual e sociedade empresária poderão transformar-se entre si, mediante ato de transformação.

....." (NR)

"Art. 98.

§ 3º Não devem integrar as certidões de inteiro teor documentos pessoais do empresário individual, administrador, sócios, acionistas ou associados, bem como outros que excedam a essência do ato arquivado." (NR)

"Art. 119. Identificado o vício pelo empresário individual, pela sociedade empresária ou cooperativa, independentemente de prazo, este poderá propor seu saneamento junto à Junta Comercial, nos moldes do art. 118.

"Art. 129.

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual e da sociedade limitada.

Art. 4º O Manual de Registro de Empresário Individual, Anexo II à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I

1.9. FICHA DE CADASTRO NACIONAL (FCN), QUE PODERÁ SER EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA

A FCN deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de inscrição, alteração ou extinção.

Supressão do trecho “Nota: Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento em apartado.”

Justificativa: entende-se que as iniciativas adotadas pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), em especial a Ficha Cadastral tratada nesta minuta, tem o potencial de significativamente impactar, de forma positiva, os serviços prestados pelas Juntas Comerciais, bem como dos agentes que delas dependem. Nesse sentido, entende-se que o parágrafo segundo constitui um obstáculo a todos possíveis benefícios trazidos pela Ficha Cadastral. Ter a ficha cadastral padronizada, independente dos serviços da Junta Cadastral, é útil para diversos outros serviços que dependam da análise de documentos societários. A padronização, por exemplo, pode permitir a criação de softwares para conduzir a leitura desses contratos de forma digitalizadas. Por esses motivos, defende-se a necessidade da Ficha Cadastral para pessoas jurídicas, nos termos dessa minuta, mesmo nos casos em que as Juntas Comerciais façam uso de sistemas de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas.

"CAPÍTULO II

SEÇÃO I

5.1. NOME EMPRESARIAL (FIRMA)

O empresário individual somente poderá adotar firma individual como nome empresarial, a qual terá como núcleo o seu próprio nome civil, aditando, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico ou semelhante, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade.

O nome civil deverá figurar de forma completa ou abreviada. Não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco.

Notas:

- I. Não pode ser excluído qualquer dos componentes do nome.
- II. Quando se tratar de Empresa Simples de Crédito (ESC), de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019:
 - a) deverá conter a expressão "Empresa Simples de Crédito" ao final da firma, observados os demais critérios de formação do nome; e
 - b) não poderá constar a palavra "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

5.1.1. Utilização do CNPJ como nome empresarial

O empresário individual pode optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial.

Para a utilização do número do CNPJ como nome empresarial, deve ser levado em conta apenas o número raiz, ou seja, os oito primeiros dígitos do CNPJ e, ao final ser indicada a firma do empresário, de forma completa.

Em se tratando de constituição, o empresário deverá indicar no instrumento de inscrição que irá utilizar o número do CNPJ como nome empresarial. Neste caso, a Junta Comercial, após a criação do CNPJ, atualizará o nome empresarial no cadastro do empresário com número do CNPJ, acrescido de seu nome civil.

5.3. DESCRIÇÃO DO OBJETO

O objeto não poderá ser ilícito, impossível, indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral.

Deverá indicar as atividades a serem desenvolvidas pelo empresário, podendo ser descrito por meio de códigos integrantes da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Notas:

I. É vedada a inscrição na Junta Comercial de empresário cujo objeto inclua a atividade de advocacia.

II. Quando o objeto social for descrito por meio do CNAE, mesmo que genérico, não poderão ser solicitadas informações adicionais (apesar de o objeto não ser preciso, continua sendo determinável).

9. DO ENQUADRAMENTO COMO STARTUP

Nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, é enquadrado como startupo empresário individual, em inscrição ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

9.1. REQUISITOS

Para fins de registro, o empresário individual deve fazer constar declaração em seu instrumento de inscrição ou alterador de que se enquadra como uma startup, conforme prevê a alínea "a", do inciso III, do § 1º, do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 2021.

Notas:

I. A declaração de que trata o item 9.1 deve constar do instrumento de inscrição ou alteração, sendo vedada ser apresentada em separado.

II. Além das especificidades aplicáveis às startups, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis ao empresário individual.

SEÇÃO II

4.8. ABERTURA, ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DE FILIAL

Nota: Para cada ato de abertura, alteração ou extinção de filial deverá ser apresentada uma FCN, assim como deverá ser apresentada uma FCN individualizada para a sede quando da alteração do instrumento de inscrição constar, além dos atos relativos a filiais, alteração de outras cláusulas cujos dados sejam objeto de cadastramento.

"CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA ESC, SE FOR O CASO (ART. 2º, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 2019)

DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO STARTUP (ALÍNEA "A", DO INCISO III, DO § 1º, DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2021)

Cláusula Sétima - O empresário declara, sob as penas da lei, que se enquadra como startup, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 2021.

Art. 5º O Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo IV à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I

1.10. FICHA DE CADASTRO NACIONAL (FCN), QUE PODERÁ SER EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA

A FCN deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição, alteração ou extinção.

Supressão do trecho: “Nota: Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento em apartado.”

Justificativa: entende-se que as iniciativas adotadas pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), em especial a Ficha Cadastral tratada nesta minuta, tem o potencial de significativamente impactar, de forma positiva, os serviços prestados pelas Juntas Comerciais, bem como dos agentes que delas dependem. Nesse sentido, entende-se que o parágrafo segundo constitui um obstáculo a todos possíveis benefícios trazidos pela Ficha Cadastral. Ter a ficha cadastral padronizada, independente dos serviços da Junta Cadastral, é útil para diversos outros serviços que dependam da análise de documentos societários. A padronização, por exemplo, pode permitir a criação de softwares para conduzir a leitura desses contratos de forma digitalizadas. Por esses motivos, defende-se a necessidade da Ficha Cadastral para pessoas jurídicas, nos termos dessa minuta, mesmo nos casos em que as Juntas Comerciais façam uso de sistemas de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas.

"CAPÍTULO II

SEÇÃO I

4.1. NOME EMPRESARIAL

4.1.3. Utilização do CNPJ como nome empresarial

Para a utilização do número do CNPJ como nome empresarial, deve ser levado em conta apenas o número raiz, ou seja, os oito primeiros dígitos do CNPJ.

Em se tratando de constituição, o titular deverá indicar no ato constitutivo que irá utilizar o número do CNPJ como nome empresarial. Neste caso, a Junta Comercial, após a criação do CNPJ, atualizará o nome empresarial no cadastro da sociedade com número do CNPJ, acrescido da partícula identificadora "LTDA".

4.4. OBJETO SOCIAL

O objeto social não poderá ser ilícito, impossível, indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral.

O contrato social deverá indicar as atividades a serem desenvolvidas pelo sociedade, podendo ser descrito por meio de códigos integrantes da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Notas:

- I. É vedada a inscrição na Junta Comercial de empresário cujo objeto inclua a atividade de advocacia.
- II. Quando o objeto social for descrito por meio CNAE, mesmo que genérico, não poderão ser solicitadas informações adicionais, pois em pese o objeto não ser preciso, continua sendo determinável.

4.5. ADMINISTRAÇÃO

Nota: O administrador da sociedade limitada pode ter residência no exterior. Neste caso, poderá ser arquivada na Junta Comercial, desde que em processo autônomo, procuração outorgada ao seu representante no Brasil.

11. DO ENQUADRAMENTO COMO STARTUP

Nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, é enquadrada como startupsociedade limitada, em constituição ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

11.1. REQUISITOS

Para fins de registro, o(s) sócio(s) da sociedade limitada deve(m) fazer constar declaração em seu ato constitutivo ou alterador de que se enquadra como uma startup, conforme prevê a alínea "a", do inciso III, do § 1º, do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 2021.

Notas:

- I. A declaração de que trata o item 11.1 deve constar do contrato social ou de alteração, sendo vedada ser apresentada em separado.
- II. Além das especificidades aplicáveis às startups, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis à sociedade limitada.

SEÇÃO IV

4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO

Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, abre-se a possibilidade de:

- I - liquidação das quotas do falecido;
- II - dissolução pelos sócios remanescentes; ou
- III - sucessão das quotas.

4.5.1. Liquidação das quotas

Para os casos de liquidação das quotas, ou seja, aqueles que tenham fundamento no art. 1.028, caput, do Código Civil, a deliberação é tomada pelos sócios remanescentes, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da concordância dos sucessores do sócio falecido ou da participação do inventariante.

Caberá aos sócios remanescentes reduzir proporcionalmente o capital social ou suprir a quota liquidada, de acordo com o art. 1.031, §1º do Código Civil.

A apuração e pagamento dos haveres deve observar o regramento legal (art. 1.031, § 2º, Código Civil) ou regra contratual específica, se houver, não sendo requisito para o arquivamento da alteração contratual a comprovação do adimplemento dessa obrigação.

Não há liquidação de quotas quando se aplicarem as regras dos incisos do art. 1.028 do Código Civil, como quando o contrato dispuser de forma diferente, os remanescentes optarem pela dissolução ou por acordo com os herdeiros for regulada a substituição do sócio falecido.

4.5.2. Dissolução pelos sócios remanescentes

Também é possível, diante do falecimento de um dos sócios, que os sócios remanescentes optem pela dissolução da sociedade, de acordo com o art. 1.028, inciso II, do Código Civil,

hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da concordância dos sucessores do sócio falecido ou da participação do inventariante.

A apuração e pagamento dos haveres deve observar o regramento legal (art. 1.031, § 2º, Código Civil) ou regra contratual específica, se houver, não sendo requisito para o arquivamento da alteração contratual a comprovação do adimplemento dessa obrigação.

4.5.3. Sucessão de quotas

Na hipótese de sucessão das quotas, ou seja, quando as quotas forem transferidas a terceiros, é necessário, para o arquivamento do ato societário, a apresentação do alvará judicial e/ou formal de partilha, conforme determina o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autorização judicial pode ser substituída por documento equivalente emitido por cartório de notas, nos casos em que se admite inventário extrajudicial.

Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros.

Notas:

I. A representação do espólio em atos societários que não impliquem em transferência patrimonial pode ser realizada pelo inventariante, sendo necessário apresentar o termo de inventariante, hipótese em que poderá tomar as seguintes deliberações: eleger ou destituir administrador, aprovar contas, alterar endereço ou objeto e tudo mais que se configurar como mera administração do espólio, de acordo com o art. 618 do Código de Processo Civil.

II. Por se tratar de questão de ordem pública, não pode o contrato social estipular regra que mitigue a regra prevista no art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme prevê o art. 3º, inciso VIII da Lei da Liberdade Econômica.

III. Aplica-se o disposto no item 4.5.1. para a hipótese de existir cláusula que permita o ingresso de herdeiros e sucessores, contudo, vincular tal ingresso à vontade dos remanescentes, e estes não possuírem interesse no ingresso, poderão desde logo realizar alteração contratual e liquidar a quota do falecido, sem a necessidade de apresentação de alvará e/ou formal de partilha.

4.12. ABERTURA, ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DE FILIAL

Nota: Para cada ato de abertura, alteração ou extinção de filial deverá ser apresentada uma FCN, assim como deverá ser apresentada uma FCN individualizada para a sede quando da alteração do ato constitutivo constar, além dos atos relativos a filiais, alteração de outras cláusulas cujos dados sejam objeto de cadastramento.

"CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida pelo(s) (informar o NOME(S) E QUALIFICAÇÃO(ÕES) DO ADMINISTRADOR(ES), se não sócio(s) que fará(ão) parte da administração), que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar os seguintes poderes em nome da pessoa jurídica:

- a) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- b) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- c) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- d) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
- e) contratar ou cancelar seguros;
- f) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- g) prestar garantias;

h) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;

i) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.

Outros citar: _____

DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA ESC, SE FOR O CASO (ART. 2º, § 4º, DA LC Nº 167, DE 2019)

DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO STARTUP (ALÍNEA "A", DO INCISO III, DO § 1º, DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2021)

Cláusula Sétima - O(s) sócio(s) declara(m), sob as penas da lei, que a sociedade se enquadra como startup, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 2021.

DO FORO/CLÁUSULA ARBITRAL

§ ALTERAÇÃO CONTRATUAL

DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO STARTUP (ALÍNEA "A", DO INCISO III, DO § 1º, DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2021)

Cláusula - O(s) sócio(s) declara(m), sob as penas da lei, que a sociedade se enquadra como startup, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 2021." (NR)

Art. 6º O Manual de Registro de Sociedade Anônima, Anexo V à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I

1.9. FICHA DE CADASTRO NACIONAL (FCN), QUE PODERÁ SER EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA

A FCN deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição, alteração (atas de assembleias) ou extinção.

Supressão do trecho: "Notas:

I. Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento."

Justificativa: entende-se que as iniciativas adotadas pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), em especial a Ficha Cadastral tratada nesta minuta, tem o potencial de significativamente impactar, de forma positiva, os serviços prestados pelas Juntas Comerciais, bem como dos agentes que delas dependem. Nesse sentido, entende-se que o parágrafo segundo constitui um obstáculo a todos possíveis benefícios trazidos pela Ficha Cadastral. Ter a ficha cadastral padronizada, independente dos serviços da Junta Cadastral, é útil para diversos outros serviços que dependam da análise de documentos societários. A padronização, por exemplo, pode permitir a criação de softwares para conduzir a leitura desses contratos de forma digitalizadas. Por esses motivos, defende-se a necessidade da Ficha Cadastral para pessoas jurídicas, nos termos dessa minuta, mesmo nos casos em que as Juntas Comerciais façam uso de sistemas de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas.

II. No caso de AGO: Caso haja eleição/reeleição/alteração da diretoria.

III. No caso de AGE: Na hipótese de haver alteração eleição/reeleição/alteração da diretoria/conselho de administração; alteração do nome empresarial; do capital social; do objetivo social ou do endereço da sede social.

IV. No caso de Ata de Reunião do Conselho de Administração e da Diretoria: Caso a deliberação altere dado constante da Ficha.

"CAPÍTULO II

SEÇÃO I

8.1. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DIRETOR OU MEMBRO DO CONSELHO FISCAL

VI - pessoa natural não residente no Brasil para o cargo de membro do Conselho Fiscal (art. 162 da Lei 6.404, de 1976).

9. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais (art. 146 da Lei nº 6.404, de 1976).

A posse de administrador residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber:

- I - citações em ações contra ele propostas com base na legislação societária; e
- II - citações e intimações em processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de exercício de cargo de administração em companhia aberta.

Nota: É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia, ressalvada normatização da Comissão de Valores Mobiliários para as companhias de menor porte previstas no art. 294-B da Lei nº 6.404, de 1976 (Produção de efeitos após 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da publicação da Lei 14.195, de 2021).

10. MEMBRO DA DIRETORIA

Os diretores devem ser pessoas naturais, podendo ou não serem residentes ou domiciliados no Brasil. Caso o diretor seja residente ou domiciliado no exterior deverá ser observada a mesma regra do administrador, ou seja, constituir representante residente no País (art. 146 da Lei nº 6.404, de 1976).

15. ESTATUTO SOCIAL

VI - ações: número em que se divide o capital, espécie (ordinária, preferencial, fruição), classe das ações e se terão valor nominal ou não, conversibilidade, se houver, forma nominativa e atribuição de voto plural, se houver (art. 11 e seguintes da Lei nº 6.404, de 1976);

Observação: Na companhia aberta, é vedada a manutenção de mais de uma classe de ações ordinárias, ressalvada a adoção do voto plural nos termos e nas condições dispostos no art. 110-A da Lei nº 6.404, de 1976.

VII - diretores: número mínimo de um, ou limites máximo e mínimo permitidos; modo de sua substituição; prazo de gestão (não superior a três anos); atribuições e poderes de cada diretor (art. 143 da Lei nº 6.404, de 1976);

São necessários dispositivos específicos, quando houver:

XII -

Observações:

- as companhias abertas, as de capital autorizado e as de economia mista terão, obrigatoriamente, conselho de administração (arts. 138 e 239 da Lei nº 6.404, de 1976).

- Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

XIII - voto plural: especificação, quórum de criação de classe de ações ordinárias com atribuição do voto plural, bem como, nos termos do art. 110-A da Lei nº 6.404, de 1976, no mínimo:

- o número de votos atribuído por ação de cada classe de ações ordinárias com direito a voto, respeitado o limite previsto na Lei;

- o prazo de duração do voto plural, observado o limite previsto Lei, bem como eventual quórum qualificado para deliberar sobre as prorrogações; e

- se aplicável, outras hipóteses de fim de vigência do voto plural condicionadas a evento ou a termo, além daquelas previstas na Lei.

Observação: As disposições relativas ao voto plural não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista, às suas subsidiárias e às sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

17. PUBLICAÇÕES ORDENADAS PELA LEI Nº 6.404, DE 1976

Notas:

IV - No caso de companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 as publicações poderão ser (ver Portaria que será editada pelo Ministro), em exceção ao disposto no art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.

19. DO ENQUADRAMENTO COMO STARTUP

Nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, é enquadrada como startup sociedade anônima, em constituição ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

19.1. REQUISITOS

Para fins de registro, os acionistas da sociedade anônima devem fazer constar declaração em seu ato constitutivo ou alterador de que se enquadra como uma startup, conforme prevê a alínea "a", do inciso III, do § 1º, do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 2021.

Notas:

I. A declaração de que trata o item 19.1 deve constar do contrato social ou de alteração, sendo vedada ser apresentada em separado.

II. Além das especificidades aplicáveis às startups, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis à sociedade anônima." (NR)

SEÇÃO II

1.4. FOLHAS DO DIÁRIO OFICIAL E DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE PUBLICARAM O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGO

Notas:

I. A companhia fechada que tiver que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar as publicações de forma eletrônica (ver Portaria que será editada pelo Ministro), em exceção ao disposto no art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.

Os recibos emitidos pelo sistema com a comprovação das efetivas publicações deverão ser arquivados junto com a cópia da ata da assembleia, sendo dispensados quando a ata consignar o meio eletrônico e as datas onde foram realizadas as publicações.

Estas disposições não se aplicam à companhia controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiadas.

II.

1.5. FOLHAS DO DIÁRIO OFICIAL E DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE PUBLICARAM O RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO, CÓPIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E O PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES, SE HOUVER.

Nota:

A companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar as publicações de forma eletrônica (ver Portaria que será editada pelo Ministro), em exceção ao disposto no art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.

Os recibos emitidos pelo sistema com a comprovação das efetivas publicações deverão ser arquivados junto com a cópia da ata da assembleia, sendo dispensados quando a ata consignar o meio eletrônico e as datas onde foram realizadas as publicações.

Estas disposições não se aplicam à companhia controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiadas.

2. ?QUORUM? DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA

A assembleia geral ordinária instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e, em segunda convocação, com qualquer número (art. 125 da Lei nº 6.404, de 1976), ressalvadas as exceções previstas em lei.

5. ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

V - convocação;

b) se eletrônica, a companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) deverá citar o sítio eletrônico/sistema (ver Portaria que será editada pelo Ministro) em que foi publicado. A menção do meio eletrônico e das datas dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

V - indicar os jornais ou o sítio eletrônico/sistema que publicaram:

A menção das datas e dos números das folhas das publicações ou, ainda, do meio eletrônico, dispensará a apresentação das mesmas à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

A companhia deve fazer as publicações sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da Assembleia Geral Ordinária (art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976).

VI - ordem do dia: registrar;

5.1. ELEIÇÃO DE ADMINISTRADORES OU CONSELHEIROS

Nota: O número do CPF é dispensado no caso de brasileiro ou estrangeiro domiciliado no exterior.

SEÇÃO III

1.3.

II. A companhia fechada que tiver que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar as publicações de forma eletrônica (ver Portaria que será editada pelo Ministro), em exceção ao disposto no art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.

Os recibos emitidos pelo sistema com a comprovação das efetivas publicações deverão ser arquivados junto com a cópia da ata da assembleia, sendo dispensados quando a ata consignar o meio eletrônico e as datas onde foram realizadas as publicações.

Estas disposições não se aplicam à companhia controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiadas.

2. ?QUORUM? DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA

A assembleia geral extraordinária instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e, em segunda convocação, com qualquer número (art. 125 da Lei nº 6.404, de 1976), ressalvadas as exceções previstas em lei.

2.1. REFORMA DO ESTATUTO

A assembleia geral extraordinária para apreciar proposta de reforma do estatuto instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, e em segunda convocação, com qualquer número. A convocação deverá indicar a matéria estatutária a ser alterada (art. 135 da Lei nº 6.404, de 1976).

5. ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

V - convocação;

b) se eletrônica, a companhia fechada que tiver que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) deverá citar o sítio eletrônico/sistema (ver Portaria que será editada pelo Ministro) em que foi publicado. A menção do meio eletrônico e das datas dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

A menção das datas e dos números das folhas das publicações ou, ainda, do meio eletrônico, dispensará a apresentação das mesmas à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

VI - ordem do dia: registrar;

5.1. ELEIÇÃO DE ADMINISTRADORES OU CONSELHEIROS

Nota: O número do CPF é dispensado no caso de brasileiro ou estrangeiro domiciliado no exterior.

SEÇÃO IV

5.1. ELEIÇÃO DE ADMINISTRADORES OU CONSELHEIROS

.....

Nota: O número do CPF é dispensado no caso de brasileiro ou estrangeiro domiciliado no exterior.

SEÇÃO V

1.2.

II. A companhia fechada que tiver que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar as publicações de forma eletrônica (ver Portaria que será editada pelo Ministro), em exceção ao disposto no art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.

Os recibos emitidos pelo sistema com a comprovação das efetivas publicações deverão ser arquivados junto com a cópia da ata da assembleia, sendo dispensados quando a ata consignar o meio eletrônico e as datas onde foram realizadas as publicações.

Estas disposições não se aplicam à companhia controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiadas.

6. ATA DA ASSEMBLEIA ESPECIAL

IV - convocação;

b) se eletrônica, a companhia fechada que tiver que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) deverá citar o sítio eletrônico/sistema (ver Portaria que será editada pelo Ministro) em que foi publicado. A menção do meio eletrônico e das datas dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

A menção das datas e dos números das folhas das publicações ou, ainda, do meio eletrônico, dispensará a apresentação das mesmas à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

V - ordem do dia: registrar;

SEÇÃO IX

Nota: Para cada ato de abertura, alteração ou extinção de filial deverá ser apresentada uma FCN, assim como deverá ser apresentada uma FCN individualizada para a sede quando da alteração

do ato constitutivo constar, além dos atos relativos a filiais, alteração de outras cláusulas cujos dados sejam objeto de cadastramento.

....." (NR)

"SEÇÃO XIII

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (art. 1º da Lei nº 14.193, de 2021).

Aplicam-se à Sociedade Anônima do Futebol, no que couber, todas as regras aplicáveis à sociedade anônima de que trata este Manual de Registro.

1. CONSTITUIÇÃO

A constituição da Sociedade Anônima do Futebol observará as disposições da Seção I do Capítulo II deste Manual de Registro.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 14.193, de 2021, sem prejuízo de outras modalidades constitutivas, a SAF pode ser constituída pela:

I - conversão do clube ou transformação da pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

II - cisão parcial do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol; ou

III - iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

Por sua vez, conforme prevê o art. 3º da mesma lei, uma SAF pode ser constituída, ainda, mediante o recebimento da transferência do clube ou da pessoa jurídica original de seus ativos,

tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica. Nessa hipótese, o clube ou a pessoa jurídica original irá constituir uma SAF e transferir-lhe patrimônio para integralização do capital subscrito, nos moldes do art. 27, § 2º da Lei 9.615, de 1998.

Notas:

- I. No caso de cisão (inciso II) a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu.
- II. Na hipótese do inciso III, não se faz necessária a participação de mais de uma pessoa natural ou jurídica ou de mais de um fundo de investimento no ato constitutivo, ou seja, não há a necessidade da pluralidade de acionistas.

1.1. CONSTITUIÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO

O clube, associação civil, regida pelo Código Civil, dedicada ao fomento e à prática do futebol ou a pessoa jurídica original, sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol, podem se transformar em Sociedade Anônima do Futebol, devendo observar as regras atinentes à conversão (arts. 84 e 85) e transformação (arts. 63 a 67), respectivamente, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

2. ESTATUTO SOCIAL

O Estatuto Social, observadas as especificidades desta seção, deverá conter os requisitos constantes do item 15 da Seção I do Capítulo II deste Manual de Registro, podendo:

- I - estabelecer outros requisitos necessários à eleição para o conselho de administração;
- II - prever outros direitos para o titular das ações ordinárias da classe A, quando constituída por clube ou pessoa jurídica original;
- III - estabelecer critérios para a dedicação exclusiva dos diretores à administração da sociedade;

IV - estabelecer outras matérias que depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A.

3. OBJETO SOCIAL

A atividade principal da Sociedade Anônima do Futebol deve consistir na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional.

O objeto social poderá compreender, ainda, as seguintes atividades:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;

II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II.

4. DENOMINAÇÃO

Sem prejuízo do disposto no item 15.1 da Seção I do Capítulo II deste Manual de Registro, a denominação da Sociedade Anônima do Futebol deve conter, ao final, a expressão "Sociedade Anônima do Futebol" ou a abreviatura "S.A.F.".

5. CAPITAL SOCIAL

O capital social, expresso em moeda nacional, deve constar do estatuto social, contudo, o clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.

Nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas, independentemente da forma jurídica adotada, poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol.

Notas:

I. O acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol.

II. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada.

7. ASSEMBLEIA GERAL (DELIBERAÇÕES SOCIAIS)

Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre:

I - alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social;

II - qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasso;

III - dissolução, liquidação e extinção; e

IV - participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias:

I - alteração da denominação;

II - modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e

III - mudança da sede para outro Município.

Nota: Depende de aprovação prévia do clube ou pessoa jurídica original, que é titular de ações ordinárias da classe A, qualquer alteração no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol para modificar, restringir ou subtrair os direitos conferidos por essa classe de ações, ou para extinguir a ação ordinária da classe A.

8. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL

Os conselhos de administração e fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente.

Não poderá ser integrante dos conselhos de administração e fiscal ou diretoria:

I - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol;

II - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima do Futebol;

III - membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração;

IV - atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;

V - treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e

VI - árbitro de futebol em atividade.

Nota: Os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração, observados, se houver, os critérios estabelecidos no estatuto.

8.1. CONSELHO FISCAL

Não poderá ser eleito para o conselho fiscal ou para a diretoria o empregado ou membro de qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

9. PUBLICAÇÕES

A Sociedade Anônima do Futebol que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar todas as publicações obrigatórias por lei de forma eletrônica, incluídas as convocações, atas e demonstrações financeiras, e deverá mantê-las, no próprio sítio eletrônico, durante o prazo de 10 (dez) anos." (NR)

Art. 7º O Manual de Registro de Cooperativa, Anexo VI à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I

1.8. FICHA DE CADASTRO NACIONAL (FCN), QUE PODERÁ SER EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA

A FCN deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição, alteração (atas de assembleias) ou extinção.

Supressão do trecho: "Nota: Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento."

Justificativa: entende-se que as iniciativas adotadas pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), em especial a Ficha Cadastral tratada nesta minuta, tem o potencial de significativamente impactar, de forma positiva, os serviços prestados pelas Juntas Comerciais, bem como dos agentes que delas dependem. Nesse sentido, entende-se que o parágrafo segundo constitui um obstáculo a todos possíveis benefícios trazidos pela Ficha Cadastral. Ter a ficha cadastral padronizada, independente dos serviços da Junta Cadastral, é útil para diversos outros serviços que dependam da análise de documentos societários. A padronização, por exemplo, pode permitir a criação de softwares para conduzir a leitura desses contratos de forma digitalizadas. Por esses motivos, defende-se a necessidade da Ficha Cadastral para pessoas jurídicas, nos termos dessa minuta, mesmo nos casos em que as Juntas Comerciais façam uso de sistemas de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas.

....." (NR)

"CAPÍTULO II

SEÇÃO I

10. DO ENQUADRAMENTO COMO STARTUP

Nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, é enquadrada como startupcooperativa, em constituição ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

10.1. REQUISITOS

Para fins de registro, os cooperados da cooperativa devem fazer constar declaração em seu ato constitutivo ou alterador de que se enquadra como uma startup, conforme prevê a alínea "a", do inciso III, do § 1º, do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 2021.

Notas:

I. A declaração de que trata o item 10.1 deve constar do contrato social ou de alteração, sendo vedada ser apresentada em separado.

II. Além das especificidades aplicáveis às startups, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis à sociedade cooperativa." (NR)

SEÇÃO II

11.

Nota: Para cada ato de abertura, alteração ou extinção de filial deverá ser apresentada uma FCN, assim como deverá ser apresentada uma FCN individualizada para a sede quando da alteração do ato constitutivo constar, além dos atos relativos a filiais, alteração de outras cláusulas cujos dados sejam objeto de cadastramento.

SEÇÃO III

4.2.3. PROCEDIMENTO DE ENVIO E RECEPÇÃO

I. o boletim de voto a distância deve ser enviado ao associado na data da publicação da primeira convocação para a reunião ou assembleia semipresencial ou digital a que se refere, e deve ser devolvido à sociedade no mínimo cinco dias antes da data da realização do conclave.

Nota: no caso de utilização de boletim de voto pela via eletrônica, o prazo de devolução do mesmo para a cooperativa será definido no edital de convocação, não se aplicando o disposto no inciso I acima

II. a sociedade, em até dois dias do recebimento do boletim de voto a distância, deve comunicar:

Nota: quando utilizado o boletim de voto pela via eletrônica, não se aplica a exigência do inciso II em relação ao prazo para comunicação da sociedade

....." (NR)

Art. 8º O Anexo X à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ATOS

PREÇO

"16. AUTENTICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO DE EMPRESÁRIO, SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COOPERATIVA E DE LEILOEIRO/TRADUTOR PÚBLICO/ADMINISTRADOR DE ARMAZÉM GERAL

....." (NR)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020:

I - o inciso I, do art. 59;

II - alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do § 1º, do art. 62;

III - o § 4º, do art. 68;

IV - o inciso VIII, do art. 96;

V - o Anexo III, Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada;

VI - a alínea "b", do inciso IV do item 3 da Seção I do Capítulo II, do Manual de Registro de Sociedade Limitada;

VII - o Modelo de Certidão Simplificada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e suas filiais, constante do Anexo VIII; e

VIII - o item 2, do Anexo X - Atos integrantes da Tabela de Preços dos Serviços do Registro Público de Empresas e Atividades Afins.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor:

I - após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, quanto aos arts. 1º e 2º; e

II - na data de sua publicação, quanto ao demais dispositivos.

RES: Contribuição - CP 02/2021 - Instrução Normativa que atualiza as normas do Registro Público de Empresas

Laryssa de Menezes Silva

Sex, 29/10/2021 15:15

Para: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>

Prezados,

Complementando o e-mail anterior, em que enviamos contribuições da Zetta para a Consulta Pública 02/2021 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), gostaríamos de pontuar um erro na plataforma Participa + Brasil. Diferentemente do prazo máximo até dia **29/10/2021 (hoje)** estabelecido no [AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 2/2021](#) publicado no Diário Oficial da União, a plataforma [Participa+Brasil](#) encerrou a consulta pública no dia **28/10/2021 (ontem)**. Assim, hoje pela manhã, já não era possível realizar contribuições através do sistema, obrigando-nos a enviá-las por e-mail.

Agradecemos a atenção e reforçamos pedido de confirmação do recebimento das contribuições da Zetta,

Att.,

Laryssa de Menezes Silva



De: Laryssa de Menezes Silva
Enviada em: sexta-feira, 29 de outubro de 2021 13:03
Para: drei@economia.gov.br

Assunto: Contribuição - CP 02/2021 - Instrução Normativa que atualiza as normas do Registro Público de Empresas

Prioridade: Alta

Prezados,

Segue, em anexo, contribuição da Zetta – associação de empresas de tecnologia que atuam no setor financeiro e de meios de pagamento - para a Consulta Pública acerca da minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis, altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e adota outras providências, em especial acerca das disposições contidas no Marco Legal das Startups e da lei que institui a Sociedade Anônima do Futebol.

Poderiam confirmar o recebimento, por favor?

Agradecemos desde já,

Laryssa de Menezes Silva

Zetta

Consulta Pública nº 02/2021 | Contribuição Moreira Menezes, Martins Advogados

Nicholas F. Di Biase

Sex, 29/10/2021 15:52

Para: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>

Prezados membros do DREI,

Boa tarde.

Envio, no arquivo anexo, as contribuições do escritório Moreira Menezes, Martins Advogados para a “Instrução Normativa que atualiza as normas do Registro Público de Empresas”, no âmbito da Consulta Pública nº 2/2021.

Agradecemos a oportunidade de participar na Consulta Pública e permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre as aludidas contribuições.

Cordialmente,

Nicholas Furlan Di Biase

Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 2º andar - Vila Olímpia
04547-005 – São Paulo – SP



Rua Joana Angélica, nº 228 - Ipanema
22420-030 – Rio de Janeiro – RJ

Confidencial e sujeito à prerrogativa legal de comunicação advogado/cliente.

Privileged and confidential attorney/client communication.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2021

Ao

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI

Ministério da Economia

Esplanada dos Ministérios, Bloco J

70053-900 – Brasília – DF

At.: Dr. André Luiz Santa Cruz Ramos

Ref.: Consulta Pública nº 2/2021 | Instrução Normativa que atualiza as normas do Registro Público de Empresas.

Prezado Dr. André Santa Cruz,

Moreira Menezes, Martins Advogados vem, pela presente, em conformidade com o “Aviso de Consulta Pública nº 2/2021”, publicado na edição de 07.10.2021 do Diário Oficial da União, apresentar contribuições com o objetivo de aperfeiçoar a minuta de Instrução Normativa que atualiza a Instrução Normativa DREI nº 81/2020, acerca das normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas (“Minuta”).

Dispositivo:	Comentário Geral
Redação da Minuta:	N/A
Comentários:	No dia 13.10.2021, foi publicada a Portaria ME nº 12.071/2021, que regulamenta o art. 294 da Lei nº 6.404/1976 acerca da publicação eletrônica de atos de sociedades anônimas. Nos termos dessa Portaria, a publicação eletrônica de atos e divulgação das informações das companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões será feita concomitantemente de duas formas: (i) na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituída pelo Decreto nº 6.022/2007; e (ii) nos respectivos sites das

companhias. Em ambos os casos, exige-se a assinatura eletrônica dos documentos publicados com uso de certificado digital.

Obviamente, o regime simplificado instituído pela Lei Complementar nº 182/2021 é mais eficiente e barato que o anterior (em que todas as companhias tinham que observar a regra geral de publicar seus documentos em diário oficial e jornal de grande circulação). Por outro lado, o Código Civil não foi alterado para refletir expressamente essa exceção à forma de publicação também para as sociedades limitadas.

Parece contraditório que as sociedades limitadas não tenham sido abarcadas por um formato simplificado de publicação de documentos e informações. Afinal, as sociedades limitadas foram idealizadas justamente para permitir ao empreendedor se valer do regime de limitação de responsabilidade sem ter que se sujeitar à complexa estrutura de uma sociedade anônima.

Sem prejuízo dessa crítica, o art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil, permite que o contrato social preveja a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas das sociedades anônimas.

Logo, a melhor interpretação do art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil, c/c art. 294 da Lei nº 6.404/1976 parece ir no sentido de que a sociedade limitada que (i) tenha estipulado em seu contrato social a regência supletiva da Lei nº 6.404/1976; e (ii) tenha receita bruta anual de até R\$ 78 milhões, pode realizar as publicações ordenadas pelo Código Civil por meio eletrônico, na forma da Portaria ME nº 12.071/2021.

Por outro lado, sabe-se que cabe às Juntas Comerciais verificar se as publicações ordenadas por Lei foram realizadas de forma adequada. Por exemplo, a Junta Comercial não arquivará documento referente a redução do capital social de sociedade limitada caso não tenha sido comprovada a publicação de tal documento com, pelo menos, 90 dias de antecedência em relação à data de protocolo.

Por essa razão, entende-se pertinente que o DREI, no exercício de suas atribuições legais, determine às Juntas Comerciais que admitam o

	<p>arquivamento de atos societários publicados na forma da Portaria ME nº 12.071/2021, por parte de sociedades limitadas cujos contratos sociais prevejam aplicação supletiva da Lei nº 6.404/1976 e que satisfaçam os requisitos do art. 294.</p> <p>Para maior detalhamento sobre a sugestão acima, vale conferir o seguinte artigo publicado no portal Migalhas: https://www.migalhas.com.br/depeso/353650/publicacao-eletronica-de-atos-societarios-e-as-sociedades-limitadas</p>
Sugestão de redação:	<p>Inclusão, no “Manual de Registro de Sociedade Limitada” (Anexo IV da Instrução Normativa DREI nº 81/2020), dos seguintes itens:</p> <p>“5.3. REGÊNCIA SUPLETIVA DA LEI Nº 6.404, DE 1976.</p> <p>[...]</p> <p>5.3.2. Publicação eletrônica de atos societários.</p> <p>Admite-se que a sociedade limitada realize as publicações obrigatórias ordenadas por Lei de forma eletrônica, nos termos do art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976, desde que (i) tenha receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais); (ii) seu contrato social preveja a regência supletiva da Lei nº 6.404, de 1976 (conforme o art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil); e (iii) sejam observados os demais requisitos para a publicação eletrônica previstos no art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976 e na Portaria ME nº 12.071, de 2021.</p> <p>Estas disposições não se aplicam à sociedade controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiadas”.</p> <p>“10. PUBLICAÇÕES DETERMINADAS EM LEI (art. 1.152 do Código Civil).</p> <p>[...]</p>

	<p>Admite-se que a sociedade limitada realize as publicações obrigatórias ordenadas por Lei de forma eletrônica, nos termos do art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976, desde que (i) tenha receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais); (ii) seu contrato social preveja a regência supletiva da Lei nº 6.404, de 1976 (conforme o art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil); e (iii) sejam observados os demais requisitos para a publicação eletrônica previstos no art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976 e na Portaria ME nº 12.071, de 2021.</p> <p>Nos casos em que a sociedade limitada realizar as publicações de forma eletrônico nos termos acima, é dispensada a apresentação de folhas do órgão oficial da união ou do estado (conforme o local da sede da sociedade) ou do jornal de grande circulação, bastando a apresentação dos documentos mencionados no art. 294, §1º, da Lei nº 6.404, de 1976.</p> <p>Estas disposições não se aplicam à sociedade controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiadas”.</p>
--	---

Dispositivo:	Diversos dispositivos do “Manual de Registro de Sociedade Anônima” (Anexo V da Instrução Normativa DREI nº 81/2020).
Redação da Minuta:	N/A
Comentários:	<p>A Consulta Pública nº 2/2021 foi iniciada em 07.10.2021. Contudo, a Portaria ME nº 12.071/2021 foi publicada apenas em 13.10.2021.</p> <p>Em razão desse aspecto, todos os trechos da Minuta que faziam referência à regra do art. 294 da Lei nº 6.404/1976 foram deixados com lacunas na Minuta, mediante uso da expressão “ver Portaria que será editada pelo Ministro”.</p> <p>Nesse sentido, em razão da efetiva edição da “Portaria que será editada pelo Ministro”, aproveita-se desta oportunidade para sugerir a redação a ser utilizada nos diversos trechos da Minuta que fazem referência à publicação eletrônica.</p>

Sugestão de redação:	<p>Alterar as redações dos diversos trechos do “Manual de Registro de Sociedade Anônima” (Anexo V da Instrução Normativa DREI nº 81/2020) que fazem referência à publicação eletrônica do art. 294 da Lei nº 6.404/1976 para que constem com a seguinte redação:</p> <p>“No caso de companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), as publicações ordenadas por Lei poderão ser realizadas, em exceção ao art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, no sítio eletrônico da companhia e na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, observado o disposto no art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976 e na Portaria ME nº 12.071, de 2021.</p> <p>Estas disposições não se aplicam à companhia controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiadas”.</p>
-----------------------------	--

Dispositivo:	<p>Seção III, item 9.2 (redução do capital) do “Manual de Registro de Sociedade Anônima” (Anexo V da Instrução Normativa DREI nº 81/2020).</p>
Redação da Minuta:	<p>“9.2. OPOSIÇÃO DE CREDORES.</p> <p>A certidão ou cópia da ata da assembleia que aprovar a redução de capital com restituição aos acionistas de parte do valor das ações ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, somente poderá ser arquivada se:</p> <p>I - decorrido o prazo de sessenta dias de sua publicação, inexistir notificação à Junta Comercial por parte de credores quirografários contra a pretendida redução; e, se manifestada essa oposição, comprovado o pagamento do crédito ou feito o seu depósito em juízo; e</p> <p>II - instruído o processo com as folhas do Diário Oficial e do jornal de grande circulação que publicaram a ata da assembleia.”</p>
Comentários:	<p>Recomenda-se alteração pontual ao trecho do “Manual de Registro de Sociedade Anônima” que trata da redução do capital social (Seção III, item 9), para deixar clara a possibilidade de publicação eletrônica do</p>

	documento em que for deliberada a redução para fins de oposição de credores.
Sugestão de redação alternativa	<p>“9.2. OPOSIÇÃO DE CREDORES.</p> <p>A certidão ou cópia da ata da assembleia que aprovar a redução de capital com restituição aos acionistas de parte do valor das ações ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, somente poderá ser arquivada se:</p> <p>I - decorrido o prazo de sessenta dias de sua publicação, inexistir notificação à Junta Comercial por parte de credores quirografários contra a pretendida redução; e, se manifestada essa oposição, comprovado o pagamento do crédito ou feito o seu depósito em juízo; e</p> <p>II - instruído o processo com (a) as folhas do Diário Oficial e do jornal de grande circulação que publicaram a ata da assembleia; ou (b) o documento que comprove a publicação na forma da Portaria ME nº 12.071, de 2021 (quando a Lei permitir que a companhia realize a publicação de forma eletrônica)”.</p>

Moreira Menezes, Martins Advogados agradece a oportunidade de contribuir para o aprimoramento da regulamentação e se coloca à disposição para esclarecimentos sobre os comentários apresentados.

Muito cordialmente,


Mauricio Moreira Menezes


Carlos Martins Neto


Nicholas Furlan Di Biase


Isadora Wermelinger Cariello

Contribuições do Sistema OCB - Consulta Pública DREI 2/2021

Gerência de Relações Institucionais

Sex, 29/10/2021 16:19

Para: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>;

Prezados, boa tarde!

Em nome do [somoscooperativismo.coop.br]Sistema OCB, encaminhamos ofício anexo contendo as contribuições do setor cooperativista para a Consulta Pública DREI 2/2021, que submete à consulta pública minuta de instrução normativa que dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis, altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e adota outras providências.

Na oportunidade, informamos que não foi possível proceder o envio pela plataforma Participa + Brasil, pois a mesma estipulou como período final de envio o dia 28/10, **apesar do Aviso de Consulta Pública nº 2/2021, publicado no Diário Oficial da União, deixar claro que o período de envio de contribuições para esta consulta pública é do dia 07 a 29 de outubro de 2021.**

Por fim, renovamos nossos votos de consideração e apreço

Atenciosamente,



Gabriel Ribeiro Trivelino

Analista de Relações Institucionais

somoscooperativismo.coop.br

somoscoop

[f](#) [g](#) [t](#) /somoscoop

Somos o
cooperativismo
no Brasil

VEM COM A GENTE
somos.coop.br

Ofício 228/2021 – ASJUR/PRESID

Brasília, 28 de outubro de 2021.

Ao Senhor

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI

Assunto: **Consulta Pública DREI nº 02/2021**

Senhor Diretor,

A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, na qualidade de órgão técnico e consultivo do Governo e na condição de representante do Sistema Cooperativista Nacional, vem apresentar suas sugestões para a consulta pública nº 02/2021, sobre minuta de instrução normativa que “dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis, altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e adota outras providências”.

Em breve resumo, as propostas apresentadas no documento anexo (Anexo I) objetivam aprimorar a instrução normativa no tocante as disposições relativas as startups cooperativas, bem como em relação ao procedimento do boletim de voto a distância.

A OCB fica à disposição para apresentar as sugestões ora manifestadas, esclarecendo a imprescindibilidade dos ajustes propostos, tendo em conta as suas especificidades em relação aos demais modelos societários, caso entendam necessário.

Por fim, registramos o agradecimento pela oportunidade de manifestação, bem como pelo importante canal de diálogo com esse respeitado Departamento.

Sendo estas as considerações, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos pelos seguintes canais: Assessoria Jurídica da OCB -

Atenciosamente,



MÁRCIO LOPES DE FREITAS

Presidente

ANEXO I				
IN DREI 81/2020	CONSULTA PÚBLICA DREI Nº 2/2021	Itens Participa + Brasil	SUGESTÕES SISTEMA OCB	JUSTIFICATIVA
ANEXO VI - Manual de Registro de Cooperativa	Art. 7º O Manual de Registro de Cooperativa, Anexo VI à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:			
Sem correspondência	10. DO ENQUADRAMENTO COMO STARTUP			
Sem correspondência	Notas: I. A declaração de que trata o item 10.1 deve constar do contrato social ou de alteração, sendo vedada ser apresentada em separado.	491	Notas: I. A declaração de que trata o item 10.1 deve constar do estatuto social ou de alteração, sendo vedada ser apresentada em separado.	Sugerimos alteração do texto para fins de adequação técnica quanto a utilização de terminologia empresarial. As sociedades cooperativas possuem regime jurídico próprio e não se confundem com as sociedades empresárias, portanto propomos a alteração do termo "contrato social" para "estatuto social" (vide arts. 15 e 21 da Lei nº 5.764/71).
SEÇÃO III				
4.2. DO BOLETIM DE VOTO A DISTÂNCIA				
4.2.1. REQUISITOS EXIGIDOS				
Sem correspondência	Sem correspondência	500	Nota: O boletim de voto a distância, quando admitido pela sociedade, poderá se dar exclusivamente pela via eletrônica.	Sugerimos a inclusão da nota, pois entendemos ser importante possibilitar que a Cooperativa decida os meios pelos quais disponibilizará e receberá o Boletim de Voto (físico e/ou digital), tendo em vista os seguintes aspectos: a) não inviabiliza o seu uso (no caso de Cooperativas com grande número de cooperados, precisaria de uma grande estrutura para recebimento e validação dos Boletins de Voto impressos; b) possibilita a preservação integral do sigilo das votações (no caso do Boletim de Voto eletrônico, pois, ele é recebido e validado exclusivamente pelo sistema eletrônico, sem depender de intervenção manual; c) possibilita que cada Cooperativa opte pelo meio que mais atenda às necessidades do seu quadro de associados.
Nota: A sociedade deve disponibilizar o boletim de voto a distância em versão passível de impressão e preenchimento manual, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores.	Sem correspondência	500	Nota: Quando a sociedade adotar o boletim de voto a distância em meio físico, deve disponibilizar a versão passível de impressão e preenchimento manual, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores.	Sugerimos a alteração do texto, pois entendemos ser importante possibilitar que a Cooperativa decida os meios pelos quais disponibilizará e receberá o Boletim de Voto (físico e/ou digital), tendo em vista os seguintes aspectos: a) não inviabiliza o seu uso (no caso de Cooperativas com grande número de cooperados, precisaria de uma grande estrutura para recebimento e validação dos Boletins de Voto impressos; b) possibilita a preservação integral do sigilo das votações (no caso do Boletim de Voto eletrônico, pois, ele é recebido e validado exclusivamente pelo sistema eletrônico, sem depender de intervenção manual; c) possibilita que cada Cooperativa opte pelo meio que mais atenda às necessidades do seu quadro de associados.
4.2.2. CONTEÚDO				
II - deve ser formulada como uma proposta e indicar o seu autor, de modo que o sócio precise somente aprová-la, rejeitá-la ou abster-se; e	Sem correspondência	500	II - deve ser formulada como uma proposta, indicando seu autor quando for o caso, de modo que o associado precise apenas escolher a opção de sua preferência.	Sugerimos a alteração do texto, pois entendemos ser importante possibilitar que a Cooperativa inclua no Boletim de Voto 2 ou mais propostas para cada item da ordem do dia (quando for o caso), permitindo que o cooperado escolha a opção de sua preferência. Restringir o uso do Boletim de Voto apenas às votações que tenham uma única opção (de forma que o cooperado tenha que votar somente SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO) significa inviabilizar o seu uso na prática. A título de exemplo, a votação em processo eleitoral é objetiva mas se configura por chapa, não sendo possível estabelecer em boletim a votação conforme as opções "aprovação", "rejeição" ou "abstenção".

Manifestação a respeito da Consulta Pública nº 02/2021

Presidência

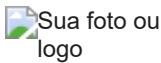
Sex, 29/10/2021 16:25

Para: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>

Senhor Presidente,

A pedido do Presidente do CRCRJ, Contador Samir Nehme, encaminhamos o Ofício nº 326/2021 com as propostas de melhoria.

Atenciosamente,

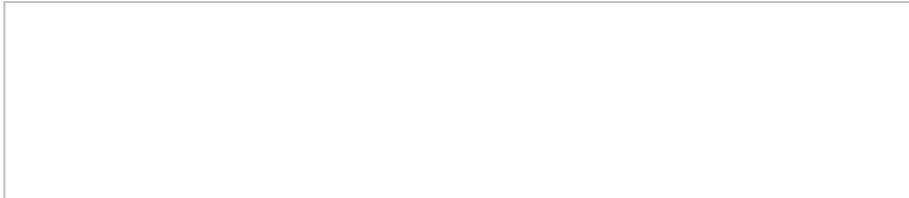


Julianne Miranda

Chefe de Gabinete | Gabinete da Presidência

Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro

R Primeiro de Março, 33 - 20º andar - Centro - RJ



Ofício nº 326/2021 CRCRJ-Pres

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2021.

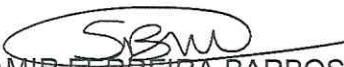
Ao Senhor
André Luiz Santa Cruz Ramos
Presidente do Departamento Nacional de Registro Empresarial-DREI
SEPN 516 s/n - Asa Norte
70770-524 - Brasília – DF

Assunto: Manifestação a respeito da Consulta Pública n. 02/2021.

Senhor Presidente,

1. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro - CRCRJ na qualidade de ente responsável pelo registro, fiscalização e representação dos mais de 53 mil profissionais da contabilidade no Estado do Rio de Janeiro, serve-se do presente, para o que segue:
2. Este Departamento de Registro abriu a Consulta Pública n. 02/2021, com o objetivo de colher sugestões e críticas, relacionadas ao registro público de empresas mercantis a partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021, as quais resultarão na alteração da Instrução Normativa DREI n. 81/2020.
3. Desta forma, no intuito colaborativo, e objetivando o aprimoramento do normativo, serve-se do presente para apresentar propostas de melhoria, contidas no anexo do presente.
4. Na certeza de que juntos poderemos construir um novo ambiente de negócios para empreendedor brasileiro, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Contador SAMIR FERREIRA BARBOSA NEHME
Presidente

ANEXO I

BREVES COMENTÁRIOS A INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.195, DE 26 DE AGOSTO DE 2021, NO QUE TANGE AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS, ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A minuta apresentada pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) busca adequar a Instrução Normativa DREI/SGD/ME nº 81/2020, às novidades legislativas introduzidas pela Lei nº 14.195/2021.

No entanto, em alguns pontos, a referida minuta vai um pouco além, trazendo inovações próprias. Aqui é possível se notar que o intuito do DREI ao introduzir tais modificações é a simplificação e a desburocratização de procedimentos. Todavia, o afã em alcançar tais objetivos pode gerar uma série de graves problemas. Por mais que a simplificação e a desburocratização sejam objetivos notáveis, elas devem ser temperadas com a busca pela segurança jurídica nas relações.

Desta forma, buscando enriquecer esse debate são apontados, a seguir os pontos principais que merecem maior atenção.

I. Objeto social

A atual redação da Instrução Normativa DREI/SGD/ME nº 81 estipula que o contrato social deverá indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, podendo ser descrito por meio de código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), desde que o referido código não seja genérico. A proposta de minuta apresentada altera esse panorama completamente.

Redação atual Anexo IV, DREI nº 81:	Proposta de alteração:
<p>4.4 OBJETO SOCIAL O objeto social não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral. O contrato social deverá indicar com precisão e clareza as atividades a serem</p>	<p>4.4. OBJETO SOCIAL O objeto social não poderá ser ilícito, impossível, indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral. O contrato social deverá indicar as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, podendo ser descrito por meio</p>

<p>desenvolvidas pela sociedade, podendo ser descrito por meio de código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), desde que o referido código não seja genérico.</p> <p>Não havendo CNAE específico, obrigatoriamente, o objeto deverá ser descrito de forma clara e precisa, não sendo permitido a utilização de CNAE de forma exclusiva como descrição do objeto. Assim, juntamente com a indicação de CNAE genérico deverá ser realizada a descrição das atividades que serão desenvolvidas.</p> <p>Nota:</p> <p>É vedado o arquivamento na Junta Comercial de sociedade cujo objeto inclua a atividade de advocacia.</p>	<p>de códigos integrantes da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).</p> <p>Notas:</p> <p>I. É vedada a inscrição na Junta Comercial de empresário cujo objeto inclua a atividade de advocacia.</p> <p>II. Quando o objeto social for descrito por meio CNAE, mesmo que genérico, não poderão ser solicitadas informações adicionais, pois em pese o objeto não ser preciso, continua sendo determinável.</p>
---	---

O subscritor entende que a utilização pura e simples do CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) para determinação do objeto social da empresa é uma temeridade. O objeto social é a descrição da atividade econômica da empresa. Essa informação deve ser precisa e detalhada, mencionando gênero e espécie, na forma do art. 997, II, do Código Civil. O propósito do CNAE é de auxiliar na categorização de atividades, mas ele não é exaustivo. Existem uma série de códigos genéricos, como a própria alteração proposta menciona, sendo certo que ele não pode e nem deve ser utilizado com única forma de determinação do objeto social.

II. Falecimento do sócio

A minuta traz uma série de novas previsões para as hipóteses de falecimento de sócios.

<p>Redação atual Anexo IV, DREI nº 81:</p> <p>4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO</p> <p>Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, liquidar-se-á a sua quota salvo se:</p> <p>I - o contrato dispuser diferentemente;</p>	<p>Proposta de alteração:</p> <p>4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO</p> <p>Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, abre-se a possibilidade de:</p> <p>I - liquidação das quotas do falecido;</p>
--	--

II - os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou	II - dissolução pelos sócios remanescentes; ou
III - por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido (art. 1.028, do CC).	III - sucessão das quotas.
	<p>4.5.1. Liquidação das quotas Para os casos de liquidação das quotas, ou seja, aqueles que tenham fundamento no art. 1.028, caput, do Código Civil, a deliberação é tomada pelos sócios remanescentes, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da concordância dos sucessores do sócio falecido ou da participação do inventariante.</p>
	<p>Caberá aos sócios remanescentes reduzir proporcionalmente o capital social ou suprir a quota liquidada, de acordo com o art. 1.031, §1º do Código Civil.</p>
	<p>A apuração e pagamento dos haveres deve observar o regramento legal (art. 1.031, § 2º, Código Civil) ou regra contratual específica, se houver, não sendo requisito para o arquivamento da alteração contratual a comprovação do adimplemento dessa obrigação.</p>
	<p>Não há liquidação de quotas quando se aplicarem as regras dos incisos do art. 1.028 do Código Civil, como quando o contrato dispuser de forma diferente, os remanescentes optarem pela dissolução ou por acordo com os herdeiros for regulada a substituição do sócio falecido.</p>
	<p>4.5.2. Dissolução pelos sócios remanescentes Também é possível, diante do falecimento de um dos sócios, que os sócios remanescentes optem pela dissolução da sociedade, de acordo com o art. 1.028, inciso II, do Código Civil, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da concordância dos sucessores do sócio falecido ou da participação do inventariante.</p>

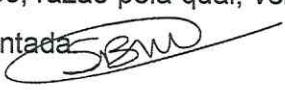
	<p>A apuração e pagamento dos haveres deve observar o regramento legal (art. 1.031, § 2º, Código Civil) ou regra contratual específica, se houver, não sendo requisito para o arquivamento da alteração contratual a comprovação do adimplemento dessa obrigação.</p> <p>4.5.3. Sucessão de quotas Na hipótese de sucessão das quotas, ou seja, quando as quotas forem transferidas a terceiros, é necessário, para o arquivamento do ato societário, a apresentação do alvará judicial e/ou formal de partilha, conforme determina o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil.</p> <p>A autorização judicial pode ser substituída por documento equivalente emitido por cartório de notas, nos casos em que se admite inventário extrajudicial.</p> <p>Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros.</p> <p>Notas:</p> <p>I. A representação do espólio em atos societários que não impliquem em transferência patrimonial pode ser realizada pelo inventariante, sendo necessário apresentar o termo de inventariante, hipótese em que poderá tomar as seguintes deliberações: eleger ou destituir administrador, aprovar contas, alterar endereço ou objeto e tudo mais que se configurar como mera administração do espólio, de acordo com o art. 618 do Código de Processo Civil.</p> <p>II. Por se tratar de questão de ordem pública, não pode o contrato social estipular regra que mitigue a regra prevista no art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme prevê o art. 3º, inciso VIII da Lei da Liberdade Econômica.</p>
--	---

	III. Aplica-se o disposto no item 4.5.1. para a hipótese de existir cláusula que permita o ingresso de herdeiros e sucessores, contudo, vincular tal ingresso à vontade dos remanescentes, e estes não possuírem interesse no ingresso, poderão desde logo realizar alteração contratual e liquidar a quota do falecido, sem a necessidade de apresentação de alvará e/ou formal de partilha
--	--

Conforme acima já apontado, comprehende-se o intuito de se simplificar procedimentos, mas isso deve sempre ser contemporizado com necessidade de se fornecer segurança jurídica às relações.

A entidade subscritora entende que a dispensa de autorização judicial para liquidação de cotas ou para a própria dissolução da sociedade representa um grave risco para terceiros. Valendo-se dessas regras seria possível a burla à credores, tanto do falecido, quanto da própria sociedade. A necessidade de apresentação da autorização judicial busca coibir justamente esse quadro. Não se trata de um entrave burocrático desmotivado, mas sim uma “rede de segurança” que visa resguardar o direito de terceiros.

Conclusão:

Diante dos levantamentos realizados, entende a subscritora que, embora o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI possua a clara intenção de desburocratizar e simplificar determinados procedimentos, tais iniciativas precisam ser pautadas na segurança jurídica, o que certamente não se verifica nos apontamentos supramencionados, razão pela qual, verifica-se a necessidade de se retirar tais propostas da Minuta apresentada 

RES: Consulta Pública nº 02/2021 - Instrução Normativa que atualiza as normas do Registro Público de Empresas

Gabriel Oliveira de Souza Voi

Sex, 29/10/2021 16:47

Para: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>

Ao DREI,

Em anexo, segue Manifestação da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em relação à consulta pública em tela.

Cordialmente,



Gabriel Oliveira de Souza Voi
ASSISTENTE II



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
JUCERJA
Av. Rio Branco, 10
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20090-000

De: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 7 de outubro de 2021 10:30

Para: junta.comercial@ac.gov.br; jurilande@uol.com.br; Presidência - Jucea <presidencia@jucea.am.gov.br>; presidencia@jucap.ap.gov.br; Andrea Mendonça - JUCEB <andrea.mendonca@juceb.ba.gov.br>; jessica.nascimento1@juceb.ba.gov.br; Juceb Sede <juceb.sede@juceb.ba.gov.br>; oficios@jucec.ce.gov.br; gabinete-jucees <gabinete@jucees.es.gov.br>; Presidência Ofícios <oficiosjuceg@gmail.com>; Euclides Siqueira - JUCEG <presidente.euclides@juceg.go.gov.br>; presidencia@jucema.ma.gov.br; sergiosombra@jucema.ma.gov.br; presidencia@jucemat.mt.gov.br; helioarruda@jucemat.mt.gov.br; Presidência JUCEMG <presidencia@jucemg.mg.gov.br>; 'Augusto César Ferreira de Castro' <presidencia@jucems.ms.gov.br>; presidencia@jucep.pb.gov.br; Simão de Almeida - JUCEP <simaodealmeidaneto@ig.com.br>; PRE - Presidência <presidencia@jucepa.pa.gov.br>; Cilene Sabino <cilene.sabino@yahoo.com>; jucepar@pr.gov.br; Jucepar - Presidencia <presidenciajcp@jucepar.pr.gov.br>; Marcos Sebastiao Rigoni de Mello <marcos.rigoni@jucepar.pr.gov.br>; presidencia@jucepe.pe.gov.br; Taciana Bravo - JUCEPE <taciana.bravo@jucepe.pe.gov.br>; jucepi@jucepi.pi.gov.br; presidencia@jucepi.pi.gov.br; Alzenir Porto - JUCEPI <alzenirporto@gmail.com>; JUCER/Gabinete JUCER <gabinete@jucer.ro.gov.br>; José Alberto - JUCER <beto.anisio@hotmail.com>; Presidencia <Presidencia@jucerja.rj.gov.br>; Central de Ofícios <CentraldeOficios@jucerja.rj.gov.br>; Affonso D'Anzicourt e Silva - Chefe de Gabinete <affonso.danzicourt@jucerja.rj.gov.br>; jucern@rn.gov.br; Presidencia da JUCERN <jucern-pres@rn.gov.br>; Carlos Augusto - JUCERN <carlosaugustopapaivamaia@hotmail.com>; jucerr@jucerr.rr.gov.br; Presidência JUCESC <presidente@jucesc.sc.gov.br>; marco.freitas@jucese.se.gov.br; Walter Shindi lihoshi <wsihoshi@jucesp.sp.gov.br>; Presidencia Jucesp <presidencia@jucesp.sp.gov.br>; jucetins.to@gmail.com; Gabinete jucetins <gabinete.jucetins@gmail.com>; presidencia <presidencia@jucis.df.gov.br>; lauren-momback@jucisrs.rs.gov.br; dulce@jucisrs.rs.gov.br; Gabinete <gabinete@jucisrs.rs.gov.br>; Entrega Ofícios <entrega_oficios@jucis.df.gov.br>; jucap@jucap.ap.gov.br; procuradoria-regional@jucap.ap.gov.br; helisiagoes@yahoo.com.br; oficios@jucec.ce.gov.br; carolina.monteiro@jucec.ce.gov.br; lissandra.carneiro@jucec.ce.gov.br; presidencia@jucap.ap.gov.br; dr.helderjabs@gmail.com; presidencia@jucepe.pe.gov.br; Taciana Bravo - JUCEPE <taciana.bravo@jucepe.pe.gov.br>; marco.freitas@jucese.se.gov.br; 'Augusto César Ferreira de Castro' <presidencia@jucems.ms.gov.br>; gabinete-jucees <gabinete@jucees.es.gov.br>; Sergio Tavares Romay - Presidente <sergio.romay@jucerja.rj.gov.br>; presidencia@jucema.ma.gov.br; sergiosombra@jucema.ma.gov.br;

Assunto: Consulta Pública nº 02/2021 - Instrução Normativa que atualiza as normas do Registro Público de Empresas

Prezados Senhores,

Está aberta consulta pública acerca de minuta de Instrução Normativa que “*dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis, altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e adota outras providências*”.

Em suma, as principais alterações e normatizações realizadas na IN do DREI em decorrência da Lei nº 14.195, de 2021, são:

I. aprovação da Ficha de Cadastro Nacional, de que trata a nova redação do inciso III do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, com o objetivo de que passem a ser coletados e cadastrados, no sistema utilizado pela Junta Comercial, os dados de registro referentes aos mandatos, poderes e atribuições dos administradores e/ou diretores designados no ato de constituição ou alteração, ou, ainda, em ato separado.

II. alteração da IN 81 para retirar as menções à extinta EIRELI, bem como a revogação do Manual de Registro de EIRELI, em decorrência da revogação tácita desse tipo de pessoa jurídica;

III. novas regras que devem ser observadas pelas sociedades anônimas: retirada da obrigatoriedade de residência para diretores; possibilidade de voto plural etc.

IV. regra acerca da utilização do CNPJ como nome empresarial;

V. disposição clara para vedando solicitações adicionais nos casos em que o objeto social for descrito por meio do CNAE, mesmo que genérico, pois, apesar de o objeto não ser preciso, continua sendo determinável.

Consta da minuta, ainda, os requisitos que para fins de registro devem ser observados pelo empresário individual e sociedades que quiserem se enquadrar como startup. De acordo com a Lei Complementar nº 182, de 2021, deve existir declaração no instrumento de constituição ou de alteração de que se enquadra como uma *startup* (alínea "a", do inciso III, do § 1º, do art. 4º).

Além da regra acerca do enquadramento como *startup*, a LC nº 182, de 2021, simplificou as regras atinentes a publicação de sociedade anônima que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais). Para essas companhias a publicação poderá ser eletrônica, conforme regulamentação do Ministro de Estado da Economia (em breve será editada a Portaria).

Por último, inserimos no Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela IN DREI nº 81, de 2021, as regras para a constituição de Sociedade Anônima do Futebol, criada pela Lei nº 14.193, de 2021.

Realizadas as considerações acima, convidamos à todos a participar e informamos que qualquer um, independentemente da formação acadêmica ou da atividade profissional que exerça, e ainda de quaisquer outras questões e fatores, poderá participar da consulta pública submetendo ao DREI seus comentários e sugestões pessoais.

Os interessados poderão encaminhar contribuição, **de 7 a 29 de outubro de 2021**, por meio do sítio eletrônico "gov.br/participamaisbrasil/" (<https://www.gov.br/participamaisbrasil/instrucao-normativa-aperfeiçoando-as-normas-do-registro-publico-de-empresas->) ou e-mail institucional do DREI - drei@economia.gov.br.

O resultado da consulta pública com as respostas às contribuições, bem como outras informações serão divulgadas no sítio eletrônico "gov.br/drei" (<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/consultas-publicas/consultas-abertas>).

Atenciosamente,



Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI
DREI/SGD/SEDGG/ME
<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/gov.br/economia>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2021.

Ao Senhor
André Luiz Santa Cruz Ramos
Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial-DREI
SEPN 516 s/n - Asa Norte
70770-524 - Brasília – DF

Assunto: **Manifestação a respeito da Consulta Pública n. 02/2021.**

Senhor Diretor,

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA na qualidade de órgão de registro empresarial no Estado do Rio de Janeiro, serve-se do presente, para o que segue:
2. Este Departamento de Registro abriu a Consulta Pública n. 02/2021, com o objetivo de colher sugestões e críticas, relacionadas ao registro público de empresas mercantis a partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021, as quais resultarão na alteração da Instrução Normativa DREI n. 81/2020.
3. Considerando que a JUCERJA tem como objetivo colaborar para o aprimoramento do normativo, vimos, pelo presente, apresentar propostas de melhoria, contidas no anexo do presente.
4. Na certeza de que juntos poderemos construir um novo ambiente de negócios para empreendedor brasileiro, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romay".

Sérgio Tavares Romay
Presidente
JUCERJA



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

ANEXO I

BREVES COMENTÁRIOS A INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.195, DE 26 DE AGOSTO DE 2021, NO QUE TANGE AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS, ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A minuta apresentada pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) busca adequar a Instrução Normativa DREI/SGD/ME nº 81, de 10 de junho de 2020, às novidades legislativas introduzidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

No entanto, em alguns pontos, a referida minuta vai um pouco além, trazendo inovações próprias. Aqui é possível se notar que o intuito do DREI ao introduzir tais modificações é a simplificação e a desburocratização de procedimentos. Todavia, o afã em alcançar tais objetivos pode gerar uma série de graves problemas. Por mais que a simplificação e a desburocratização sejam objetivos notáveis, elas devem ser temperadas com a busca pela segurança jurídica nas relações.

Desta forma, buscando enriquecer esse debate, apontamos os pontos principais que merecem uma maior atenção.

I. Objeto social

A atual redação da Instrução Normativa DREI/SGD/ME nº 81 estipula que o contrato social deverá indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, podendo ser descrito por meio de código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), desde que o referido código não seja genérico. A proposta de minuta apresentada altera esse panorama completamente.

Redação atual Anexo IV, DREI nº 81:

Proposta de alteração:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

<p>4.4 OBJETO SOCIAL</p> <p>O objeto social não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral. O contrato social deverá indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, podendo ser descrito por meio de código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), desde que o referido código não seja genérico.</p> <p>Não havendo CNAE específico, obrigatoriamente, o objeto deverá ser descrito de forma clara e precisa, não sendo permitido a utilização de CNAE de forma exclusiva como descrição do objeto. Assim, juntamente com a indicação de CNAE genérico deverá ser realizada a descrição das atividades que serão desenvolvidas.</p> <p>Nota:</p> <p>É vedado o arquivamento na Junta Comercial de sociedade cujo objeto inclua a atividade de advocacia.</p>	<p>4.4. OBJETO SOCIAL</p> <p>O objeto social não poderá ser ilícito, impossível, indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral. O contrato social deverá indicar as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, podendo ser descrito por meio de códigos integrantes da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).</p> <p>Notas:</p> <p>I. É vedada a inscrição na Junta Comercial de empresário cujo objeto inclua a atividade de advocacia.</p> <p>II. Quando o objeto social for descrito por meio CNAE, mesmo que genérico, não poderão ser solicitadas informações adicionais, pois em pese o objeto não ser preciso, continua sendo determinável.</p>
--	---

A JUCERJA entende que a utilização pura e simples do CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) para determinação do objeto social da empresa é uma temeridade. O objeto social é a descrição da atividade econômica da empresa. Essa informação deve ser precisa e detalhada, mencionando gênero e espécie, na forma do art. 997, II, do Código Civil. O propósito do CNAE é de auxiliar na categorização de atividades, mas ele não é exaustivo. Existem uma série de códigos genéricos, como a própria alteração proposta menciona, sendo certo que ele não pode e nem deve ser utilizado com única forma de determinação do objeto social.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

II. Falecimento do sócio

A minuta traz uma série de novas previsões para as hipóteses de falecimento de sócios.

Redação atual Anexo IV, DREI nº 81:	Proposta de alteração:
<p>4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO</p> <p>Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, liquidar-se-á a sua quota salvo se:</p> <p>I - o contrato dispuser diferentemente;</p> <p>II - os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou</p> <p>III - por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido (art. 1.028, do CC).</p>	<p>4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO</p> <p>Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, abre-se a possibilidade de:</p> <p>I - liquidação das quotas do falecido;</p> <p>II - dissolução pelos sócios remanescentes; ou</p> <p>III - sucessão das quotas.</p> <p>4.5.1. Liquidação das quotas Para os casos de liquidação das quotas, ou seja, aqueles que tenham fundamento no art. 1.028, caput, do Código Civil, a deliberação é tomada pelos sócios remanescentes, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da concordância dos sucessores do sócio falecido ou da participação do inventariante.</p> <p>Caberá aos sócios remanescentes reduzir proporcionalmente o capital social ou suprir a quota liquidada, de acordo com o art. 1.031, §1º do Código Civil.</p> <p>A apuração e pagamento dos haveres deve observar o regramento legal (art. 1.031, § 2º, Código Civil) ou regra contratual específica, se houver, não sendo requisito para o arquivamento da alteração contratual a comprovação do adimplemento dessa obrigação.</p> <p>Não há liquidação de quotas quando se aplicarem as regras dos incisos do art.</p>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

	<p>1.028 do Código Civil, como quando o contrato dispuser de forma diferente, os remanescentes optarem pela dissolução ou por acordo com os herdeiros for regulada a substituição do sócio falecido.</p> <p>4.5.2. Dissolução pelos sócios remanescentes Também é possível, diante do falecimento de um dos sócios, que os sócios remanescentes optem pela dissolução da sociedade, de acordo com o art. 1.028, inciso II, do Código Civil, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da concordância dos sucessores do sócio falecido ou da participação do inventariante.</p> <p>A apuração e pagamento dos haveres deve observar o regramento legal (art. 1.031, § 2º, Código Civil) ou regra contratual específica, se houver, não sendo requisito para o arquivamento da alteração contratual a comprovação do adimplemento dessa obrigação.</p> <p>4.5.3. Sucessão de quotas Na hipótese de sucessão das quotas, ou seja, quando as quotas forem transferidas a terceiros, é necessário, para o arquivamento do ato societário, a apresentação do alvará judicial e/ou formal de partilha, conforme determina o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil.</p> <p>A autorização judicial pode ser substituída por documento equivalente emitido por cartório de notas, nos casos em que se admite inventário extrajudicial.</p> <p>Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros.</p>
--	--



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

	<p>Notas:</p> <p>I. A representação do espólio em atos societários que não impliquem em transferência patrimonial pode ser realizada pelo inventariante, sendo necessário apresentar o termo de inventariante, hipótese em que poderá tomar as seguintes deliberações: eleger ou destituir administrador, aprovar contas, alterar endereço ou objeto e tudo mais que se configurar como mera administração do espólio, de acordo com o art. 618 do Código de Processo Civil.</p> <p>II. Por se tratar de questão de ordem pública, não pode o contrato social estipular regra que mitigue a regra prevista no art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme prevê o art. 3º, inciso VIII da Lei da Liberdade Econômica.</p> <p>III. Aplica-se o disposto no item 4.5.1. para a hipótese de existir cláusula que permita o ingresso de herdeiros e sucessores, contudo, vincular tal ingresso à vontade dos remanescentes, e estes não possuírem interesse no ingresso, poderão desde logo realizar alteração contratual e liquidar a quota do falecido, sem a necessidade de apresentação de alvará e/ou formal de partilha</p>
--	---

Conforme acima já apontado, comprehende-se o intuito de se simplificar procedimentos, mas isso deve sempre ser contemporizado com necessidade de se fornecer segurança jurídica às relações.

A JUCERJA entende que a dispensa de autorização judicial para liquidação de cotas ou para a própria dissolução da sociedade representa um grave risco para terceiros. Valendo-se dessas regras seria possível a burla à credores, tanto do falecido, quanto da própria sociedade. A necessidade de apresentação da autorização judicial busca coibir justamente esse quadro. Não se trata de um entrave burocrático desmotivado, mas sim uma “rede de segurança” que visa resguardar o direito de terceiros.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

ANEXO II

Parecer nº. 77/2021-JUCERJA-PRJ-JAC
Minuta de Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) que dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis, altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e adota outras providências.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "JAC".



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional

Parecer nº. 77/2021-JUCERJA-PRJ-JAC

Minuta de Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) que dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis, altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e adota outras providências.

Ilma. Sra. Procuradora Regional,

ANÁLISE DA
MINUTA DE
INSTRUÇÃO
NORMATIVA
DO
DEPARTAMENTO
NACIONAL DE
REGISTRO
EMPRESARIAL
E
INTEGRAÇÃO
(DREI) QUE
DISPÕE
SOBRE AS
ALTERAÇÕES
PROMOVIDAS
PELA LEI Nº
14.195, DE 26
DE AGOSTO
DE 2021, NO
QUE TANGE
AO REGISTRO
PÚBLICO DE
EMPRESAS
MERCANTIS,
ALTERA A
INSTRUÇÃO
NORMATIVA
DREI Nº 81, DE
10 DE JUNHO
DE 2020, E
ADOTA
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
PROPOSTA DE
ALTERAÇÃO
DO ITEM 4.5,
DA SEÇÃO IV,
DO CAPÍTULO
II, DO
MANUAL DE
REGISTRO DE
SOCIÉDADE
LIMITADA,
APROVADO
PELA IN DREI
Nº. 81/2020,
QUANTO À
MATÉRIA
ATINENTE AO
FALECIMENTO
DE SÓCIO EM



I – RELATÓRIO

Trata-se de Minuta de Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) que dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis, altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e adota outras providências.

A minuta propõe a alteração do disposto no item 4.5, da Seção IV, do Capítulo II, do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela IN DREI nº. 81/2020, quanto à matéria atinente ao falecimento de sócio em sociedade limitada, o qual passaria a prever o seguinte:

4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO

Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, abre-se a possibilidade de:
I - liquidação das quotas do falecido;

II - dissolução pelos sócios remanescentes; ou

III - sucessão das quotas.

4.5.1. Liquidação das quotas

Para os casos de liquidação das quotas, ou seja, aqueles que tenham fundamento no art. 1.028, caput, do Código Civil, a deliberação é tomada pelos sócios remanescentes, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da concordância dos sucessores do sócio falecido ou da participação do inventariante.

Caberá aos sócios remanescentes reduzir proporcionalmente o capital social ou suprir a quota liquidada, de acordo com o art. 1.031, §1º do Código Civil.

A apuração e pagamento dos haveres deve observar o regramento legal (art. 1.031, § 2º, Código Civil) ou regra contratual específica, se houver, não sendo requisito para o arquivamento da alteração contratual a comprovação do adimplemento dessa obrigação.

Não há liquidação de quotas quando se aplicarem as regras dos incisos do art. 1.028 do Código Civil, como quando o contrato dispuser de forma diferente, os remanescentes optarem pela dissolução ou por acordo com os herdeiros for regulada a substituição do sócio falecido.

4.5.2. Dissolução pelos sócios remanescentes

Também é possível, diante do falecimento de um dos sócios, que os sócios remanescentes optem pela dissolução da sociedade, de acordo com o art. 1.028, inciso II, do Código Civil, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da concordância dos sucessores do sócio falecido ou da participação do inventariante.

A apuração e pagamento dos haveres deve observar o regramento legal (art. 1.031, § 2º, Código Civil) ou regra contratual específica, se houver, não sendo requisito para o arquivamento da alteração contratual a comprovação do adimplemento dessa obrigação.

4.5.3. Sucessão de quotas

Na hipótese de sucessão das quotas, ou seja, quando as quotas forem transferidas a terceiros, é necessário, para o arquivamento do ato societário, a apresentação do alvará judicial e/ou formal de partilha, conforme determina o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autorização judicial pode ser substituída por documento equivalente emitido por cartório de notas, nos casos em que se admite inventário extrajudicial.

Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros.

Notas:

I. A representação do espólio em atos societários que não impliquem em transferência patrimonial pode ser realizada pelo inventariante, sendo necessário apresentar o termo de inventariante, hipótese em que poderá tomar as seguintes deliberações: eleger ou destituir administrador, aprovar contas, alterar endereço ou objeto e tudo mais que se configurar como mera administração do espólio, de acordo com o art. 618 do Código de Processo Civil.

II. Por se tratar de questão de ordem pública, não pode o contrato social estipular regra que mitigue a regra prevista no art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme prevê o art. 3º, inciso VIII da Lei da Liberdade Econômica.

III. Aplica-se o disposto no item 4.5.1. para a hipótese de existir cláusula que permita o ingresso de herdeiros e sucessores, contudo, vincular tal ingresso à vontade dos remanescentes, e estes não possuirem interesse no ingresso, poderão desde logo realizar alteração contratual e liquidar a quota do falecido, sem a necessidade de apresentação de alvará e/ou formal de partilha.

Neste ponto, passamos a analisar a matéria, para ao final sugerir nova redação para o item 4.5, da Seção IV, do Capítulo II, do Manual de Registro de Sociedade Limitada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O tema falecimento de sócio nas sociedades limitadas há tempos suscita dúvidas no âmbito da JUCERJA, devido à complexidade da matéria, aos variados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e à ausência de uma regulamentação clara e

A matéria se encontra normatizada pelos arts. 1.028 e 1.031 do Código Civil:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Observe-se que, embora seja tratada no Capítulo destinado ao regramento das Sociedades Simples, tal norma é aplicada às sociedades limitadas de forma subsidiária, por força do disposto no art. 1.053 do Código Civil, uma vez que o capítulo próprio foi omisso sobre o tema.

De acordo com Sérgio Campinho:

A matéria, hoje, sob a regulamentação do novo Código Civil, não oferece espaço para incertezas. Vem disciplinada no artigo 1.028, cuja aplicação se faz sempre presente na esfera das sociedades limitadas, tendo a natureza contratual que a envolve – dissolução do vínculo societário. Assim é que, no caso de falecimento do sócio, a regra da lei é a liquidação de suas quotas, o que resulta, inexoravelmente, na dissolução parcial da sociedade, realizando-se a apuração de seus bens para pagamento a seus herdeiros e legatários. [II]

Como se pode verificar, da norma constante do art. 1.028 do Código Civil emana uma infinidade de alternativas e possibilidades para o tratamento da matéria atinente à morte de sócio na sociedade limitada:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

A primeira questão a ser levantada para o estudo das alternativas no caso de morte de sócio na sociedade limitada é saber se a sociedade possui sócios remanescentes além do sócio falecido ou se este era o único sócio. Caso haja sócio remanescente exsurgem vários caminhos a serem seguidos, mas se a sociedade era formada por um único sócio, as alternativas se reduzem.

De acordo com o parágrafo primeiro inserido no art. 1.052 do Código Civil de 2002, pela Medida Provisória nº. 881, de 30 de abril de 2019, convertida na Lei nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019, a sociedade limitada passou a poder ser constituída por uma única pessoa.

Assim, algumas das possibilidades previstas no art. 1.028 do Código Civil não são viáveis no caso de morte do sócio único, como se pode observar do disposto no primeiro parágrafo do item 4.5, da Seção IV, do Capítulo II, do Manual de Registro de Sociedade Limitada.

1) Alternativas em caso de falecimento de sócio na sociedade limitada

Inicialmente, vamos analisar os casos em que a sociedade limitada é formada por mais de um sócio. Exaurida a questão, passaremos à análise da hipótese em que o sócio falecido seja o único titular da limitada.

a) Alternativas em caso de falecimento de sócio na sociedade limitada formada por mais de um sócio

A primeira opção conferida pela lei é a de que os sócios estabeleçam as regras para o caso de sobrevinda do falecimento de um dos sócios, conforme o art. 1.028, I, do Código Civil. Neste caso, uma vez prevista contratualmente as providências a serem tomadas e a situação da empresa na ocorrência da morte, a regra é a de que esta norma deve ser cumprida pelos sócios remanescentes, afastando assim as opções previstas no art. 1.028, II e III do Código Civil, salvo as exceções que veremos mais adiante.

Com o escopo de facilitar a compreensão do tema proposto, analisaremos as alternativas conferidas pela lei no caso de não haver previsão contratual sobre o falecimento do sócio, para somente depois comentarmos acerca das possibilidades

Na hipótese de os sócios não terem incluído cláusula contratual estabelecendo as condições a serem seguidas pela sociedade no eventual falecimento do sócio, a regra geral é a de que a sociedade não se dissolverá, procedendo-se à liquidação da participação do sócio falecido, conforme a regra inserta no *caput* do art. 1.028.

De acordo com essa previsão, os sócios remanescentes deverão realizar uma reunião ou assembleia, conforme dispuser o contrato social (art. 1.072), aprovando a deliberação de que a sociedade se dissolverá parcialmente em relação ao finado sócio, estabelecendo que os haveres serão levantados tendo como data base o dia do falecimento, na forma prevista no contrato social ou conforme previsto no art. 1.031 do Código Civil e art. 605, I, do CPC.

Importante registrar que essa reunião ou assembleia pode ser substituída por uma alteração contratual, caso todos os sócios decidam por escrito sobre a matéria a ser deliberada, conforme o § 3º do art. 1.072 do Código Civil.

Os atos pelos quais os sócios aprovam a dissolução parcial da sociedade em relação ao sócio falecido devem conter previsão sobre a destinação da participação deste, ou seja, se, com a liquidação das cotas, estas serão extintas e consequentemente reduzido o capital social ou se as cotas não serão extintas, mantendo-se o capital social, mediante o complemento do valor da participação pelos demais sócios (§ 1º do art. 1.031 do Código Civil).

Também é possível que as cotas liquidadas não sejam extintas, sendo transferidas para a própria sociedade, permanecendo em tesouraria até que sejam cedidas a outro sócio ou até que sejam, enfim, suprimidas.

O valor da participação do sócio falecido se converterá em um crédito em favor dos sucessores contra a sociedade. Esse valor deverá ficar à disposição dos herdeiros e legatários a ser pago pela sociedade conforme o quinhão de cada um na partilha dos bens do espólio (art. 1.031 do Código Civil).

A segunda alternativa prevista na lei é a de que os sócios remanescentes poderão optar pela dissolução total da sociedade (art. 1.028, II). Para que isso ocorra, os sócios deverão realizar uma reunião ou assembleia (art. 1.072 do Código Civil) aprovando a dissolução e nomeando o liquidante. Após cumprido esse procedimento, os sócios remanescentes devem realizar mais uma reunião ou assembleia para aprovação das contas, com a partilha dos créditos porventura existentes e declaração da extinção da sociedade (art. 1.109 do Código Civil de 2002).

Importante destacar que todo esse processo de extinção pode ser substituído pelo registro de um distrato social, com a assinatura de todos os sócios (art. 53, X, do Decreto nº. 1.800/96 e item 1, da Seção V, do Capítulo II, do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela IN DREI nº. 81/2020). Neste caso, os sócios receberão os haveres correspondentes às suas participações societárias e os herdeiros e legatários receberão os valores relativos à participação do sócio falecido, conforme o quinhão de cada um.

A terceira alternativa oferecida pela lei é a de que os sócios remanescentes estabeleçam um acordo com os herdeiros para que estes ingressem na sociedade em substituição ao sócio falecido (art. 1.028, III). De acordo com esta opção, os herdeiros ingressariam na sociedade, conforme estabelecido entre eles e os sócios remanescentes, não havendo necessidade de liquidação de participação ou redução de capital social. Essa alternativa é a mais benéfica para a sociedade, visto que a pessoa jurídica não sofre alterações patrimoniais.

Os herdeiros e legatários não são obrigados a se associarem (art. 5º, XX, da Constituição Federal de 1988), mesmo que prevista a sua entrada no contrato social. Neste caso, os sócios remanescentes deverão liquidar as cotas do sucessor que não falecido.

Para além disso, não se pode olvidar que esse acordo se sobrepõe às demais opções previstas no art. 1.028 e até mesmo ao que dispõe o contrato social, em função da autonomia da vontade, como ensina o jurista Fábio Ulhoa Coelho:

A morte do sócio só dissolve a limitada de vínculo instável quando o sucessor não deseja entrar para a sociedade, ou, não sendo isso obstado pelo contrato social, os sobreviventes querem impedir o ingresso dele. Se o sucessor do sócio morto concorda em manter o investimento na empresa, e os sobreviventes concordam em tê-lo como sócio, a sociedade desse subtipo não se dissolve, nem sequer parcialmente. Se estão todos de acordo em manter os vínculos sociais, não há razão para a apuração dos haveres, nem mesmo se prevista esta no contrato social. É um despropósito exigir a dissolução parcial da sociedade se o sucessor e os sobreviventes podem, ato contínuo, restabelecer os mesmos vínculos societários. A cláusula de disciplina das consequências da morte de sócio só tem serventia quando as partes – sucessor e sobreviventes – não se põem de acordo. [2]

Um desdobramento dessa possibilidade é a entrada dos herdeiros e legatários na sociedade e a imediata transferência das cotas recebidas aos sócios remanescentes ou terceiros. Como mencionado, há a entrada dos herdeiros e legatários mediante alteração contratual, sendo realizada a cessão dessas cotas para os sócios remanescentes ou terceiros no mesmo ato.

Agora, passaremos à análise das hipóteses habitualmente incluídas no contrato social pelos sócios.

Como visto anteriormente, a regra, ou seja, a primeira opção a ser seguida pelos sócios no caso do falecimento de um dos integrantes do quadro societário, é o cumprimento do disposto contratualmente antes do evento morte, que por sua vez replica, via de regra, o previsto no art. 1.028.

Dito isto, passaremos ao exame do que geralmente os contratos sociais preveem. São as seguintes alternativas:

1. Dissolução total da sociedade;
2. Dissolução parcial da sociedade com a liquidação da participação do sócio falecido e pagamento aos sucessores; e
3. Continuidade da sociedade com a possibilidade de entrada dos sucessores de acordo com o quinhão de cada um.

A primeira possibilidade se refere à dissolução total da sociedade no caso de morte de um dos sócios. Os sócios poderão prever no contrato social que, no caso de falecimento de um deles, a sociedade será totalmente dissolvida, oportunidade na qual os remanescentes deverão proceder conforme o previsto no art. 1.028, II.

A segunda hipótese diz respeito à possibilidade continuidade da sociedade e o ingresso dos sucessores do sócio falecido no quadro social. Nesta opção, os sócios remanescentes deverão instar os herdeiros e legatários a se manifestarem quanto ao desejo de se manterem contratados à sociedade. À guisa de colaboração, informamos que esta manifestação pode se dar por intermédio do inventariante, caso o inventário judicial ainda esteja em andamento.

Caso se manifestem positivamente, estes passarão a fazer parte da sociedade em substituição ao sócio falecido, detendo as cotas recebidas na partilha, de acordo com o quinhão que lhes aprouver. Na hipótese de um ou mais herdeiros não terem interesse em participar da sociedade, as cotas de seu quinhão deverão ser liquidadas, assim como ocorre no art. 1.028, III.

Nessa hipótese, como visto anteriormente, há também a possibilidade de os herdeiros e legatários ingressarem na sociedade e, no mesmo ato, transferirem suas cotas aos sócios remanescentes ou a terceiros.

Já a terceira possibilidade, quando o contrato social prevê que a sociedade se dissolverá parcialmente, com a liquidação da participação do sócio falecido, não haverá opção de os sucessores ingressarem da sociedade.

Nesta hipótese, os sócios remanescentes deverão proceder à apuração dos haveres na forma prevista no contrato social.

Caso não sejam estipulados os contornos dessa operação, a liquidação se operará conforme o disposto no art. 1.031 do Código Civil. O valor da participação do sócio falecido se converterá em um crédito em favor dos sucessores contra a sociedade. Esse valor deverá ficar à disposição dos herdeiros e ser pago pela sociedade, conforme o quinhão de cada um na partilha dos bens do espólio (art. 1.031 do Código Civil).

Por fim, vale registrar que, no decorrer de um processo de inventário judicial, a sociedade pode necessitar realizar alterações contratuais urgentes para se manter operando, como por exemplo: a nomeação de um novo administrador; a mudança de endereço da sede; o aumento ou a redução de capital social, etc. Para cada uma destas circunstância, deve-se observar se haverá repercussão no patrimônio do espólio.

Quando essas alterações são incapazes de produzir efeitos patrimoniais sobre o espólio - como por exemplo: alteração do nome, do endereço da sede, a nomeação de um administrador, etc. -, basta que a sociedade proceda à convocação do conhecimento das mudanças ocorridas na sociedade e possam defender seus interesses.

Contudo, na hipótese desses atos refletirem sobre as quotas pertencentes ao espólio, tais como: a redução ou aumento do capital social, a alienação ou oneração de algum bem imóvel pertencente à sociedade, etc., o representante do espólio deve participar do ato, mediante autorização judicial para tanto (art. 619, CPC).

b) Alternativas em caso de falecimento de sócio na sociedade limitada formada por um único sócio

As alternativas tangíveis no caso da morte de sócio único na sociedade limitada seriam: o prosseguimento da sociedade com os herdeiros e legatários, a entrada dos sucessores e a imediata cessão das cotas a terceiros ou, ainda, a dissolução total da sociedade.

Na primeira opção, a sociedade não se dissolverá, podendo continuar suas atividades com os herdeiros e legatários em substituição ao sócio falecido. Neste caso, haverá a transferência das cotas do sócio falecido aos sucessores conforme o quinhão de cada um, os quais passarão a ostentar a condição de sócios da sociedade.

Importante destacar, que os herdeiros e legatários não são obrigados a ingressarem na sociedade, de modo que aquele que não tiver interesse terá a participação correspondente ao seu quinhão liquidada, como já exposto anteriormente.

Como já visto, a segunda opção corresponde a um desdobramento da primeira alternativa, ou seja, os herdeiros e legatários poderão ingressar na sociedade de acordo com o quinhão de cada um e imediatamente transferir a sua participação.

A terceira possibilidade seria a dissolução total da sociedade. Neste caso, o inventariante ou os herdeiros e legatários, caso o inventário já tenha se encerrado, deverão proceder à dissolução, liquidação e extinção da sociedade, caso em que estes receberão os valores relativos à participação do sócio falecido, conforme o quinhão respectivo.

Diante disso, passamos a analisar qual seria a documentação necessária para o registro dos atos societários na Junta Comercial em cada uma dessas hipóteses.

2) Formalidades de registro de atos de sociedade limitada e falecimento de sócio

a) Dissolução total da sociedade

Tanto quando prevista contratualmente, quanto na omissão do contrato, porém decidida pelos sócios remanescentes, a dissolução total da sociedade quando do falecimento do sócio (art. 1.028, II, do Código Civil), implica na convocação do inventariante do espólio, no caso de haver inventário em curso, ou dos herdeiros, na hipótese em que o inventário já tenha se encerrado (art. 655 e 659 do Código de Processo Civil; e art. 2.023 do Código Civil), ou tenha sido feito extrajudicialmente (art. 610 do art. 655 e 659 do Código de Processo Civil), para fins de ciência da liquidação.

Isso porque, segundo o § 1º do art. 1.056 do Código Civil, no decorrer do inventário judicial, os direitos inerentes às cotas do sócio falecido devem ser exercidos pelo inventariante do espólio, o que nos permite inferir que o inventariante possa exercer alguns direitos de sócios, como por exemplo participar das deliberações, com o fim de tomar conhecimento e fiscalizar o andamento da sociedade, com vistas à defesa dos interesses patrimoniais dos herdeiros e legatários.

De acordo com José Edvaldo Tavares Borba, mesmo que o inventariante não possua poderes de sócio, poderá representar o espólio perante a sociedade para a defesa dos interesses patrimoniais dos herdeiros e legatários, até que sobrevenha a liquidação da participação do espólio ou a partilha das quotas entre os sucessores:

Durante o período de tempo, desde o falecimento do sócio até a formalização da sucessão nas cotas, ou até a apuração de haveres, as cotas correspondentes competiam ao espólio. Enquanto não designado o inventariante, o espólio será representado pelo administrador provisório, ou seja, por aquele que estiver na posse dos bens constitutivos da herança (art. 614 do CPC). O espólio, evidentemente, não poderá ser considerado um sócio, posto que a condição de sócio é de natureza pessoal. Além do mais, se a sociedade for de pessoas, na qual não se admite a sucessão nas cotas, restará aos herdeiros apenas uma apuração de haveres. De qualquer sorte, o espólio mantém a titularidade dos interesses que, na sociedade, competem aos herdeiros (art. 1.056, § 1º do CC). Assim, o administrador provisório e, depois, o inventariante exercerão os direitos inerentes às cotas que pertencem ao espólio, nesse caso, não estaria exercendo a condição de sócio, mas sim a de representante dos interesses patrimoniais correspondentes às cotas cujos haveres estariam sendo apurados, tendo assim o poder de decisão a elas relativo. Esse poder de decisão estará, porém, condicionado, sempre que venha a ultrapassar a administração ordinária, à aprovação dos próprios herdeiros, pois estes, desde a morte do sócio, detêm a qualidade de titulares materiais desses interesses. O STJ, ao decidir o AgRg nos Edcl no Agravo de Instrumento nº 673.248-MG (2005/0059869-5), manteve decisão em que se afirmava: "o inventariante do espólio não tem, evidentemente, poderes maiores do que o de cuius tinha á época em que administrava a sociedade, razão pela qual as limitações contratuais se impõem também áquele- sendo importante registrar que a propriedade do acervo passa para os herdeiros no instante mesmo do óbito daquele cujos bens são inventariados, de modo que, sem a anuência dos reais titulares das cotas sociais, a alteração do contrato da sociedade não podia ser feita". Cabe, pois, acentuar que, até a partilha ou conclusão da apuração de haveres, o inventariante administra os interesses correspondentes às cotas pertencentes ao espólio, observados, porém, os limites da administração ordinária, os quais, para serem excedidos, dependem de manifestação dos próprios herdeiros.[3].

O DREI parece concordar com a necessidade de participação do espólio (representado pelo inventariante) nos atos societários, ao estabelecer nas notas do item 4.5, da Seção IV, do Capítulo II, do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela IN DREI nº. 81/2020, que “enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado”.

Ressalte-se que essa convocação poderia ser realizada na forma prevista no contrato social ou na forma do que dispõe o art. 1.072 c/c o art. 1.152, ambos do Código Civil.

Entretanto, em nossa experiência, sabemos que muitas questões praticamente insolúveis decorrem desta exigência de participação do inventariante nas deliberações societárias.

A primeira e mais comum diz respeito à inércia ou o retardo dos herdeiros e legatários em promoverem o inventário, seja ele judicial ou extrajudicial. Esta demora fatalmente acarreta dificuldades para a sociedade, podendo causar o seu engessamento ou paralisação.

Outra hipótese de engessamento ou paralisação a ser pontuada seria o fato de os sócios remanescentes não terem contato algum com os herdeiros e legatários do sócio falecido.

Diante disso, num esforço de se encontrar uma solução razoável para a questão ora examinada, buscando sopesar a letra fria da lei à realidade fática brasileira quanto à representação do espólio nos atos societários, entendemos que a Junta Comercial deveria exigir que fosse juntado ao processo uma notificação de convocação em nome do inventariante, se conhecido, ou mesmo em nome do sócio falecido, para que os interessados tenham conhecimento e oportunidade de participar das reuniões, assembleias ou alterações societárias.

Nos casos em que o inventário judicial já tenha terminado, afigura-se necessário que, juntamente com a convocação do inventariante ou em nome do próprio espólio, os herdeiros e legatários apresentem o formal de partilha para a participação nas reuniões ou assembleias ou outro ato societário (art. 655 do Código de Processo Civil; e art. 2.023 do Código Civil).

Na hipótese de o inventário ter sido realizado na forma extrajudicial, a participação dos herdeiros e legatários na sociedade dependerá da apresentação da escritura pública de partilha (art. 610, §§ 1º e 2º do CPC).

Além da convocação é necessária, na hipótese de dissolução total da sociedade, a apresentação de alvará judicial, ou formal de partilha/escritura pública de partilha para registro dos atos de extinção da empresa.

Em relação a essa questão, o DREI parece ter dispensado a exigência de apresentação desses documentos para o registro da extinção da sociedade, consoante o item 2.5, da Seção V, do Capítulo II, do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela IN DREI nº. 81/2020:

2.5. EXTINÇÃO POR FALECIMENTO DE SÓCIO

No caso de extinção não é necessária a apresentação do alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens, específico para a prática do ato, se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

Os sucessores poderão ingressar na sociedade e distratar no mesmo ato. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

Todavia, considerando que a dissolução total da sociedade levará à extinção da cota social, parece-nos óbvio, ante o reflexo nos bens do espólio, a necessidade da apresentação de um alvará judicial (inventário em curso) ou do formal de partilha /escritura pública de partilha (inventário encerrado).

Esse entendimento ganha força, à medida que a cota social se caracteriza como “bem móvel”^[4] e que a “transformação” da participação societária em um “crédito” em favor dos herdeiros e legatários poderia ser equiparada a uma “alienação” de um “bem” que compõe o acervo do espólio, operação esta que dependeria de autorização judicial para sua concretização (art. 618 e 619 do CPC).

Nesse correr, vislumbram-se algumas questões práticas que podem influenciar a interpretação sobre esse tema, caso seja procedida à dissolução antes de encerrado o inventário judicial: i) se a sociedade será dissolvida e extinta, quem se tornaria responsável por quitar o crédito detido pelos herdeiros e legatários, uma vez que a pessoa jurídica não mais existirá? e ii) poderia haver a extinção da sociedade, havendo débito dessa em aberto para com os herdeiros e legatários do sócio falecido?

De acordo com o que se depreende do disposto nos art. 1.108 e 1.109 do Código Civil, a sociedade somente poderá se extinguir com a aprovação das contas, isso quer dizer que para a extinção é necessário que seja pago o passivo e partilhado o remanescente.

Observe-se que embora não tenhamos uma resposta para as perguntas apresentadas, com a exigência da apresentação de um alvará judicial essa questão passará a ser tratada pelo juízo orfanológico, que poderá determinar que os valores dos haveres possam ser pagos em adiantamento diretamente aos herdeiros e legatários ou que seja realizado depósito judicial em favor do espólio etc.

Sem a apresentação de alvará judicial os questionamentos acima suscitados ficariam em aberto, podendo gerar maior instabilidade e discussão no âmbito societário e sucessório.

Além disso, há previsão expressa no § 1º do art. 620 do CPC, no sentido de que o juiz do inventário teria a prerrogativa de determinar a apuração de haveres na hipótese de o autor da herança ser sócio de sociedade que não seja anônima:

Art. 620...

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

II - à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

Nesse contexto, haveria a necessidade de que o espólio fosse representado pelo inventariante, com a apresentação do termo de inventariança e de alvará judicial, caso o inventário judicial não tenha sido levado a termo.

Nos casos em que o inventário judicial já tenha chegado a termo, faz-se necessário que, com a convocação na pessoa do inventariante ou em nome do próprio espólio, os herdeiros e legatários apresentem o formal de partilha ou a escritura pública de partilha (art. 610, §§ 1º e 2º do CPC).

b) Dissolução parcial e liquidação da participação do sócio falecido

Na hipótese de dissolução parcial da sociedade e liquidação da participação do sócio falecido, o que pode ocorrer por meio da decisão dos sócios remanescentes com base em cláusula contratual nesse sentido ou, na ausência desta, conforme o disposto no art. 1.028, *caput*, do Código Civil, como visto acima, a sociedade não se dissolverá, apenas a participação do sócio falecido será liquidada e os haveres serão pagos aos herdeiros e legatários.

Neste caso, de forma semelhante ao que ocorre na dissolução total, há que se convocar o inventariante do espólio, se for do conhecimento dos sócios remanescentes, ou realizar uma convocação em nome do próprio sócio falecido.

Para a participação no ato, na hipótese de haver inventário em curso, o espólio será representado pelo inventariante, devendo ser apresentado termo de inventariança (art. 655 e 659 do Código de Processo Civil; e art. 2.023 do Código Civil). Estando encerrado o inventário ou este tenha sido levado a termo extrajudicialmente, será necessária a apresentação do competente formal de partilha ou da escritura pública (art. 610 §§ 1º e 2º, art. 655 e 659 do Código de Processo Civil), caso em que os sucessores atuarão em nome próprio diante da sociedade.

É importante registrar que nesta hipótese não seria necessária a apresentação de alvará judicial, formal de partilha ou escritura pública em relação à liquidação da participação do falecido sócio, uma vez que, como dito anteriormente, a sociedade não se dissolverá, de forma que o crédito decorrente da liquidação das cotas se manterá sob a responsabilidade da pessoa jurídica, podendo ser açãoada no caso de retardamento ou de ausência da apuração dos haveres e de pagamento, por exemplo.

c) Entrada dos herdeiros e legatários em substituição ao sócio falecido ou para transferência da participação aos sócios remanescentes ou terceiros

Nestes casos, para o registro do ato na junta comercial, entendemos que, nos termos da lei, há necessidade de apresentação de alvará judicial, no caso de o inventário ainda estar em curso (art. 618 e 619 do CPC), formal de partilha, quando o inventário judicial já tenha se encerrado (art. 655 e 659 do Código de Processo Civil; e art. 2.023 do Código Civil) ou, ainda, a escritura pública de partilha, se o inventário for realizado extrajudicialmente (art. 610 §§ 1º e 2º, do CPC).

Entretanto, o registro de uma transferência das cotas pertencentes ao espólio para essas pessoas, por meio de simples declaração de estes seriam os herdeiros e legatários do sócio falecido representaria uma temeridade, haja vista que somente com a partilha é que se identificará o quinhão de cada um dos sucessores do *de cuius*, seja ela judicial ou extrajudicial, conforme se depreende do disposto nos art. 1.791 e 2.023[5] do Código Civil e art. 610 §§ 1º e 2º, 653 e 655[6] do CPC.

Na segunda hipótese, quando os herdeiros e legatários não tiverem interesse em ingressar na sociedade em substituição ao *de cuius*, de acordo com a regulamentação do DREI, bastaria que os sócios remanescentes declarassem no ato societário que aqueles não teriam a intenção de ingressar no quadro social, sem qualquer comprovação da declaração formal dos sucessores ou que estes tenham sido ao menos cientificados da possibilidade de ingresso.

Se por um lado esse procedimento beneficiaria a sociedade, que conseguiria seguir sua vida, sem o desgaste de realizar todo um procedimento para científicação e coleta das declarações dos herdeiros e legatários, por outro, é inegável que atrairia grande insegurança jurídica.

Note-se que, embora se deva confiar nas declarações dos sócios remanescentes que atestariam o desinteresse dos sucessores, é preciso entender a seriedade dessa manifestação de vontade, que definirá o ingresso ou não destes na sociedade.

Além disso, a declaração de vontade dos herdeiros e legatários, neste caso, parece se enquadrar na classificação dos atos personalíssimos, não podendo ser transferida a mais ninguém.[7]

Por essa razão é que entendemos que os herdeiros e legatários devam ser, pelo menos, convocados para a realização desse ato, como forma de oportunizar a formalização de suas próprias declarações.

Repise-se, essa convocação poderia ser realizada em nome do inventariante, caso conhecido, ou no nome do espólio.

De posse da comprovação da convocação ou das declarações dos supostos herdeiros e legatários, proceder-se-ia ao registro do ato com a liquidação da participação do falecido sócio.

Neste caso, obedeceríamos a forma já exposta para o caso de dissolução parcial e liquidação das cotas (item b).

Como visto, o espólio poderá se fazer presente no ato representado pelo inventariante, mediante a apresentação do termo de inventariança (art. 655 e 659 do Código de Processo Civil; e art. 2.023 do Código Civil), ou os próprios sucessores, munidos de formal de partilha, quando encerrado o inventário judicial (art. 655 e 659 do Código de Processo Civil; e art. 2.023 do Código Civil) ou da escritura pública, no caso do inventário extrajudicial (art. 610 §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Outra forma de os herdeiros e legatários ingressarem na sociedade seria o acordo entre estes e os sócios remanescentes para a substituição do sócio falecido no quadro societário (art. 1.028, III). Como visto anteriormente, este acordo pode ser celebrado tanto no caso de não haver disposição contratual sobre a morte de sócio, como quando o contrato social preveja outra alternativa.

Importante registrar que essa hipótese pode se desdobrar na possibilidade de os herdeiros e legatários ingressarem na sociedade e, no mesmo ato, transferirem suas cotas aos sócios remanescentes ou a terceiros. Embora essa situação corresponda apenas a um desdobramento da anterior, o DREI regulamentou a matéria, neste ponto, de forma diversa exigindo a apresentação de “alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens” para o ato, conforme previsto no Manual de Registro de Sociedade Limitada:

No caso de alienação é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

Observe-se que essa situação é idêntica à anterior, uma vez que os herdeiros e legatários devem ingressar na sociedade segundo os seus quinhões para posteriormente ceder suas cotas aos sócios remanescentes ou a terceiros, sob pena de quebra na cadeia de domínio desses bens.

Assim, para o registro do ato, entendemos ser exigível, no caso de o inventário ainda estar em curso, além do termo de inventariança, o alvará judicial (art. 618 e 619 do CPC). Quando o inventário judicial já tiver sido encerrado, necessário se faz a apresentação do formal de partilha (art. 655 e 659 do Código de Processo Civil; e art. 2.023 do Código Civil) ou, ainda, da escritura pública de partilha, se o inventário for realizado extrajudicialmente (art. 610 §§ 1º e 2º, do CPC).

d) Alteração contratual sem mudança na participação do sócio falecido/espólio

Como já mencionado anteriormente, há casos em que, mesmo antes de se dar uma destinação para a participação do sócio falecido há a necessidade de a sociedade proceder à realização de reuniões ou assembleias de sócios ou alterações contratuais para continuar operando.

Mesmo nestes casos, entendemos que há necessidade da comprovação de convocação realizada em nome do inventariante do espólio, se conhecido, ou no nome do próprio sócio falecido.

Caso o inventariante deseje participar do ato representando espólio, no caso de o inventário judicial não ter sido encerrado, entendemos ser necessária a apresentação do termo de inventariança. Caso o inventário já esteja encerrado, quando os herdeiros e legatários tiverem interesse em participar do ato em nome próprio, haverá a necessidade de apresentação do formal de partilha, carta de adjudicação ou da escritura pública de partilha.

Nas hipóteses em que a sociedade realize um ato societário que não altere a participação do sócio falecido no decorrer do inventário judicial, mas que haja efeito reflexo sobre as quotas pertencentes ao espólio, tais como: a redução e aumento do capital social, alienação ou oneração de algum bem imóvel pertencente à sociedade, etc., há que se apresentar o competente alvará judicial.

Esse entendimento encontra sustentação no fato de que no decorrer do inventário judicial os direitos inerentes às cotas do sócio falecido devem ser exercidos pelo inventariante do espólio, segundo o § 1º do art. 1.056 do Código Civil, bem como que o ato de alienação e, por conseguinte, de oneração, sobre as cotas sociais depende de autorização judicial, na forma do disposto no art. 619, I, do CPC.

e) Sociedade com um único sócio

No caso de morte do titular da sociedade com um único sócio, as hipóteses são: i) a entrada dos herdeiros e legatários em substituição ao sócio falecido ou para transferência da participação a terceiros ou ii) a dissolução total da sociedade.

Como vimos nos itens “a” e “c”, acima, para esses atos haverá a necessidade de apresentação do termo de inventariança e de alvará judicial, caso o inventário judicial não tenha sido levado a termo ou o formal de partilha ou a escritura pública de partilha se o inventário já estiver encerrado (art. 610, §§ 1º e 2º do CPC).

Essa posição condiz com o disposto no primeiro parágrafo do item 4.5, da Seção IV do Capítulo II, do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela IN DREI nº. 81/2020, de acordo com a nova redação dada pela IN DREI nº. 55, de 2 de junho de 2021:

4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO

No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

Importante destacar que no decorrer do inventário judicial os direitos inerentes às cotas do sócio falecido devem ser exercidos pelo inventariante do espólio, segundo o § 1º do art. 1.056 do Código Civil, bem como que o ato de alienação e, por conseguinte, de oneração, sobre as cotas sociais depende de autorização judicial, na forma do disposto no art. 619, I, do CPC.

Dessa forma, considerando a legislação aplicável entendemos necessária a regulamentação da matéria, no intuito de sistematizar as regras sobre falecimento de sócio nas sociedades limitadas, facilitando a atuação dos analistas e julgadores singulares na análise dos pedidos de registro de atos que envolvam esse tema.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, a Procuradoria Regional da JUCERJA propõe uma nova redação ao item 4.5, da Seção IV do Capítulo II, do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela IN DREI nº. 81/2020, sobre a matéria atinente ao registro de atos societários que envolvam questões relacionadas ao falecimento de sócio na sociedade limitada, conforme o seguinte:

"Na análise de atos societários em que haja a participação de sócio falecido/espólio deverá ser verificado o cumprimento dos seguintes requisitos:

4.5.1. Nas sociedades com um único sócio:

1. Nos atos em que os herdeiros e legatários ingressem na sociedade em substituição ao sócio falecido:

- a) a apresentação de termo de inventariança e alvará judicial, no caso de o inventário judicial não ter sido encerrado; ou*
- b) a apresentação do formal de partilha, carta de adjudicação ou da escritura pública de partilha, se o inventário já estiver chegado a termo;*

2. Nos atos em que os herdeiros e legatários não tenham interesse em ingressar no quadro de sócios:

- a) a apresentação da declaração de ausência de interesse dos sucessores que não tenham interesse em ingressar na sociedade;*
- b) a apresentação do termo de inventariança, no caso de o inventário judicial não ter sido encerrado; ou*
- c) a apresentação do formal de partilha, carta de adjudicação ou da escritura pública de partilha, se o inventário já estiver chegado a termo;*

3. Nos atos em que os herdeiros recebem as quotas conforme o formal de partilha ou escritura pública e cedem a participação a terceiros no mesmo instrumento:

- a) a apresentação de termo de inventariança e alvará judicial, no caso de o inventário judicial não ter sido encerrado; ou*
- b) a apresentação do formal de partilha, carta de adjudicação ou da escritura pública de partilha, se o inventário já estiver chegado a termo;*

4. Nos atos em que seja aprovada alteração contratual sem mudança ou oneração na participação do sócio falecido/espólio será necessário:

- a) a apresentação de termo de inventariança, no caso de o inventário judicial não ter sido encerrado; ou*
- b) a apresentação do formal de partilha, carta de adjudicação ou da escritura pública de partilha, no caso de o inventário já estar encerrado e de os herdeiros e legatários participarem do ato em nome próprio;*

5. Nos atos em que seja aprovada alteração contratual, com oneração na participação do sócio falecido/espólio será necessário:

- a) a apresentação de termo de inventariança e alvará judicial, no caso de o inventário judicial não ter sido encerrado; ou*
- b) a apresentação do formal de partilha, carta de adjudicação ou da escritura pública de partilha, no caso de o inventário já estar encerrado, caso em que os herdeiros e legatários participarão do ato em nome próprio;*

6. Nos atos de dissolução e extinção da sociedade:

- a) a apresentação de termo de inventariança e alvará judicial, caso o inventário judicial não esteja encerrado; ou*
- b) a apresentação do formal de partilha, carta de adjudicação ou da escritura pública de partilha, se o inventário já estiver chegado a termo;*

4.5.2. Nas sociedades com mais de um sócio:

1. Nos atos em que seja aprovada alteração contratual sem mudança ou oneração na participação do sócio falecido/espólio será necessário:



- a) a comprovação de convocação realizada em nome do inventariante do espólio, se conhecido, ou no nome do próprio sócio falecido; e
- b) a apresentação de termo de inventariança, no caso de o inventário judicial não ter sido encerrado e o espólio participar do ato representado pelo inventariante; ou
- c) a apresentação do formal de partilha, carta de adjudicação ou da escritura pública de partilha, no caso de o inventário já estar encerrado e os herdeiros e legatários participarem do ato em nome próprio;

2. Nos atos em que seja aprovada alteração contratual com oneração na participação do sócio falecido/espólio será necessário:

- a) a comprovação de convocação realizada em nome do inventariante do espólio, se conhecido, ou no nome do próprio sócio falecido; e
- b) a apresentação de termo de inventariança e alvará judicial, no caso de o inventário judicial não ter sido encerrado; ou
- c) a apresentação do formal de partilha, carta de adjudicação ou da escritura pública de partilha, no caso de o inventário já estar encerrado, caso em que os herdeiros e legatários participarão do ato em nome próprio;

3. Nos atos de dissolução parcial com a liquidação da participação societária do sócio falecido:

- a) a comprovação de convocação realizada em nome do inventariante do espólio ou dos herdeiros e legatários, se conhecidos, ou no nome do próprio sócio falecido; e
- b) a apresentação de termo de inventariança, no caso de o inventário judicial não ter sido encerrado e o espólio venha a participar do ato representado pelo inventariante; ou
- c) a apresentação do formal de partilha, carta de adjudicação ou da escritura pública de partilha, no caso de o inventário já estar encerrado e os herdeiros e legatários participem do ato em nome próprio;

4. Nos atos em que os herdeiros e legatários ingressem na sociedade em substituição ao sócio falecido:

- a) a comprovação de convocação realizada em nome do inventariante do espólio ou dos herdeiros e legatários, se conhecidos, ou no nome do próprio sócio falecido; e
- b) a apresentação de termo de inventariança, no caso de o inventário judicial não ter sido encerrado e o espólio venha participar do ato representado pelo inventariante; ou
- c) a apresentação do alvará judicial, caso o inventário judicial não esteja encerrado, formal de partilha, carta de adjudicação ou da escritura pública de partilha, se o inventário já estiver chegado a termo;

5. Nos atos em que o contrato social possibilite a entrada dos herdeiros e legatários na sociedade e estes não tenham interesse em ingressar no quadro de sócios:

- a) comprovação de convocação realizada em nome do inventariante do espólio ou dos herdeiros e legatários, se conhecidos, ou no nome do próprio sócio falecido; e
- b) a apresentação de termo de inventariança, no caso de o inventário judicial não ter sido encerrado e o espólio participar do ato representado pelo inventariante;
- c) a apresentação da declaração de ausência de interesse, acompanhada do alvará judicial, caso o inventário judicial não esteja encerrado, formal de partilha, carta de adjudicação ou da escritura pública de partilha, se o inventário já estiver chegado a termo; ou

6. Nos atos em que os herdeiros recebem as quotas conforme o formal de partilha ou escritura pública e cedem a participação aos sócios remanescentes ou terceiros no mesmo instrumento:

- a) a comprovação de convocação realizada em nome do inventariante do espólio ou dos herdeiros e legatários, se conhecidos, ou no nome do próprio sócio falecido; e
- b) a apresentação de termo de inventariança, no caso de o inventário judicial não ter sido encerrado e o espólio participar do ato representado pelo inventariante; ou
- c) a apresentação do alvará judicial, caso o inventário judicial não esteja encerrado, formal de partilha, carta de adjudicação ou da escritura pública de partilha, se o inventário já estiver chegado a termo;

7. Nos atos de dissolução e extinção da sociedade:

- a) a comprovação de convocação realizada em nome do inventariante do espólio ou dos herdeiros e legatários, se conhecidos, ou no nome do próprio sócio falecido; e
- b) a apresentação de termo de inventariança, caso o inventário judicial não esteja encerrado e o espólio venha a participar do ato representado pelo inventariante; ou
- c) a apresentação do alvará judicial, caso o inventário judicial não esteja encerrado, formal de partilha, carta de adjudicação ou da escritura pública de partilha, se o inventário já estiver chegado a termo; ”

Essas eram as considerações que tínhamos a apresentar sobre a Minuta de Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) que dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis, altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e adota outras providências.

S.m.j.,

À apreciação superior

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2021.

José A. Cerezoli

Profissional Superior de Registro de Empresas da JUCERJA.

[1] CAMPINHO, Sérgio. O direito da Empresa: à luz do novo Código Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 206.

[2] COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: direito de empresa. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 502.

[3] BORBA, José Edvaldo Tavares. *Direito societário*. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 84 e 85.

[4] Segundo José Edvaldo Tavares Borba:

“A cota social representa uma fração do capital social e, em consequência, uma posição de direitos e deveres perante a sociedade.

Ainda que controvertida a sua natureza, pode-se afirmar tratar-se de um bem classificável, para os efeitos legais, como móvel, integrando a categoria dos bens incorpóreos (art. 83, inciso III, do código civil).

A cotas, portanto, funcionam como objeto do direito de propriedade. Os cotistas detêm a sua propriedade.

As cotas, todavia, não se objetivam como as ações, que são bens em si mesmas e funcionam como valores mobiliários, com capacidade de circulação autônoma. As cotas correspondem a uma posição de direitos (direitos pessoais de caráter patrimonial) perante a sociedade, enquanto a ação, ela própria, é objeto de direito, e dela decorrem os direitos de seu titular em relação à sociedade.

Quem transfere cotas aliena uma posição social (um direito) a que as cotas correspondem. Quem transfere ações aliena um valor mobiliário que é a ação, ela própria”. (BORBA, Jose Edvaldo Tavares. Direito Societário. 15. ed. ver., ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 46/47.

[5] Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Art. 2.023. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.

[6] Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. Art. 653. A partilha constará:

I - de auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II - de folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento e a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Art. 654. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.

Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654 , receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I - termo de inventariante e título de herdeiros;

II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III - pagamento do quinhão hereditário;

IV - quitação dos impostos;

V - sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão de pagamento do quinhão hereditário quando esse não exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

[7] “Direito personalíssimo é aquele direito que, relativo à pessoa de modo intransferível, só por ela pode ser exercido” (ROMANO, Rogério Tadeu. Direitos personalíssimos. Revista Jus Navigandi. Publicado em 07/2019. Disponível em: <https://jus.com.br/imprimir/75306/direitos-personalissimos>).

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Aderson Cerezoli, Assessor**, em 27/10/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24076436** e o código CRC **4DD0893B**.

Referência: Processo nº SEI-220011/001924/2021

SEI nº 24076436

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

VISTO

Aprovo o Parecer nº. 77/2021-JUCERJA-PRJ-JAC, da lavra do Profissional Superior de Registro de Empresas, Dr. José Aderson Cerezoli, concernente à formulação de proposta de contribuição à Consulta Pública sobre minuta de Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), que dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis, altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e adota outras providências.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021.

ANNA LUIZA GAYOSO MONNERAT
Procuradora Regional da JUCERJA

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 28/10/2021, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24150510** e o código CRC **DA306781**.

Referência: Processo nº SEI-220011/001924/2021

SEI nº 24150510

Av. Rio Branco 10., 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

Despacho

Ref.: SEI-220011/001924/2021

Minuta de Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) que dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis, altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e adota outras providências.

Ilmo. Sr. Presidente,

A Procuradoria Regional submete a proposta de contribuição à Consulta Pública sobre minuta de instrução normativa que dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis, altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e adota outras providências, consoante o que consta do Parecer nº. 77/2021-JUCERJA-PRJ-JAC (SEI nº 24076436), para análise quanto à oportunidade e conveniência de encaminhamento das sugestões.

Importante destacar que as contribuições devem ser encaminhadas ao DREI até 29 de outubro de 2021 (próxima sexta-feira), por meio do sítio eletrônico Participa + Brasil ou e-mail institucional do DREI - drei@economia.gov.br[1].

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021.

Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat
Procuradora Regional da JUCERJA

[1] <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/consultas-publicas/consultas-abertas>

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 28/10/2021, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do



Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **24154052**
e o código CRC **3B81ED3E**.

Referência: Processo nº SEI-220011/001924/2021

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP

SEI nº 24154052



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

Conclusão

Diante dos levantamentos realizados, entende a JUCERJA que, embora o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI possua a clara intenção de desburocratizar e simplificar determinados procedimentos, tais iniciativas precisam ser pautadas na segurança jurídica, o que certamente não se verifica nos apontamentos supramencionados, razão pela qual, verifica-se a necessidade de se retirar tais propostas da Minuta apresentada.

Atenciosamente,


Sérgio Tavares Romay
Presidente
JUCERJA

Consulta 02/2021 - Sugestões da JUCEPE

Roney José Lemos Rodrigues de Souza

Sex, 29/10/2021 21:44

Para: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>

Ilmo. Dr. **André Luiz Santa Cruz Ramos**

Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI)

Considerando a Consulta 02/2021 aberta pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) acerca da alteração da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e tendo em vista a instituição do Grupo de Trabalho Temporário integrado pelos Vogais da JUCEPE, a seguir relacionados, Mário Sergio Menezes Galvão Filho, Flávio Antônio Costa Miranda Sotero e Roney José Lemos Rodrigues de Souza, por designação da Senhora Presidente da Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, Taciana Coutinho Bravo, consoante os termos da Portaria JUCEPE nº 54, de 04.10.2021, são apresentadas as sugestões que seguem em anexo.

Atenciosamente,

**Flávio Antônio Costa
Miranda Sotero**

**Mário Sergio
Menezes Galvão
Filho**

**Roney José Lemos
Rodrigues de Souza**

VOGAIS JUCEPE

SUGESTÕES AO TEXTO ALTERADOR DA IN DREI Nº 81

Considerando a Consulta 02/2021 aberta pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) acerca da alteração da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e tendo em vista a instituição do Grupo de Trabalho Temporário integrado pelos Vogais da JUCEPE, a seguir relacionados, Mário Sergio Menezes Galvão Filho, Flávio Antônio Costa Miranda Sotero e Roney José Lemos Rodrigues de Souza, por designação da Senhora Presidente da Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, Taciana Coutinho Bravo, consoante os termos da Portaria JUCEPE nº 54, de 04.10.2021, são apresentas as seguintes sugestões:

1. Redação:

"Art. 18-A. O empresário individual, a sociedade empresária e a cooperativa podem optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei.

§ 1º Para os fins da utilização do número do CNPJ como nome empresarial, deve ser levado em conta apenas o número raiz, ou seja, os oito primeiros dígitos do CNPJ.

§ 2º Quando existir legislação específica sobre a formação do nome empresarial de determinado segmento econômico, que seja incompatível com as disposições do caput deste artigo, não será possível o uso do número do CNPJ como nome empresarial.

§ 3º Não poderá ser utilizado o CNPJ como nome empresarial para as empresas públicas, sociedades de economia mista, consórcios, grupos de sociedade e empresas simples de crédito." (NR)

1. Sugestão:

A possibilidade de utilização do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, embora autorizado pelo artigo 35, da Lei nº 8.934/1994, deve ser interpretada em conjunto com as disposições específicas do Código Civil, em matéria de nome empresarial, especialmente quanto às espécies (firma e denominação) e, em tal contexto, quando a atividade econômica for exercida por (i) empresário individual ou (ii) o tipo societário adotado obrigar ou autorizar o uso de firma.

Nesse sentido, determina o Código Civil, no artigo 1.156, que “O empresário opera sob **firma** constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.”.

Por sua vez, o mesmo Código Civil, em seu artigo 1.157, estabelece que: “A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob **firma**, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.”.

Já a Sociedade limitada, por opção dos sócios, poderá operar sob **firma** “composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social”, conforme também preceitua o Código Civil, no § 1º do artigo 1.158.

Portanto, no tocante ao **empresário individual**, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) poderia ser utilizado, após o nome civil, completo ou abreviado, para fins de designação mais precisa da sua pessoa.

Ademais, a **sociedade** com sócios **ilimitadamente responsáveis** (Sociedade em nome coletivo ou em Comandita Simples), embora preserve a possibilidade de sua constituição no Código Civil, tem, como se sabe, repercussão prática extremamente reduzida. Não

obstante, tendo em vista a obrigatoriedade do uso de **firma**, não parece compatível o emprego do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para formação do nome empresarial.

Na **sociedade limitada**, caso o sócio único ou sócios optem pelo uso de **firma**, também haveria impedimento para emprego exclusivo do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para formação do nome empresarial, em cumprimento ao contido no § 1º do artigo 1.158, do Código Civil.

Em se tratando de **denominação social**, seja em razão da liberdade conferida por lei, seja pela obrigatoriedade da adoção dessa espécie de nome, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) poderia substituir a palavra ("elemento fantasia"), na língua nacional ou estrangeira, para formação do nome empresarial, sempre com acréscimo do respectivo tipo societário (limitada, sociedade por ações ou cooperativa).

2. Redação:

"Art. 21. Nos casos de recuperação judicial, após a anotação no Registro de Empresas, o empresário individual e a sociedade empresária deverão acrescentar após o seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", que será excluída após comunicação judicial sobre a sua recuperação." (NR)

2. Sugestão:

"Art. 21. Nos casos de recuperação judicial, após a anotação no Registro de Empresas, o empresário individual e a sociedade empresária deverão acrescentar após o seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", que será excluída após comunicação judicial sobre o encerramento do processo de recuperação, conforme prevê o artigo 63 da Lei nº 11.101/2005."
(NR)

3.

3.1. Redação:

"4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO.....

Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, abre-se a possibilidade de:

- I - liquidação das quotas do falecido;
- II - dissolução pelos sócios remanescentes; ou
- III - sucessão das quotas."

3.1. Sugestão:

"4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO.....

Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, **ressalvada a prevalência da disposição inserida no contrato social**, abre-se a possibilidade de:

- I - liquidação das quotas do falecido;
- II - dissolução pelos sócios remanescentes; ou
- III - sucessão das quotas."

3.2. Redação:

"4.5.1. Liquidação das quotas

(...) Caberá aos sócios remanescentes reduzir proporcionalmente o capital social ou suprir a quota liquidada, de acordo com o art. 1.031, §1º do Código Civil.

A apuração e pagamento dos haveres deve observar o regramento legal (art. 1.031, § 2º, Código Civil) ou regra contratual específica, se

houver, não sendo requisito para o arquivamento da alteração contratual a comprovação do adimplemento dessa obrigação.”.

3.2. Sugestão:

4.5.1. Liquidação das quotas

Caberá aos sócios remanescentes, após a liquidação da(s) quota(s), proceder com a redução do capital social ou suprirem o valor da quota (art. 1.031, § 1º, do CC). Em caso de liquidação da(s) quota(s), o instrumento de alteração do contrato social precisará indicar a obrigação da sociedade pagar o valor correspondente aos haveres, em favor dos sucessores *mortis causa*, em dinheiro, no prazo de até noventa dias, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário (art. 1.031, § 2º, do CC), não sendo requisito para o arquivamento da alteração do contrato social a comprovação do adimplemento dessa obrigação.”.

3.3. Redação:

“4.5.2. Dissolução pelos sócios remanescentes

Também é possível, diante do falecimento de um dos sócios, que os sócios remanescentes optem pela dissolução da sociedade, de acordo com o art. 1.028, inciso II, do Código Civil, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da concordância dos sucessores do sócio falecido ou da participação do inventariante.

A apuração e pagamento dos haveres deve observar o regramento legal (art. 1.031, § 2º, Código Civil) ou regra contratual específica, se houver, não sendo requisito para o arquivamento da alteração contratual a comprovação do adimplemento dessa obrigação.”

3.3. Sugestão:

Justificativa: Diante da ausência da cláusula de continuação no contrato social, com a deliberação dos sócios remanescentes pela dissolução total da sociedade, em virtude do falecimento de algum sócio, não haverá propriamente “*apuração e pagamento dos haveres*”, nos moldes de uma dissolução parcial, mas sim liquidação total do patrimônio da sociedade e sua consequente extinção, compreendendo a nomeação do liquidante, o pagamento do eventual passivo e, se houver, a partilha do remanescente, aplicando-se, para tanto, os artigos 1.102 e seguintes do Código Civil.

Portanto, sugerimos:

4.5.2. Dissolução pelos sócios remanescentes (...)

Também é possível, diante do falecimento de um dos sócios, que os sócios remanescentes optem pela dissolução total da sociedade, de acordo com o art. 1.028, inciso II, do Código Civil, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da concordância dos sucessores do sócio falecido ou da participação do inventariante.

A dissolução total da sociedade, com a consequente liquidação do patrimônio social e a sua extinção, deve observar o regramento legal (artigo 1.028, II, c/c artigo 1.102 e seguintes do Código Civil) ou regra contratual específica, se houver.

No caso de extinção em que as fases de dissolução e liquidação (com seu encerramento) sejam praticadas em um único instrumento, será necessário especificar no distrato o modo de realização e distribuição do ativo, bem como a forma de pagamento do remanescente entre os sócios e os sucessores *mortis causa*, não sendo requisito para o arquivamento do ato de dissolução a comprovação do adimplemento dessa obrigação.

Se as fases de dissolução e liquidação forem praticadas em instrumentos distintos, deve constar no ato apresentado para arquivamento (ata de reunião ou assembleia de sócios contendo a deliberação dissolutória ou instrumento dissolutório com a nomeação do liquidante) as condições da liquidação, compreendendo o modo de realização e distribuição do ativo, bem como a forma de pagamento do remanescente entre os sócios e os sucessores *mortis causa*, não sendo requisito para o arquivamento do ato de dissolução a comprovação do adimplemento dessa obrigação.

4. Redação:

"DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)
..... *Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida pelo(s) (informar o NOME(S) E QUALIFICAÇÃO(ÕES) DO ADMINISTRADOR(ES), se não sócio(s) que fará(ão) parte da administração), que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar os seguintes poderes em nome da pessoa jurídica: (...)"*

4. Sugestão:

A necessidade de especificação dos poderes do administrador(es), além de constar no Capítulo III (minuta dos instrumentos padronizados), deveria também ser mencionada no item 4.5. do MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADE LIMITADA, no intuito de esclarecer os operadores do registro empresarial, inclusive para considerar que os poderes do administrador(es), tal como descritos na minuta dos instrumentos padronizados, possuem caráter exemplificativo.

5. Redação/sugestão:

No Manual de Registro de Sociedade Anônima, Anexo V à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, no tocante à “*Portaria que será editada pelo Ministro*”, observar a **Portaria ME Nº 12.071, de 7 de outubro de 2021**.

De Recife para Brasília, 29 de outubro de 2021

**Flávio Antônio Costa
Miranda Sotero**

**Mário Sergio Menezes
Galvão Filho**

**Roney José Lemos
Rodrigues de Souza**

Consulta Pública nº 02/2021 - Instrução Normativa que atualiza as normas do Registro Público de Empresas

Gabriela Martins Bassi | Machado Meyer Advogado

Sex, 29/10/2021 23:50

Para: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>

Caros, boa noite.

Seguem abaixo os nossos comentários e sugestões sobre a minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 e altera a Instrução Normativa DREI nº 81, entre outras providências.

"Revogação tácita EIRELI"

1. Sugerimos que seja divulgado ofício para regulamentar a transição da EIRELI para outro tipo societário.

"Art. 17 IV - No caso de companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 as publicações poderão ser (ver Portaria que será editada pelo Ministro), em exceção ao disposto no art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976."

1. Sugerimos a inserção de "nota" para regular expressamente a forma de comprovação da receita bruta obtida pela companhia; e
2. Sugerimos, ainda, que a comprovação ocorra por meio de apresentação de declaração simples, assinada pelos representantes da companhia.

"Art. 18-A. O empresário individual, a sociedade empresária e a cooperativa podem optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico,..."

1. Sugerimos pela não adoção dessa medida, uma vez que não identificamos o benefício de sua aplicabilidade (tal como informado: celeridade no processo de viabilidade). Ademais, as sociedades que aderirem ao uso do CNPJ como sua denominação social, poderão enfrentar eventuais questões no âmbito do registro de marcas, domínio de sites, além do fato de dificultar de forma considerável a busca e identificação de empresas apenas pelo número do CNPJ em relações de consumo, por terceiros, entre outros.

"Item 4.2.3 I- o boletim de voto a distância deve ser enviado ao associado na data da publicação da primeira convocação para a reunião ou assembleia semipresencial ou digital a que se refere, e deve ser devolvido à sociedade no mínimo cinco dias antes da data da realização do..."

1. Sugerimos a inserção de "nota", após os incisos, com o seguinte teor: " O boletim de voto a distância, quando admitido pela sociedade, poderá se dar exclusivamente pela via eletrônica.". Ponderamos ser importante possibilitar que cada sociedade decida os meios pelos quais disponibilizará e receberá o Boletim de Voto (físico e/ou digital)."

"DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC) Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida pelo(s) (informar o NOME(S) E QUALIFICAÇÃO(ÕES) DO ADMINISTRADOR(ES), se não sócio(s) que fará(ão) parte da administração), que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre eles:

a) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito; b) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio; c) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos; d) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos; e) contratar ou cancelar seguros; f) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima; g) prestar garantias; h) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros; i) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores."

1. Sugerimos ajuste na redação, tendo em vista que o art. 1.015 do Código Civil não limita os atos de gestão da sociedade pelo administrador não sócio, cujo rol acima descrito deve ser meramente exemplificativo.

"Nota ao Artigo 5.1 – Eleição de Administradores e Conselheiros: O número do CPF é dispensado no caso de brasileiro ou estrangeiro domiciliado no exterior."

1. Sugerimos pela não adoção dessa medida, uma vez que o CPF trata-se de uma base nacional que possibilita a identificação de pessoas. Ademais, em caso de dispensa da informação do CPF, poderiam surgir diversos problemas com homônimos, comprovações exigidas perante instituições financeiras, sistema integrado com a Receita Federal e demais órgãos.

Agradecemos desde já pela oportunidade e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,
Time Machado Meyer.

GABRIELA MARTINS BASSI

AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou legalmente protegidas na relação entre advogado(a) e cliente. Caso recebida por engano, favor devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando a totalidade ou parte desta mensagem ou dos documentos a ela anexados.

LEGAL NOTICE: This message may contain information of confidential nature and/or legally protected as client-attorney privilege. If you have received this message by mistake, please reply to the sender, eliminate it from your system and do not disclose or use this message or the attached documents, in whole or in part.

Sugestões JUCEMG Consulta Pública 02- IN 81 - DREI

Marinely de Paula Bomfim

Qua, 03/11/2021 13:50

Para: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>;

Caros,

Meus cumprimentos. Seguem as singelas sugestões desta JUCEMG à Consulta Pública 02/2021 - em torno da minuta de instrução normativa que disporá sobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis, e que alterará, bem como, a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.

Conforme autorizado, em que pese o prazo da contribuição ser de 7 a 29 de outubro de 2021, em virtude do feriado em Minas, no dia 29/10/21, por força de Decreto Estadual, estamos enviando hoje.

Cumpre-nos ainda elogiar o trabalho minuciosamente elaborado pelo DREI, que culminou na minuta com pouca margem para contribuições, de tão bem feita, sendo ainda de todo merecido frisar a profundidade em detalhes no que se refere aos procedimentos fixados na minuta de IN, sobre a SAF, sociedade anônima de futebol, em decorrência da vigência das leis 14.193 e 14.195/2021.

A minuta já contempla de forma muito completa a necessária atualização e revisão de alguns procedimentos anteriores normatizados.

Atenciosamente.



Marinely de Paula Bomfim

Secretária-Geral

Av. Augusto de Lima, 1.942 -
Barro Preto - BH/MG

NOVAS SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO DA MINUTA INDREI 61 /2021:

Redação atual na Minuta:

1-

Art. 3º A Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 18-A. O empresário individual, a sociedade empresária e a cooperativa podem optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei.

§ 1º Para os fins da utilização do número do CNPJ como nome empresarial, deve ser levado em conta apenas o número raiz, ou seja, os oito primeiros dígitos do CNPJ.

§ 2º Quando existir legislação específica sobre a formação do nome empresarial de determinado segmento econômico, que seja incompatível com as disposições do caput deste artigo, não será possível o uso do número do CNPJ como nome empresarial.

§ 3º Não poderá ser utilizado o CNPJ como nome empresarial para as empresas públicas, sociedades de economia mista, consórcios, grupos de sociedade e empresas simples de crédito." (NR)

Texto sugerido para o parágrafo primeiro:

§1º Para fins de utilização do CNPJ como nome empresarial deve ser levado em conta os quatorze dígitos gerados para o estabelecimento matriz.

Justificativa:

Sugere-se alteração no texto do parágrafo primeiro proposto na Minuta, pois o CNPJ popularmente conhecido é aquele com 14 dígitos gerados pelo sistema da Receita Federal , já há décadas, para o estabelecimento matriz. Assim, ficaria mais fácil a assimilação, compreensão e aceitação por parte dos empreendedores, contadores, advogados e demais usuários dos serviços das juntas comerciais. A adoção apenas do número raiz para fins de utilização do número do CNPJ como nome empresarial dificultaria a aplicação prática na vida cotidiana das empresas na elaboração dos seus documentos. Decerto geraria a imposição de muitas exigências pelas juntas, quando do exame dos pedidos de arquivamento de instrumentos de alterações contratuais, por erros de divergência na grafia correta do nome empresarial, que porventura tenha sido adotado no momento do registro do ato constitutivo com apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ. Podendo, assim, gerar retrabalho, tanto aos

usuários como aos servidores, bem como atraso no arquivamento final do ato empresarial, contrariando o princípio da eficiência que se espera da

Administração Pública.

Ademais, se extrai do art.35-A da Lei 8934, incluído pela lei 14.195/2021:

Art. 35-A. O empresário ou a pessoa jurídica poderá optar por utilizar **o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial**, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021).

Entendemos como intenção do legislador a utilização integral do número de inscrição no CNPJ com 14 dígitos atribuído ao estabelecimento principal da empresa , como notoriamente conhecido é , na formação do nome empresarial e não apenas de parte do mesmo , conhecido como número raiz com apenas oito dígitos. O ato normativo infralegal não pode alterar ou modificar o entendimento expresso em lei.

2-

Dos atos meramente cadastrais

Art. 10. Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão apresentados a registro como **medida administrativa documento de interesse**.

III - informações relativas à alteração do CEP do empresário individual e das sociedades, e ainda **alteração do tipo, nome ou número do logradouro do endereço do empresário individual e das sociedades por ato do poder público, quando esta não implicar em alteração física do endereço**, ou seja, advir de circunstância alheia a vontade do empresário ou sociedade.

Justificativa: Há notória crítica por parte da mídia e reclamação do empresariado sobre as providências onerosas quando os municípios, por Decreto, resolvem alterar repetidamente nomes de ruas por motivos diversos. Tal alteração no nome do logradouro resulta em ônus excessivo às empresas, que para fazer a atualização cadastral do endereço perante os órgãos fiscais atualmente precisam registrar ato empresarial alterador com todas as formalidades legais na Junta Comercial da UF da sede.

3-

"Art. 11. O arquivamento de ato de empresário individual, sociedade empresária e cooperativa do qual conste participação de imigrante no Brasil será instruído obrigatoriamente com a fotocópia do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente, **admitindo-se, ainda, o RNE válido para esse fim.**"

Parágrafo único: Será admitida a apresentação da fotocópia de identidade do imigrante com prazo de validade vencida, se houver ato normativo expedido pelo Ministério da Justiça que prorogue o prazo de

validade do referido documento, cabendo ao interessado comprovar a existência do ato normativo que contemple o seu caso concreto.

Justificativa:

No art. 11 sugere-se que além do documento de identidade, admita-se também como comprovante de identidade do estrangeiro o RNE.

Sugere-se incluir o parágrafo único no art.11, pois é frequente a expedição de Portarias pelo Ministério da Justiça prorrogando por prazo determinado a validade de Carteiras de Registro Nacional Migratório durante o período da Pandemia da COVID 19. No caso, sugerimos que o interessado instrua o processo com cópia da portaria comprobatória da atual situação.

"Art. 12. A pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no exterior, que seja empresário individual, administrador ou sócio de sociedade empresária ou associado de cooperativa, **deverá instruir o ato empresarial a ser arquivado, que cuidar de seu ingresso, ou arquivar em processo autônomo: procuração outorgada ao seu representante legal no Brasil, observada a legislação que rege o respectivo tipo societário.** “

. Justificativa:

No art.12, sugere-se incluir a alternativa de apresentar a procuração outorgada pela pessoa física ou jurídica estrangeira ou brasileira, residente no exterior, em anexo ao ato empresarial (documento principal) a ser arquivado, em vez da obrigatoriedade de arquivamento em processo autônomo, visando simplificação de procedimentos e economicidade ao usuário-cidadão

"Art. 13. No caso de **indicação** de brasileiro ou estrangeiro não residente no Brasil para cargo de diretor em sociedade anônima, a posse ficará condicionada à constituição de representante residente no País, nos termos do § 2º, do art. 146, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

4-

Art. 25

.....
§ 2º Arquivado o pedido de proteção ao nome empresarial, deverá ser expedida comunicação do fato à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada a sede do empresário individual, da sociedade empresária ou da cooperativa.

Sugerimos excluir o § 2º acima pois não vislumbramos justificativa para envio desta informação à Junta Comercial da sede a não ser criar um procedimento interno não cumprido pela maioria, tal como ocorria com o envio de prontuário quando da transferência de sede para outra UF.

5-

Art. 27

§ 1º Os documentos relativos à constituição, alteração e extinção de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa levados a arquivamento nas Juntas Comerciais deverão estar assinados na forma da lei, sendo as demais folhas rubricadas.

Modificação de redação sugerida:

Art. 27

§ 1º Os documentos relativos à constituição, alteração e extinção de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa, **bem como atas de reunião/ assembleia, procurações, documentos de interesse ou demais instrumentos particulares**, levados a arquivamento nas Juntas Comerciais deverão estar assinados na forma da lei, **sendo as demais folhas rubricadas. Tal formalidade deve ser observada inclusive nos documentos anexos, que instruirão os pedidos de arquivamento.**

Justificativa: Para maior segurança jurídica dos atos levados a registro, a exigência de rubricas nas páginas não assinadas, deve ser estendida a todos os instrumentos particulares levados a registro e não apenas aos atos de constituição, alteração e extinção de empresas/cooperativas.

6"

Art. 55. Eventualmente, na hipótese de o analista identificar elemento que, a seu juízo, possa vir a ensejar formulação de exigência além das relacionadas nos anexos II e IV desta instrução normativa, **formulará questão dirigida ao Presidente que solicitará parecer da Procuradoria.**

.....
(NR)

Modificação de redação sugerida:

Art. 55. Eventualmente, na hipótese de o analista identificar elemento que, a seu juízo, possa vir a ensejar formulação de exigência além das relacionadas nos anexos II e IV desta instrução normativa, **formulará questão dirigida ao Presidente, ou autoridade por este delegada, que solicitará parecer da Procuradoria, quando necessário.**

.....
Justificativa: As juntas comerciais dos maiores estados da federação possuem uma estrutura de hierarquia mais robusta, do que os estados menores, podendo já prever em ato normativo interno próprio a delegação de competências. Por isso tratar de assunto específico afeto ao registro mercantil, o ideal é que cada junta comercial tenha autonomia em definir dentro de sua estrutura de gestão, qual autoridade exercerá esse múnus, por delegação do Presidente, se for o caso, atendido o requisito da especialidade.

7-

"Art. 56. Ao Presidente compete indelegável e exclusivamente decidir por formular, em caráter excepcional, exigência além das relacionadas nos anexos II e IV desta Instrução Normativa, observadas as disposições desta subseção.

§ 3º O Presidente, sempre que formulada exigência excepcional, em até cinco dias, dará conhecimento ao DREI que, conforme o caso, atualizará os anexos II e IV desta Instrução Normativa." (NR)

Modificação de redação sugerida:

"Art. 56. Ao Presidente ou por autoridade por este delegada, compete decidir por formular, em caráter excepcional, exigência além das relacionadas nos anexos II e IV desta Instrução Normativa, observadas as disposições desta subseção.

§ 3º O Presidente ou autoridade por este delegada, sempre que formulada exigência excepcional, em até cinco dias, dará conhecimento ao DREI que, conforme o caso, atualizará os anexos II e IV desta Instrução Normativa." (NR)

Justificativa: As juntas comerciais dos maiores estados da federação possuem uma estrutura de hierarquia mais robusta, do que os estados menores, podendo já prever em ato normativo interno próprio a delegação de competências. Por isso tratar de assunto específico afeto ao registro mercantil, o ideal é que cada junta comercial tenha autonomia em definir dentro de sua estrutura de gestão, qual autoridade exercerá esse múnus, por delegação do Presidente, se for o caso, atendido o requisito da especialidade.

8-

Atual redação da Minuta da IN DREI 61/2021:

Art. 5º O Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo IV à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"CAPÍTULO II

SEÇÃO I

4.5. ADMINISTRAÇÃO

Nota: O administrador da sociedade limitada pode ter residência no exterior. Neste caso, **poderá ser arquivada na Junta Comercial, desde que em processo autônomo, procuração outorgada ao seu representante no Brasil.**

Modificação de redação sugerida:

4.5. ADMINISTRAÇÃO

Nota: O administrador da sociedade limitada pode ter residência no exterior. Neste caso, **deverá anexar ao ato que tratar de sua eleição ou arquivar em processo autônomo: procuração outorgada ao seu representante no Brasil.**

Não seria importante aqui fazer a ressalva do disposto no art.1018 do CC 2002:

Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

Justificativa: Para simplificação de procedimentos e economicidade, sugere-se que seja dada a opção de juntada da procuração em anexo ao ato que eleger o administrador residente no exterior, ou o arquivamento desta em processo autônomo.

9

"SEÇÃO XIII

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

1. CONSTITUIÇÃO

A constituição da Sociedade Anônima do Futebol observará as disposições da Seção I do Capítulo II deste Manual de Registro.

Nos termos da Lei nº 14.193, de 2021, sem prejuízo de outras modalidades constitutivas, a SAF pode ser constituída pela:

I - conversão do clube ou transformação da pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

II - cisão parcial do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

Sugestão:

Nota:

Nos casos acima entendemos que deverá ser acrescida uma nota para disciplinar a formalização das operações dos itens I, II e III inicialmente no Registro Civil, observando as regras atinentes à conversão (arts. 84 e 85), transformação (arts. 63 a 67) e da cisão (arts 80 a 83) todos artigos da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020. Estas operações do Clube, após aprovação no Registro Civil deverão ser apresentadas como anexo ao documento de constituição da Sociedade Anônima de Futebol.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

RECEITA FEDERAL: Consulta Pública nº 2/2021**RFOC-DICAJ-DEMANDAS-COCAD-DF-CxCorp**

Sex, 05/11/2021 14:22

Para: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>

Prezados Senhores, boa tarde.

Encaminhamos em anexo o Ofício RFB nº 51/2021, em atenção ao tema em epígrafe.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Divisão de Gestão de Cadastro de Pessoas Jurídicas - DICAJ

Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais - COCAD

RECEITA FEDERAL DO BRASIL



OFÍCIO Nº 51/2021 – COCAD/RFB.

Brasília, 28 de outubro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, DREI

Setor de Edifícios Públicos Norte, SEPN - 516 - Lote 8, Bloco D - 2º Andar

Brasília/DF

Assunto: Consulta Pública nº 02/2021 - Instrução Normativa que atualiza as normas do Registro Público de Empresas*E-processo: 10265.710925/2021-48*

Senhor Diretor,

Referimo-nos ao e-mail institucional desse Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), datado de 7 de outubro, enviado para o Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), que versa sobre a Consulta Pública nº 02/2021 - Instrução Normativa que atualiza as normas do Registro Público de Empresas.

Informamos que os assuntos afetos ao cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) serão tratados diretamente em reunião com o DREI, não havendo manifestação a ser formalizada pela RFB nesta oportunidade, no âmbito desta Coordenação-Geral de Cadastros e Benefícios Fiscais.

Cordialmente,

Assinatura digital

RÉRITON WELDERT GOMES

Coordenador-Geral de Cadastros e Benefícios Fiscais

Coordenação-Geral de Cadastros e Benefícios Fiscais

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Esplanada dos Ministérios, Bl. F, 8º andar, CEP 70059-900 – Brasília/DF

www.gov.br/receitafederal/pt-br



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LILIAN ROSE VASQUES ANDRADE em 05/11/2021 13:58:00.

Documento autenticado digitalmente por LILIAN ROSE VASQUES ANDRADE em 05/11/2021.

Documento assinado digitalmente por: RERITON WELDERT GOMES em 05/11/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por LILIAN ROSE VASQUES ANDRADE em 05/11/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

6C1F7B4CA14E99154E4EC6C63CE5528FB20E01967467918EC6BD93D26595958B

Sugestões referente a Consulta Pública nº 002/2021

SECRETARIA GERAL

Qui, 28/10/2021 14:14

Para: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>

Boa tarde.

Segue as contribuições/sugestões desta Junta Comercial, referente a Consulta Pública nº 002/2021:

SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2021

PÁGINA 3 DA MINUTA DA IN

"Art. 11. O arquivamento de ato de empresário individual, sociedade empresária e cooperativa do qual conste participação de imigrante no Brasil será instruído obrigatoriamente com a fotocópia do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente.

Questionamento: O RNE válido pode ser aceito ? Se sim, sugerimos acrescentar no texto do art.11

PÁGINA 4 DA MINUTA DA IN

"Art. 13. No caso de indicação (sugerimos alterar para nomeação) de brasileiro ou estrangeiro não residente no Brasil para cargo de diretor em sociedade anônima, a posse ficará condicionada à constituição de representante residente no País, nos termos do § 2º, do art. 146, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

PARA PADRONIZAR CONFORME A LTDA, SUGERIMOS INCLUIR A SEGUINTE NOTA:

Nota: O Diretor da sociedade anônima pode ter residência no exterior. Neste caso, poderá ser arquivada na Junta Comercial, desde que em processo autônomo, procuração outorgada ao seu representante no Brasil.

Incluir no 36, VI, C:

c) quando em papel, inclusive os que forem assinados (E RUBRICADOS) de próprio punho, digitalizados e apresentados com declaração de sua veracidade assinada eletronicamente pelo requerente, sob sua responsabilidade pessoal, o qual irá instruir o arquivamento do ato requerido

Sugestão: INCLUIR A EXPRESSÃO "E RUBRICADOS"

PÁGINA 10 DA MINUTA DA IN

5.1.1. Utilização do CNPJ como nome empresarial O empresário individual pode optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial. Para a utilização do número do CNPJ como nome empresarial, deve ser levado em conta apenas o número raiz, ou seja, os oito primeiros dígitos do CNPJ e, ao final ser indicada a firma do empresário, de forma completa.

QUESTIONAR O DREI: CNPJ + empresário individual ou somente o CNPJ (número raiz)? PRINCIPALMENTE PARA O EX MEI PODERÁ FICAR CONFUSO (CNPJ+FIRMA+CPF?)

PÁGINA 10 DA MINUTA DA IN

5.3. DESCRIÇÃO DO OBJETO

O objeto não poderá ser ilícito, impossível, indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral. Deverá indicar as atividades a serem desenvolvidas pelo empresário, podendo ser descrito por meio de códigos integrantes da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Notas:

I. É vedada a inscrição na Junta Comercial de empresário cujo objeto inclua a atividade de advocacia.

II. Quando o objeto social for descrito por meio do CNAE, mesmo que genérico, não poderão ser solicitadas informações adicionais (apesar de o objeto não ser preciso, continua sendo determinável).

ENCAMINHAMOS A SEGUINTE OBSERVAÇÃO:

Desde que a composição do objeto social não seja composto somente por CNAE genérico, por exemplo 4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Neste caso o objeto social é indeterminável.

Referente às empresas enquadradas como STARTUP, a minuta da IN não prevê emissões de debêntures. Os procedimentos relacionados à debêntures atenderão a legislação das sociedades anônimas? Todas as naturezas jurídicas poderão emitir ?

Como as juntas comerciais poderão identificar as empresas enquadradas como “startups”?

PÁGINA 15 DA MINUTA DA IN

4.5.3

Na hipótese de sucessão das quotas, ou seja, quando as quotas forem transferidas a terceiros, é necessário, para o arquivamento do ato societário, a apresentação do alvará judicial e/ou formal de partilha, conforme determina o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sugere-se excluir “a terceiros” e se manter a expressão especificar quem são os “terceiros”.

PÁGINA 21 DA MINUTA DA IN

Notas:

- I. A declaração de que trata o item 19.1 deve constar do contrato social ou de alteração, sendo vedada ser apresentada em separado.

Alterar a expressão “contrato social” para “estatuto social”

PÁGINA 32 DA MINUTA DA IN

Notas:

- I. A declaração de que trata o item 10.1 deve constar do contrato social ou de alteração, sendo vedada ser apresentada em separado.

Alterar a expressão “contrato social” para “estatuto social”

Secretaria Geral - Seger

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Av Rio Branco, nº 387 - Centro
Florianópolis/ SC

Parágrafo 1

Parágrafo 2

Parágrafo 3

Parágrafo 4

Parágrafo 5

Parágrafo 6

Parágrafo 7

Número: CP-052499

Data: 27/10/2021 - 13:16

Título: Alteração da redação

Resumo: “Art. 1º ...§ 1º. Devem ser coletados e cadastrados, no sistema utilizado pela Junta Comercial, os dados de registro referentes aos titulares, aos mandatos, poderes e atribuições dos administradores e/ou diretores designados no ato de constituição ou alteração, ou, ainda, em ato separado.” Justificativa: sugerimos a inclusão dos “titulares”, em respeito ao que determina o art. 37, III, da Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 8

Parágrafo 9

Número: CP-052501

Data: 27/10/2021 - 13:18

Título: Alteração da redação

Resumo: "Art. 2º Para as sociedades constituídas ou que realizaram alteração dos titulares e administradores antes da vigência da presente instrução normativa, somente quando o ato a ser arquivado contemplar expressamente alteração nos mandatos, poderes e atribuições dos titulares, administradores e/ou diretores, será obrigatória a observância do disposto no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa."Justificativa: sugerimos a inclusão dos "titulares", em respeito ao que determina o art. 37, III, da Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 10

Número: CP-052506

Data: 27/10/2021 - 13:20

Título: Alteração da redação

Resumo: "Parágrafo único. As Juntas Comerciais poderão sugerir, preferencialmente, por divulgação em seus sítios eletrônicos, que as sociedades promovam atualização dos dados dos titulares e administradores, relativos aos mandatos, poderes e atribuições."Justificativa: sugerimos a inclusão dos "titulares", em respeito ao que determina o art. 37, III, da Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 11

Parágrafo 12

Parágrafo 13

Parágrafo 14

Parágrafo 15

Parágrafo 16

Número: CP-052520

Data: 27/10/2021 - 13:42

Título: Alteração da redação

Resumo: § 1º ...III - autenticar instrumentos de escrituração do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), da sociedade empresária, da cooperativa e dos agentes auxiliares do comércio, conforme instrução normativa própria;Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 17

Parágrafo 18

Parágrafo 19

Número: CP-052525

Data: 27/10/2021 - 13:50

Título: Alteração da redação

Resumo: § 5º A autenticação dos instrumentos de escrituração do empresário individual, da EIRELI, da sociedade empresária, da cooperativa e dos agentes auxiliares do comércio somente poderá ser desconcentrada, por delegação da Junta Comercial, às unidades próprias ou autoridade pública conveniada.Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020

em todos os dispositivos acima e incluído o § 11º no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 20

Número: CP-052534

Data: 27/10/2021 - 14:06

Título: Inserção de parágrafo

Resumo: § 11º Eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao DreI. Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11º no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 21

Parágrafo 22

Número: CP-052535

Data: 27/10/2021 - 14:09

Título: Alteração da redação

Resumo: “Art. 9º. O arquivamento de atos de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e cooperativa deverá observar as disposições gerais desta Instrução Normativa, bem como dos Manuais de Registro constantes dos anexos II a VI, os quais são de observância obrigatória pelas Juntas Comerciais na prática de atos de registro neles regulados. § 1º A constituição, alteração ou extinção de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e cooperativa sujeitos a controle de órgão de fiscalização de exercício profissional não depende de aprovação prévia desse órgão para arquivamento do respectivo ato na Junta Comercial. § 2º Independentemente de autorização prévia governamental, as Juntas Comerciais irão promover o registro de atos de constituição, alteração e extinção de

empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e cooperativa; contudo, deverão realizar comunicação, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, a respeito dos registros constantes de tabela própria nos Manuais de Registro, anexos a esta Instrução Normativa.” Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 23

Parágrafo 24

Parágrafo 25

Parágrafo 26

Parágrafo 27

Parágrafo 28

Número: CP-052577

Data: 27/10/2021 - 15:24

Título: Alteração da redação

Resumo: Art. 10. Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão apresentados a registro como medida administrativa. § 1º. Para os fins do caput deste artigo consideram-se informações meramente cadastrais:I - informações pessoais do empresário individual, titular de EIRELI e sócios, acionistas ou associados de sociedades; e Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 29

Parágrafo 30

Número: CP-052579

Data: 27/10/2021 - 15:26

Título: Alteração da redação

Resumo: III - informações relativas à alteração do CEP do empresário individual, de EIRELI e das sociedades, quando esta não implicar em alteração do endereço, ou seja, advir de circunstância alheia a vontade do empresário ou sociedade. Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 31

Parágrafo 32

Parágrafo 33

Número: CP-052541

Data: 27/10/2021 - 14:30

Título: Alteração da redação

Resumo: “Art. 11. O arquivamento de ato de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e cooperativa do qual conste participação de imigrante no Brasil será instruído obrigatoriamente com a fotocópia do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente.” Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução

Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 34

Parágrafo 35

Parágrafo 36

Número: CP-052544

Data: 27/10/2021 - 14:34

Título: Alteração da redação

Resumo: Art. 12. A pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no exterior, que seja empresário individual, titular de EIRELI, sócio de sociedade empresária ou associado de cooperativa, poderá arquivar na Junta Comercial, desde que em processo autônomo, procuração outorgada ao seu representante no Brasil, observada a legislação que rege o respectivo tipo societário. Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 37

Número: CP-052571

Data: 27/10/2021 - 15:18

Título: Alteração da redação

Resumo: § 1º A pessoa jurídica com sede no exterior que seja titular de EIRELI, sócia de sociedade empresária ou associada de cooperativa também se sujeita à regra do caput, e nesse

caso deverá apresentar prova de sua constituição e de sua existência legal.”Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Número: CP-052585

Data: 27/10/2021 - 15:31

Título: Alteração da redação

Resumo: § 1º A pessoa jurídica com sede no exterior que seja titular de EIRELI, sócia de sociedade empresária ou associada de cooperativa também se sujeita à regra do caput, e nesse caso deverá apresentar prova de sua constituição e de sua existência legal.Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 38

Parágrafo 39

Parágrafo 40

Parágrafo 41

Parágrafo 42

Parágrafo 43

Número: CP-052587

Data: 27/10/2021 - 15:33

Título: Alteração da redação

Resumo: Art. 18-A. O empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), a sociedade empresária e a cooperativa podem optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei. Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11º no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 44

Parágrafo 45

Parágrafo 46

Parágrafo 47

Parágrafo 48

Número: CP-052597

Data: 27/10/2021 - 15:52

Título: Alteração da redação

Resumo: “Art. 20. Ao final dos nomes do empresário individual, da EIRELI, da sociedade empresária e da cooperativa que estiverem em processo de liquidação, após a anotação no Registro de Empresas, deverá ser aditado o termo “em liquidação”. Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11º no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 49

Número: CP-052604

Data: 27/10/2021 - 15:59

Título: Alteração da redação

Resumo: Art. 21. Nos casos de recuperação judicial, após a anotação no Registro de Empresas, o empresário individual, a EIRELI e a sociedade empresária deverão acrescentar após o seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”, que será excluída após comunicação judicial sobre a sua recuperação. Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11º no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 50

Parágrafo 51

Parágrafo 52

Parágrafo 53

Número: CP-052613

Data: 27/10/2021 - 16:03

Título: Alteração da redação

Resumo: § 2º Arquivado o pedido de proteção ao nome empresarial, deverá ser expedida comunicação do fato à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada a sede do empresário individual, da EIRELI, da sociedade empresária ou da

cooperativa. Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 54

Número: CP-052625

Data: 27/10/2021 - 16:16

Título: Alteração da redação

Resumo: § 3º Ocorrendo o arquivamento de alteração de nome empresarial na Junta Comercial da sede do empresário individual, da EIRELI, da sociedade empresária ou da cooperativa, cabe ao interessado promover, nas Juntas Comerciais das outras unidades da federação em que haja proteção do nome empresarial arquivada, a modificação da proteção existente mediante pedido específico, instruído com certidão expedida pela Junta Comercial da sede ou outro documento que comprove a alteração do nome empresarial. Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 55

Parágrafo 56

Número: CP-052626

Data: 27/10/2021 - 16:18

Título: Alteração da redação

Resumo: “Art. 26. No caso de transferência de sede de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa com sede em outra unidade federativa, havendo identidade entre nomes empresariais, a Junta Comercial não procederá ao arquivamento do

ato, salvo se o interessado arquivar na Junta Comercial da unidade federativa de destino, concomitantemente, ato de modificação de seu nome empresarial.”Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 57

Parágrafo 58

Parágrafo 59

Número: CP-052627

Data: 27/10/2021 - 16:19

Título: Alteração da redação

Resumo: § 1º Os documentos relativos à constituição, alteração e extinção de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa levados a arquivamento nas Juntas Comerciais deverão estar assinados na forma da lei, sendo as demais folhas rubricadas.Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 60

Parágrafo 61

Parágrafo 62

Número: CP-052628

Data: 27/10/2021 - 16:20

Título: Alteração da redação

Resumo: Art. 30. A autenticação tem por finalidade comprovar e certificar a autenticidade do registro dos atos empresariais do empresário individual, da EIRELI, da sociedade empresária, da cooperativa, do consórcio e grupo de sociedades, por termo que contenha, no mínimo: Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 63

Parágrafo 64

Parágrafo 65

Parágrafo 66

Parágrafo 67

Parágrafo 68

Parágrafo 69

Parágrafo 70

Número: CP-052629

Data: 27/10/2021 - 16:21

Título: Alteração da redação

Resumo: Art. 43. O arquivamento de ato constitutivo, alteração e extinção de empresário individual, EIRELI, sociedade limitada, exceto empresas públicas, bem como constituição de cooperativa será deferido de forma automática quando:Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 71

Parágrafo 72

Número: CP-052631

Data: 27/10/2021 - 16:25

Título: Alteração da redação

Resumo: II - o instrumento contiver apenas as cláusulas padronizadas, conforme anexos II, III, IV e VI desta Instrução Normativa; eIII - apresente, de forma física ou digital, os documentos obrigatórios para instrução do pedido de arquivamento, conforme anexos II, III, IV e VI desta Instrução Normativa.Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 73

Parágrafo 74

Número: CP-052633

Data: 27/10/2021 - 16:31

Título: Alteração da redação

Resumo: § 2º Além das cláusulas obrigatórias que devem constar do instrumento, as partes poderão adotar cláusulas opcionais padronizadas, também constantes dos anexos II, III, IV e VI desta Instrução Normativa.”Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 75

Parágrafo 76

Parágrafo 77

Número: CP-052634

Data: 27/10/2021 - 16:32

Título: Alteração da redação

Resumo: “Art. 46. Deferido o registro automático, o interessado deverá ter acesso a quaisquer documentos relativos ao empresário individual, à EIRELI, à sociedade limitada e à cooperativa, sem qualquer distinção dos atos aprovados pelo trâmite regular, dentro do prazo estabelecido para os atos que não sejam deferidos automaticamente.”Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 78

Parágrafo 79

Número: CP-052638

Data: 27/10/2021 - 16:35

Título: Alteração da redação

Resumo: “Art. 49. É vedado o indeferimento do arquivamento ou a formulação de exigência por motivo diverso daqueles constantes de tabelas próprias dos Manuais de Registro, anexos II, III e IV, desta Instrução Normativa.” Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 80

Parágrafo 81

Parágrafo 82

Número: CP-052640

Data: 27/10/2021 - 16:36

Título: Alteração da redação

Resumo: “Art. 50. Verificada a existência de vício dentre aqueles elencados nos anexos II, III e IV desta Instrução Normativa, o processo será colocado em exigência.” Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 83

Parágrafo 84

Parágrafo 85

Número: CP-052641

Data: 27/10/2021 - 16:40

Título: Alteração da redação

Resumo: “Art. 55. Eventualmente, na hipótese de o analista identificar elemento que, a seu juízo, possa vir a ensejar formulação de exigência além das relacionadas nos anexos II, III e IV desta instrução normativa, formulará questão dirigida ao Presidente que solicitará parecer da Procuradoria.” Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 86

Parágrafo 87

Parágrafo 88

Número: CP-052645

Data: 27/10/2021 - 16:50

Título: Alteração da redação

Resumo: Art. 56. Ao Presidente compete indelegável e exclusivamente decidir por formular, em caráter excepcional, exigência além das relacionadas nos anexos II, III e IV desta Instrução Normativa, observadas as disposições desta subseção. Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 89

Parágrafo 90

Número: CP-052647

Data: 27/10/2021 - 16:58

Título: Alteração da redação

Resumo: § 3º O Presidente, sempre que formulada exigência excepcional, em até cinco dias, dará conhecimento ao DREI que, conforme o caso, atualizará os anexos II, III e IV desta Instrução Normativa. Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 91

Parágrafo 92

Parágrafo 93

Parágrafo 94

Parágrafo 95

Parágrafo 96

Parágrafo 97

Número: CP-052649

Data: 27/10/2021 - 17:00

Título: Alteração da redação

Resumo: “Art. 62...II - ...a) de sociedade empresária para empresário individual e vice versa; b) de sociedade empresária para EIRELI e vice versa; ec) de empresário individual para EIRELI e vice versa. § 2º A transformação não altera a condição do empresário individual, da EIRELI ou da sociedade empresária enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto caso, em função do ato, incorra numa das vedações relacionadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.” Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 98

Parágrafo 99

Parágrafo 100

Número: CP-052650

Data: 27/10/2021 - 17:02

Título: Alteração da redação

Resumo: “Art. 68. Os registros de empresário individual, EIRELI e sociedade empresária poderão transformar-se entre si, mediante ato de transformação.” Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 101

Parágrafo 102

Parágrafo 103

Parágrafo 104

Parágrafo 105

Parágrafo 106

Número: CP-052652

Data: 27/10/2021 - 17:04

Título: Alteração da redação

Resumo: Art. 119. Identificado o vício pelo empresário individual, pela EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa, independentemente de prazo, este poderá propor seu saneamento junto à Junta Comercial, nos moldes do art. 118. Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 107

Parágrafo 108

Parágrafo 109

Parágrafo 110

Parágrafo 111

Número: CP-052653

Data: 27/10/2021 - 17:04

Título: Alteração da redação

Resumo: § 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da EIRELI e da sociedade limitada. Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 112

Parágrafo 113

Parágrafo 114

Parágrafo 115

Parágrafo 116

Parágrafo 117

Parágrafo 118

Parágrafo 119

Parágrafo 120

Parágrafo 121

Parágrafo 122

Parágrafo 123

Parágrafo 124

Parágrafo 125

Parágrafo 126

Parágrafo 127

Parágrafo 128

Parágrafo 129

Parágrafo 130

Parágrafo 131

Parágrafo 132

Parágrafo 133

Parágrafo 134

Parágrafo 135

Parágrafo 136

Parágrafo 137

Parágrafo 138

Parágrafo 139

Parágrafo 140

Parágrafo 141

Parágrafo 142

Parágrafo 143

Parágrafo 144

Parágrafo 145

Parágrafo 146

Parágrafo 147

Parágrafo 148

Parágrafo 149

Parágrafo 150

Parágrafo 151

Parágrafo 152

Parágrafo 153

Parágrafo 154

Parágrafo 155

Parágrafo 156

Parágrafo 157

Parágrafo 158

Parágrafo 159

Parágrafo 160

Parágrafo 161

Parágrafo 162

Parágrafo 163

Parágrafo 164

Número: CP-052667

Data: 27/10/2021 - 17:31

Título: Inserção de dispositivo

Resumo: Art. ° O Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, Anexo III à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:⁹. DO ENQUADRAMENTO COMO STARTUPJustificativa: sugerimos sejam traçados procedimentos para EIRELI, como previsto no art. 4º, 3º da Resolução nº 55, de 23 de março de 2020.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 165

Parágrafo 166

Parágrafo 167

Parágrafo 168

Parágrafo 169

Parágrafo 170

Parágrafo 171

Parágrafo 172

Parágrafo 173

Parágrafo 174

Parágrafo 175

Parágrafo 176

Parágrafo 177

Parágrafo 178

Parágrafo 179

Parágrafo 180

Parágrafo 181

Parágrafo 182

Parágrafo 183

Parágrafo 184

Parágrafo 185

Parágrafo 186

Parágrafo 187

Parágrafo 188

Número: CP-052671

Data: 27/10/2021 - 17:37

Título: Alteração da redação

Resumo: “4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO.....Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, abre-se a possibilidade de:I - liquidação das quotas do falecido; II - o contrato dispuser diferentemente;III - dissolução pelos sócios remanescentes; ou IV - sucessão das quotas.”Justificativa: sugerimos a inclusão de “o contrato dispuser diferentemente”, prevista na vigente redação e em respeito ao art. 1.028, I do Código Civil.“DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC).....Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida pelo(s) (informar o NOME(S) E QUALIFICAÇÃO(ÕES) DO ADMINISTRADOR(ES), se não sócio(s) que fará(ão) parte da administração), que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre eles:a) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;b) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;c) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;d) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;e) contratar ou cancelar seguros;f) outorgar procurações que contenham os poderes

previstos acima;g) prestar garantias;h) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;i) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores. Outros citar:

....."Justificativa: sugerimos ajuste na redação, tendo em vista que o art. 1.015 do Código Civil não limita os atos de gestão da sociedade pelo administrador não sócio, cujo rol acima descrito deve ser exemplificativo, exceto não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 189

Parágrafo 190

Parágrafo 191

Parágrafo 192

Parágrafo 193

Parágrafo 194

Parágrafo 195

Parágrafo 196

Parágrafo 197

Parágrafo 198

Parágrafo 199

Parágrafo 200

Parágrafo 201

Parágrafo 202

Parágrafo 203

Parágrafo 204

Parágrafo 205

Parágrafo 206

Parágrafo 207

Número: CP-052675

Data: 27/10/2021 - 17:41

Título: Alteração de redação

Resumo: 4.5. FALECIMENTO DE

SÓCIO..... Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, abre-se a possibilidade de:I - liquidação das quotas do falecido; II - o contrato dispuser diferentemente;III - dissolução pelos sócios remanescentes; ou IV - sucessão das quotas."Justificativa: sugerimos a inclusão de "o contrato dispuser diferentemente", prevista na vigente redação e em respeito ao art. 1.028, I do Código Civil.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 208

Parágrafo 209

Parágrafo 210

Parágrafo 211

Parágrafo 212

Parágrafo 213

Parágrafo 214

Parágrafo 215

Parágrafo 216

Parágrafo 217

Parágrafo 218

Parágrafo 219

Parágrafo 220

Parágrafo 221

Parágrafo 222

Parágrafo 223

Parágrafo 224

Parágrafo 225

Parágrafo 226

Parágrafo 227

Parágrafo 228

Parágrafo 229

Parágrafo 230

Parágrafo 231

Parágrafo 232

Parágrafo 233

Parágrafo 234

Parágrafo 235

Parágrafo 236

Parágrafo 237

Parágrafo 238

Parágrafo 239

Número: CP-052680

Data: 27/10/2021 - 17:46

Título: Alteração da redação

Resumo: Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida pelo(s) (informar o NOME(S) E QUALIFICAÇÃO(ÕES) DO ADMINISTRADOR(ES), se não sócio(s) que fará(ão) parte da administração), que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre eles: (...) Justificativa: sugerimos ajuste na redação, tendo em vista que o art. 1.015 do Código Civil não limita os atos de gestão da sociedade pelo administrador não sócio, cujo rol acima descrito deve ser exemplificativo, exceto não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 240

Parágrafo 241

Parágrafo 242

Parágrafo 243

Parágrafo 244

Parágrafo 245

Parágrafo 246

Parágrafo 247

Parágrafo 248

Parágrafo 249

Parágrafo 250

Parágrafo 251

Parágrafo 252

Parágrafo 253

Parágrafo 254

Parágrafo 255

Parágrafo 256

Parágrafo 257

Parágrafo 258

Parágrafo 259

Parágrafo 260

Parágrafo 261

Parágrafo 262

Parágrafo 263

Parágrafo 264

Parágrafo 265

Parágrafo 266

Parágrafo 267

Parágrafo 268

Parágrafo 269

Parágrafo 270

Parágrafo 271

Parágrafo 272

Parágrafo 273

Parágrafo 274

Parágrafo 275

Parágrafo 276

Parágrafo 277

Parágrafo 278

Parágrafo 279

Parágrafo 280

Parágrafo 281

Parágrafo 282

Parágrafo 283

Parágrafo 284

Parágrafo 285

Parágrafo 286

Parágrafo 287

Parágrafo 288

Parágrafo 289

Parágrafo 290

Número: CP-052683

Data: 27/10/2021 - 17:47

Título: Alteração da redação

Resumo: VII - diretores: número mínimo de um, ou limites máximo e mínimo permitidos; modo de sua substituição; prazo de gestão (não superior a três anos), permitida a reeleição; atribuições e poderes de cada diretor (art. 143 da Lei nº 6.404, de 1976);”Justificativa: sugerimos ajuste na redação em atendimento ao art. 143, III, da Lei nº 6.404/1976.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 291

Parágrafo 292

Parágrafo 293

Parágrafo 294

Parágrafo 295

Parágrafo 296

Parágrafo 297

Parágrafo 298

Parágrafo 299

Parágrafo 300

Parágrafo 301

Parágrafo 302

Parágrafo 303

Parágrafo 304

Parágrafo 305

Número: CP-052685

Data: 27/10/2021 - 17:48

Título: Alteração da redação

Resumo: IV - No caso de companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 as publicações poderão ser (ver Portaria que será editada pelo Ministro), em exceção ao disposto no art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976."Justificativa: importante verificar o teor desta Portaria mencionada, em respeito ao que determina o art. 294, caput e III da Lei nº 6.404/1976.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 306

Parágrafo 307

Parágrafo 308

Parágrafo 309

Parágrafo 310

Parágrafo 311

Parágrafo 312

Parágrafo 313

Parágrafo 314

Parágrafo 315

Parágrafo 316

Parágrafo 317

Parágrafo 318

Parágrafo 319

Parágrafo 320

Parágrafo 321

Parágrafo 322

Parágrafo 323

Parágrafo 324

Parágrafo 325

Parágrafo 326

Parágrafo 327

Parágrafo 328

Parágrafo 329

Parágrafo 330

Parágrafo 331

Parágrafo 332

Parágrafo 333

Parágrafo 334

Parágrafo 335

Número: CP-052686

Data: 27/10/2021 - 17:49

Título: Alteração da redação

Resumo: b) se eletrônica, a companhia fechada que tiver que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) deverá citar o sítio eletrônico/sistema (ver Portaria que será editada pelo Ministro) em que foi publicado. A menção do meio eletrônico e das datas dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação. Justificativa: importante verificar o teor desta Portaria mencionada, em respeito ao que determina o art. 294, caput e III da Lei nº 6.404/1976.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 336

Parágrafo 337

Parágrafo 338

Parágrafo 339

Parágrafo 340

Parágrafo 341

Parágrafo 342

Parágrafo 343

Parágrafo 344

Parágrafo 345

Parágrafo 346

Parágrafo 347

Parágrafo 348

Parágrafo 349

Parágrafo 350

Parágrafo 351

Parágrafo 352

Parágrafo 353

Parágrafo 354

Parágrafo 355

Parágrafo 356

Parágrafo 357

Parágrafo 358

Parágrafo 359

Parágrafo 360

Parágrafo 361

Parágrafo 362

Parágrafo 363

Parágrafo 364

Parágrafo 365

Parágrafo 366

Parágrafo 367

Parágrafo 368

Parágrafo 369

Parágrafo 370

Parágrafo 371

Parágrafo 372

Parágrafo 373

Parágrafo 374

Parágrafo 375

Parágrafo 376

Parágrafo 377

Parágrafo 378

Parágrafo 379

Parágrafo 380

Parágrafo 381

Parágrafo 382

Parágrafo 383

Parágrafo 384

Parágrafo 385

Parágrafo 386

Parágrafo 387

Parágrafo 388

Parágrafo 389

Parágrafo 390

Parágrafo 391

Parágrafo 392

Parágrafo 393

Parágrafo 394

Parágrafo 395

Parágrafo 396

Parágrafo 397

Parágrafo 398

Parágrafo 399

Parágrafo 400

Parágrafo 401

Parágrafo 402

Parágrafo 403

Parágrafo 404

Parágrafo 405

Parágrafo 406

Número: CP-042035

Data: 08/10/2021 - 08:53

Título: Dúvida

Resumo: Nessa hipótese, também será dispensada a pluralidade de acionistas? Ou seja, o clube ou pessoa jurídica original poderá ser titular de 100% das ações da SAF sem que esta precise ser constituída como subsidiária integral?

Contribuinte: Camila de Godoy Ferreira

Status: Pendente

Parágrafo 407

Parágrafo 408

Parágrafo 409

Parágrafo 410

Número: CP-042007

Data: 07/10/2021 - 14:46

Título: Subsidiária integral

Resumo: diante do texto deste item II, na hipótese do inciso III, não estaremos diante de uma subsidiária integral? Será uma S/A constituída por instrumento particular e pertencente a apenas um acionista?

Contribuinte: Camila de Godoy Ferreira

Status: Pendente

Parágrafo 411

Parágrafo 412

Parágrafo 413

Parágrafo 414

Parágrafo 415

Parágrafo 416

Parágrafo 417

Parágrafo 418

Parágrafo 419

Parágrafo 420

Parágrafo 421

Parágrafo 422

Parágrafo 423

Parágrafo 424

Parágrafo 425

Parágrafo 426

Parágrafo 427

Parágrafo 428

Parágrafo 429

Parágrafo 430

Parágrafo 431

Parágrafo 432

Parágrafo 433

Parágrafo 434

Parágrafo 435

Parágrafo 436

Parágrafo 437

Parágrafo 438

Parágrafo 439

Parágrafo 440

Parágrafo 441

Parágrafo 442

Parágrafo 443

Parágrafo 444

Parágrafo 445

Parágrafo 446

Parágrafo 447

Parágrafo 448

Parágrafo 449

Parágrafo 450

Parágrafo 451

Parágrafo 452

Parágrafo 453

Parágrafo 454

Parágrafo 455

Parágrafo 456

Parágrafo 457

Parágrafo 458

Parágrafo 459

Parágrafo 460

Parágrafo 461

Parágrafo 462

Parágrafo 463

Parágrafo 464

Parágrafo 465

Parágrafo 466

Parágrafo 467

Parágrafo 468

Parágrafo 469

Parágrafo 470

Parágrafo 471

Parágrafo 472

Parágrafo 473

Parágrafo 474

Parágrafo 475

Parágrafo 476

Parágrafo 477

Parágrafo 478

Parágrafo 479

Parágrafo 480

Parágrafo 481

Parágrafo 482

Parágrafo 483

Parágrafo 484

Parágrafo 485

Parágrafo 486

Parágrafo 487

Parágrafo 488

Parágrafo 489

Parágrafo 490

Parágrafo 491

Parágrafo 492

Parágrafo 493

Parágrafo 494

Parágrafo 495

Parágrafo 496

Parágrafo 497

Parágrafo 498

Parágrafo 499

Parágrafo 500

Parágrafo 501

Número: CP-043628

Data: 22/10/2021 - 10:36

Título: 4.2.1. REQUISITOS EXIGIDOS

Resumo: Sugerimos a inserção de "Nota", depois dos incisos, com o seguinte teor: "Nota: O boletim de voto a distância, quando admitido pela sociedade, poderá se dar exclusivamente pela via eletrônica.". Ponderamos ser importante possibilitar que cada sociedade decida os meios pelos quais disponibilizará e receberá o Boletim de Voto (físico e/ou digital), tendo em vista os seguintes aspectos: a) não inviabiliza o seu uso (por exemplo, no caso de Cooperativas com grande número de cooperados, precisaria de uma grande estrutura para recebimento e validação dos Boletins de Voto impressos); b) possibilita a preservação integral do sigilo das votações (no caso do Boletim de Voto eletrônico, pois, ele é recebido e validado exclusivamente pelo sistema eletrônico, sem depender de intervenção manual); c) possibilita que cada Cooperativa opte pelo meio que mais atenda às necessidades do seu quadro de associados.

Contribuinte: Tiago Giannelli Righetto

Status: Pendente

Número: CP-043632

Data: 22/10/2021 - 10:43

Título: 4.2.2. CONTÉUDO (Anexo VI da IN DREI 81)

Resumo: Sugerimos alterar o inciso II, da seguinte forma: "II - deve ser formulada como uma proposta, indicando seu autor quando for o caso, de modo que o associado precise apenas escolher a opção de sua preferência.". Ponderamos ser importante possibilitar que a Cooperativa inclua no Boletim de Voto 2 ou mais propostas para cada item da ordem do dia (quando for o caso), permitindo que o cooperado escolha a opção de sua preferência. Restringir o uso do Boletim de Voto apenas às votações que tenham uma única opção (de forma que o cooperado tenha que votar somente SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO) significa inviabilizar o seu uso na prática. A título de exemplo, a votação em processo eleitoral é objetiva mas se configura por chapa, não sendo possível estabelecer em boletim a votação conforme as opções "aprovação", "rejeição" ou "abstenção".

Contribuinte: Tiago Giannelli Righetto

Status: Pendente

Parágrafo 502

Parágrafo 503

Parágrafo 504

Parágrafo 505

Parágrafo 506

Parágrafo 507

Parágrafo 508

Parágrafo 509

Parágrafo 510

Parágrafo 511

Número: CP-052658

Data: 27/10/2021 - 17:11

Título: Alteração da redação

Resumo: "Art. 8º O Anexo X à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: ATOS

PREÇO....."16.

AUTENTICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO DE EMPRESÁRIO,
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, SOCIEDADE
EMPRESÁRIA, COOPERATIVA E DE LEILOEIRO/TRADUTOR
PÚBLICO/ADMINISTRADOR DE ARMAZÉM

GERAL....."

(NR)"Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI e de seu Anexo III e Anexo X na redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em todos os dispositivos acima e incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934/1994 com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Número: CP-052916

Data: 28/10/2021 - 11:11

Título: isenção de cobrança para apresentação de Livros de Registro de Tradução

Resumo: Há muito tempo é prevista a isenção de cobrança de taxas para apresentação e fiscalização de livros de tradução perante as Juntas Comerciais. Desde 1984 que a cobrança de taxas para registro de livros de registro de tradução e de recibos foi revogada pela JUCESP.A observação de isenção constava do Anexo X da IN 81, de 2020:16.

AUTENTICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO DE EMPRESÁRIO,
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, SOCIEDADE
EMPRESÁRIA, COOPERATIVA E DE LEILOEIRO/TRADUTOR

PÚBLICO/ADMINISTRADOR DE ARMAZÉM GERALObs.: A autenticação dos livros "Registro de Tradução", dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais é isenta de pagamento de preço.Ocorre que a proposta de instrução normativa não contem tal

observação. No entanto, a referida isenção deveria ser mantida uma vez que a dispensa de recolhimento da remuneração dos serviços referentes à autenticação do livro de "Registro de Traduções" fundamenta-se no fato de que o tradutor público e intérprete comercial, como profissional que exerce função pública delegada , entendida como de caráter de registro público e que uma vez vago o ofício, por qualquer razão, o livro do titular é recolhido à Junta Comercial, ficando à disposição do público em geral para o fornecimento de certidão de qualquer texto nele transscrito.Esta fundamentação foi apresentada na decisão proferida pelo plenário da JUCESP na sessão de 24 de janeiro de 1985, publicada no Diário Oficial do Estrado de São Paulo, em 14 de fevereiro de 1985, ao julgar solicitação feita pela ATPIESP – Associação dos Tradutores e Intérpretes Públícos do Estado de São Paulo e a isenção desta cobrança permanece até o presente momento e deveria assim ser mantida.Em nome da ATPIESP - ASSOCIAÇÃO DOS TRADUTORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contribuinte: ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE

Status: Pendente

Parágrafo 512

Parágrafo 513

Parágrafo 514

Parágrafo 515

Número: CP-052687

Data: 27/10/2021 - 17:51

Título: Supressão do dispositivo

Resumo: Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI, de modo que não devem ser feitas as referidas revogações.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 516

Número: CP-052688

Data: 27/10/2021 - 17:51

Título: Supressão do dispositivo

Resumo: Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI, de modo que não devem ser feitas as referidas revogações.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 517

Número: CP-052689

Data: 27/10/2021 - 17:51

Título: Supressão do dispositivo

Resumo: Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI, de modo que não devem ser feitas as referidas revogações.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 518

Número: CP-052690

Data: 27/10/2021 - 17:51

Título: Supressão do dispositivo

Resumo: Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI, de modo que não devem ser feitas as referidas revogações.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 519

Número: CP-052691

Data: 27/10/2021 - 17:52

Título: Supressão do dispositivo

Resumo: Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI, de modo que não devem ser feitas as referidas revogações.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 520

Número: CP-052692

Data: 27/10/2021 - 17:52

Título: Supressão do dispositivo

Resumo: Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI, de modo que não devem ser feitas as referidas revogações.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 521

Número: CP-052693

Data: 27/10/2021 - 17:52

Título: Supressão do dispositivo

Resumo: Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI, de modo que não devem ser feitas as referidas revogações.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 522

Número: CP-052694

Data: 27/10/2021 - 17:53

Título: Supressão do dispositivo

Resumo: Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI, de modo que não devem ser feitas as referidas revogações.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 523

Número: CP-052695

Data: 27/10/2021 - 17:53

Título: Supressão do dispositivo

Resumo: Justificativa: sugerimos seja mantida a inclusão da EIRELI, de modo que não devem ser feitas as referidas revogações.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Pendente

Parágrafo 524

Parágrafo 525

Parágrafo 526

Parágrafo 527

Parágrafo 528

Parágrafo 529

Parágrafo 530

Parágrafo 531

Parágrafo 532

Parágrafo 533

Parágrafo 534

Parágrafo 535

Parágrafo 536

Parágrafo 537

Parágrafo 538

Parágrafo 539

Parágrafo 540

Parágrafo 541

Parágrafo 542

Parágrafo 543

Parágrafo 544

Parágrafo 545

Parágrafo 546

Parágrafo 547

Parágrafo 548

Contribuições no Documento

Número: CP-049460

Data: 24/10/2021 - 17:35

Título: 4.2.1. REQUISITOS EXIGIDOS

Resumo: Sugerimos a inserção de "Nota", depois dos incisos, com o seguinte teor: "Nota: O boletim de voto a distância, quando admitido pela sociedade, poderá se dar exclusivamente pela via eletrônica.". Ponderamos ser importante possibilitar que cada sociedade decida os

meios pelos quais disponibilizará e receberá o Boletim de Voto (físico e/ou digital), tendo em vista os seguintes aspectos: a) não inviabiliza o seu uso (por exemplo, no caso de Cooperativas com grande número de cooperados, precisaria de uma grande estrutura para recebimento e validação dos Boletins de Voto impressos); b) possibilita a preservação integral do sigilo das votações (no caso do Boletim de Voto eletrônico, pois, ele é recebido e validado exclusivamente pelo sistema eletrônico, sem depender de intervenção manual); c) possibilita que cada Cooperativa opte pelo meio que mais atenda às necessidades do seu quadro de associados;

Contribuinte: Sandreia Camila Dorr

Status: Pendente

Número: CP-049469

Data: 24/10/2021 - 17:36

Título: 4.2.2. CONTÉUDO (Anexo VI da IN DREI 81

Resumo: Sugerimos alterar o inciso II, da seguinte forma: "II - deve ser formulada como uma proposta, indicando seu autor quando for o caso, de modo que o associado precise apenas escolher a opção de sua preferência.". Ponderamos ser importante possibilitar que a Cooperativa inclua no Boletim de Voto 2 ou mais propostas para cada item da ordem do dia (quando for o caso), permitindo que o cooperado escolha a opção de sua preferência. Restringir o uso do Boletim de Voto apenas às votações que tenham uma única opção (de forma que o cooperado tenha que votar somente SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO) significa inviabilizar o seu uso na prática. A título de exemplo, a votação em processo eleitoral é objetiva mas se configura por chapa, não sendo possível estabelecer em boletim a votação conforme as opções "aprovação", "rejeição" ou "abstenção".

Contribuinte: Sandreia Camila Dorr

Status: Pendente